



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2022, nº 361

Disponibilização: quarta-feira, 30 de novembro de 2022

Publicação: quinta-feira, 01 de dezembro de 2022

### Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme  
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia  
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva  
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro  
Rio de Janeiro/RJ  
CEP: 20030-021

#### Contato

[secbib@tre-rj.jus.br](mailto:secbib@tre-rj.jus.br)

[biblioteca@tre-rj.jus.br](mailto:biblioteca@tre-rj.jus.br)

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	2
DIRETORIA GERAL .....	8
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	8
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO .....	22
5ª Zona Eleitoral .....	23
28ª Zona Eleitoral .....	23
29ª Zona Eleitoral .....	25
31ª Zona Eleitoral .....	28
35ª Zona Eleitoral .....	30
38ª Zona Eleitoral .....	31
41ª Zona Eleitoral .....	32
43ª Zona Eleitoral .....	34
45ª Zona Eleitoral .....	35
48ª Zona Eleitoral .....	37

52ª Zona Eleitoral .....	38
70ª Zona Eleitoral .....	39
75ª Zona Eleitoral .....	40
90ª Zona Eleitoral .....	41
91ª Zona Eleitoral .....	53
92ª Zona Eleitoral .....	57
104ª Zona Eleitoral .....	60
107ª Zona Eleitoral .....	68
110ª Zona Eleitoral .....	70
119ª Zona Eleitoral .....	75
123ª Zona Eleitoral .....	76
127ª Zona Eleitoral .....	76
151ª Zona Eleitoral .....	77
172ª Zona Eleitoral .....	78
174ª Zona Eleitoral .....	79
186ª Zona Eleitoral .....	81
204ª Zona Eleitoral .....	97
246ª Zona Eleitoral .....	111
255ª Zona Eleitoral .....	114
256ª Zona Eleitoral .....	115
Índice de Advogados .....	115
Índice de Partes .....	117
Índice de Processos .....	121

## PRESIDÊNCIA

### ATOS

#### **ATO GP Nº 450, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.**

Suspende o expediente presencial na 109ª Zona Eleitoral/Macaé e encerra o expediente antecipadamente na 254ª Zona Eleitoral/Macaé do Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os transtornos decorrentes das fortes chuvas que atingiram o Município de Macaé no dia 30/11/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Suspende o expediente presencial na 109ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no dia 30 de novembro de 2022.

Art. 2º Encerrar antecipadamente o expediente junto à 254ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, às 17 horas, no dia 30 de novembro de 2022.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do TRE-RJ

#### **ATO GP Nº 447, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022.**

EXONERA SERVIDOR DE CARGO EM COMISSÃO E NOMEIA SERVIDOR PARA OCUPAR CARGO EM COMISSÃO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2022.0.000052564-3,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor GILSON VASCONCELOS BAQUI, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, do Cargo em Comissão de Coordenador, Nível CJ-2, da Coordenadoria de Engenharia da Secretaria de Manutenção e Serviços Gerais do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 2º Nomear CARLOS JOSÉ DE PAIVA JUNIOR, sem vínculo com a Administração, para ocupar o Cargo em Comissão de Coordenador, Nível CJ-2, da Coordenadoria de Engenharia da Secretaria de Manutenção e Serviços Gerais do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

PRESIDENTE DO TRE-RJ

### **ATO GP Nº 449, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI nº 2022.0.000047593-0,

RESOLVE:

Art. 1º- Designar os Juízes abaixo relacionados para assumirem as respectivas Zonas Eleitorais da Capital, em razão de afastamento temporário dos respectivos titulares, nos períodos correspondentes:

1 - LIVINGSTONE DOS SANTOS SILVA FILHO para acumular a 022ªZE/Irajá, nos dias 29 de novembro e 02 de dezembro de 2022, em razão de afastamento nos termos da Res. nº 33/2014 do TJRJ do Juiz ALEXANDRE ABRAHÃO DIAS TEIXEIRA;

2 - ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ para acumular a 234ªZE/Realengo, nos dias 01 e 05 de dezembro de 2022, em razão de afastamento nos termos da Res. nº 33/2014 do TJRJ da Juíza GEORGIA VASCONCELLOS DA CRUZ;

3 - DANIELLA ALVAREZ PRADO para assumir a 233ªZE/Padre Miguel, no período de 02 a 31 de dezembro de 2022, em razão de férias da Juíza MIRIAN TEREZA CASTRO NEVES DE SOUZA LIMA;

4 - MARCOS BORBA CARUGGI para acumular a 238ªZE/Senador Camará, no período de 05 a 19 de dezembro de 2022, em razão de férias da Juíza MARCIA DA SILVA RIBEIRO;

5 - ALEXANDRE ABRAHAO DIAS TEIXEIRA para acumular a 176ªZE/Vigário Geral, no período de 10 a 19 de dezembro de 2022, em razão de férias do Juiz LIVINGSTONE DOS SANTOS SILVA FILHO;

6 - FLAVIA DE ALMEIDA VIVEIROS DE CASTRO para acumular a 241ªZE/Inhoaíba, no dia 19 de dezembro de 2022, em razão de afastamento nos termos da Res. nº 33/2014 do TJRJ do Juiz RAFAEL LUPI RIBEIRO MARTINS;

Art. 2º- Designar os Juízes abaixo relacionados para assumirem as respectivas Zonas Eleitorais da Capital, em razão de vacância, nos períodos correspondentes:

1 - ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS para assumir a 009ª ZE/Barra da Tijuca, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022;

2 - MARCIA CORREIA HOLLANDA para assumir a 014ª ZE/Todos os Santos, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022;

3 - MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA para assumir a 016ªZE/Laranjeiras, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022;

- 4 - ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ para assumir a 024ªZE/Senador Camará, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022;
- 5 - MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO para assumir a 119ªZE/Barra da Tijuca, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022;
- 6 - JUAREZ COSTA DE ANDRADE para assumir a 120ªZE/Campo Grande, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022;
- 7 - MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO para assumir a 122ªZE/Campo Grande, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022;
- 8 - CLAUDIA RENATA ALBERICO OAZEN para assumir a 123ªZE/Anchieta, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022;
- 9 - BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA para assumir a 125ª ZE/Santa Cruz, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022;
- 10 - SERGIO ROBERTO EMILIO LOUZADA para assumir a 161ª ZE/Bonsucesso, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022;
- 11 - RITA DE CASSIA VERGETTE CORREIA AIDAR para assumir a 162ª ZE/Parada de Lucas, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022;
- 12 - ALBERTO SALOMAO JUNIOR para assumir a 167ª ZE/Pavuna, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022;
- 12 - HELENA DIAS TORRES DA SILVA para assumir a 169ª ZE/Higienópolis, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022;
- 13 - SANDRO PITTHAN ESPINDOLA para assumir a 170ª ZE/Andaraí, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022;
- 14 - CLAUDIA GARCIA COUTO MARI para assumir a 180ª ZE/Tanque, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022;
- 15 - MARISA SIMOES MATTOS PASSOS para assumir a 182ª ZE/Tanquara, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022;
- 16 - RAFAEL ESTRELA NOBREGA para assumir a 185ª ZE/Praça Seca, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022;
- 17 - SYLVIA THEREZINHA HAUSEN DE AREA LEAO para assumir a 192ª ZE/Ilha do Governador, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022;
- 18 - FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU para assumir a 204ªZE/Santo Cristo, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022;
- 19 - CARLOS AUGUSTO BORGES para assumir a 211ª ZE/São Conrado, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022;
- 20 - JOAO FELIPE NUNES FERREIRA MOURAO para assumir a 214ª ZE/Engenho Novo, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022;
- 21 - FLORENTINA FERREIRA BRUZZI PORTO para assumir a 218ª ZE/Madureira, no período de 03 a 31 de dezembro de 2022;
- 22 - LUIS CARLOS NEVES VELOSO para assumir a 219ª ZE/Rocha Miranda, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022;
- 23 - RUDI BALDI LOEWENKRON para assumir a 229ª ZE/Rio Comprido, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022;
- 24 - JOSE GUILHERME VASI WERNER para assumir a 242ª ZE/Campo Grande, no período de 03 a 31 de dezembro de 2022;
- 25 - MARCELO OLIVEIRA DA SILVA para acumular a 243ª ZE/Campo Grande, nos dias 01 e 02 de dezembro de 2022;
- 26 - MARCELO OLIVEIRA DA SILVA para assumir a 243ª ZE/Campo Grande, no período de 03 a 31 de dezembro de 2022;

27 - ARTHUR EDUARDO MAGALHAES FERREIRA para assumir a 245ª ZE/Campo Grande, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022;

Art. 3º- Designar os Juízes abaixo relacionados para assumirem as respectivas Zonas Eleitorais do Interior, em razão de afastamento temporário dos respectivos titulares, nos períodos correspondentes:

1 - Designar o Juiz KYLE MARCOS SANTOS MENEZES para assumir a 030ª ZE/Piraí, no período de 27 de novembro a 16 de dezembro de 2022, em razão de licença médica da Juíza ANNA LUIZA CAMPOS SOARES VALLE;

2 - MARCELO ALBERTO CHAVES VILLAS para acumular a 052ªZE/Cordeiro/Macuco, nos dias 01 e 02 de dezembro de 2022, em razão de férias da Juíza SAMARA FREITAS CESARIO;

3 - ADRIANA VALENTIM ANDRADE DO NASCIMENTO para acumular a 052ªZE/Cordeiro /Macuco, no período de 03 a 10 de dezembro de 2022, em razão de férias da Juíza SAMARA FREITAS CESARIO;

4 - RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES para acumular a 102ªZE/Carmo, no período de 01 a 17 de dezembro de 2022, em razão de licença médica do Juiz CARLOS ANDRE LAHMEYER DUVAL;

5 - JULIANA KALICHSZTEIN para acumular a 128ªZE/Duque de Caxias, no dia 01, no período de 12 a 16 e no dia 19 de dezembro de 2022, em razão de afastamento nos termos da Res. nº 33 /2014 do TJRJ e de férias da Juíza ANDREA BARROSO SILVA DE FRAGOSO VIDAL;

6 - PERLA LOURENCO CORREA CZERTOK para acumular a 144ªZE/Niterói, no período de 07 a 16 e no dia 19 de dezembro de 2022, em razão de férias da Juíza FABIANA DE CASTRO PEREIRA SOARES;

7 - ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS para acumular a 200ªZE/Duque de Caxias, no período de 12 a 16 e no dia 19 de dezembro de 2022, em razão de afastamento nos termos da Res. nº 33/2014 do TJRJ do Juiz ALEXANDRE GUIMARÃES GAVIÃO PINTO;

8 - SUZANE VIANA MACEDO para acumular a 255ªZE/Quissamã/Carapebus, no período de 12 a 16 e no dia 19 de dezembro de 2022, em razão de afastamento nos termos da Res. nº 33/2014 do TJRJ da Juíza KATHY BYRON ALVES DOS SANTOS;

Art. 4º - Designar os Juízes abaixo relacionados para assumirem as respectivas Zonas Eleitorais do Interior, em razão de vacância, nos períodos correspondentes:

1 - MARIANA PEDROLO PADILHA CARDOSO para assumir a 045ªZE/Porciúncula, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022;

2 - AMANDA FERRAZ QUEIROZ para assumir a 048ªZE/Miguel Pereira/Paty do Alferes, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022;

3 - DANIEL KONDER DE ALMEIDA para assumir a 056ªZE/Mendes, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022;

4 - JUAREZ FERNANDES CARDOSO para assumir a 057ªZE/Paraty, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022;

5 - CRISTIANE DA SILVA BRANDAO LIMA para assumir a 059ªZE/São Pedro da Aldeia, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022;

6 - MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK para assumir a 064ªZE/Sumidouro, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022;

7 - BARBARA ALVES XAVIER para assumir a 068ªZE/São Gonçalo, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022;

8 - ALEXANDRE CHINI NETO para assumir a 071ªZE/Niterói, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022;

9 - ANA PAULA CABO CHINI para assumir a 072ªZE/Niterói, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022;

- 10 - HEITOR CARVALHO CAMPINHO para assumir a 076ªZE/Campos dos Goytacazes, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022;
- 11 - OCTAVIO CHAGAS DE ARAUJO TEIXEIRA para assumir a 083ªZE/Mesquita, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022;
- 12 - CARLA FARIA BOUZO para assumir a 084ªZE/Nova Iguaçu, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022;
- 13 - CARLOS MARCIO DA COSTA CORTAZIO CORREA para assumir a 088ªZE/São João de Meriti, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022;
- 14 - RAQUEL GOUVEIA DA CUNHA para assumir a 089ªZE/São João de Meriti, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022;
- 15 - MARCELO COSTA PEREIRA para assumir a 090ªZE/Volta Redonda, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022;
- 16 - ANNA KARINA GUIMARAES FRANCISCONI para assumir a 096ªZE/Cabo Frio, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022;
- 17 - EDISON PONTE BURLAMAQUI para assumir a 105ªZE/Itaguaí, no período de 01 a 05 e de 08 a 31 de dezembro de 2022;
- 18 - RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH para acumular a 105ªZE/Itaguaí, nos dias 06 e 07 de dezembro de 2022;
- 19 - MAURICIO DOS SANTOS GARCIA para assumir a 107ªZE/Itaperuna, no período de 01 a 04, 08, 10 e 11, 17 e 18 e 20 a 31 de dezembro de 2022;
- 20 - JOSE ROBERTO PIVANTI para assumir a 107ªZE/Itaperuna, no período de 05 a 07, 09, 12 a 16 e no dia 19 de dezembro de 2022;
- 21 - ERICA BUENO SALGADO para assumir a 112ªZE/Miracema, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022;
- 22 - GABRIELA FRAZÃO DE SOUZA para assumir a 130ªZE/São Francisco do Itabapoana, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022;
- 23 - CLAUDIO GONCALVES ALVES para assumir a 131ªZE/Volta Redonda, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022;
- 24 - RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA para assumir a 149ªZE/Guapimirim, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022;
- 25 - CLAUDIA POMARICO RIBEIRO para assumir a 150ªZE/Mesquita, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022;
- 26 - ROSANA ALBUQUERQUE FRANCA para assumir a 151ªZE/Itaboraí/Tanguá, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022;
- 27 - ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES para assumir a 152ªZE/Belford Roxo, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022;
- 28 - ALBERTO REPUBLICANO DE MACEDO JUNIOR para assumir a 158ªZE/Nova Iguaçu, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022;
- 29 - REGINA LUCIA RIOS GONCALVES para assumir a 186ªZE/São João de Meriti, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022;
- 30 - CAMILA NOVAES LOPES para assumir a 198ªZE/Resende/Itatiaia, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022;
- 31 - TORNAR SEM EFEITO a designação da Juíza ADRIANA VALENTIM ANDRADE DO NASCIMENTO para assumir a 222ªZE/Nova Friburgo no período de 25 a 30 de novembro de 2022, em razão de vacância, conforme contido no art. 4º, item 32 do Ato GP nº 238/2022, publicado no DJERJ, nº 177, seção Presidência, do dia 01/07/2022, páginas 5 a 9;
- 32 - MARCELO ALBERTO CHAVES VILLAS para acumular a 222ªZE/Nova Friburgo, no período de 25 a 30 de novembro e nos dias 01 e 02 de dezembro de 2022;

33 - ADRIANA VALENTIM ANDRADE DO NASCIMENTO para assumir a 222ªZE/Nova Friburgo, no período de 03 a 31 dezembro de 2022;

34 - SUZANE VIANA MACEDO para assumir a 254ªZE/Macaé, no período de 01 a 31 dezembro de 2022;

Art. 5º- Designar o juiz GUILHERME WILLCOX AMARAL COELHO TURL para assumir a 172ª ZE /Armação dos Búzios, no período de 01 a 31 de dezembro de 2022, em razão de afastamento do titular por decisão em Sessão Plenária.

Art. 6º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do TRE-RJ

### **ATO GP Nº 432, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022**

Altera o Ato GP nº 76/2021, de 23 de março de 2021, quanto à composição das Comissões Permanentes de Recebimento de Materiais Elétricos e Eletrônicos e de Recebimento de Materiais de Manutenção Predial, Máquinas e Ferramentas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 67 e nos artigos 73 a 76 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, bem como no item 3 do Anexo I da Instrução Normativa DG nº 04/2012, de 30 de agosto de 2012;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das Comissões de Recebimento de Materiais; e

CONSIDERANDO o que consta dos autos do processo SEI 2021.0.000001915-6,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º, itens "5" e "6", do Ato GP nº 76/2021, que tratam da Comissão Permanente de Recebimento de Materiais Elétricos e Eletrônicos e da Comissão Permanente de Recebimento de Materiais de Manutenção Predial, Máquinas e Ferramentas, respectivamente, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

#### 5- Comissão Permanente de Recebimento de Materiais Elétricos e Eletrônicos (CPRMEE):

1. Alexandre de Mattos Pereira;
2. Marcelo Fernandes Soares Leite;
3. Danielle dos Santos e Castro;
4. Eduardo Piracuruca Baptista;
5. Max Leandro de Freitas Rocha;
6. Renée Rocha Fiusa;
7. Paulo Eduardo Trindade Feijó.

#### 6 - Comissão Permanente de Recebimento de Materiais de Manutenção Predial, Máquinas e Ferramentas (CPRMPMF):

1. Renée Fiusa;
2. Danielle dos Santos e Castro;
3. Eduardo Piracuruca Baptista;
4. Max Leandro de Freitas Rocha;
5. Paulo Eduardo Trindade Feijó;
6. Roberto Carneiro dos Santos;
7. Marcelo Fernandes Soares Leite.

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do TRE-RJ

## DIRETORIA GERAL

### PORTARIAS

#### PORTARIA Nº 195 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.

Determina Restabelecimento de Pensão Civil

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi delegada através do Ato GP n.º 388/2021, CONSIDERANDO decisão proferida pela 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ no processo nº 5028065-76.2022.4.02.5101; e

CONSIDERANDO o que consta no Protocolo SEI nº 2022.0.000047207-8,

RESOLVE:

Art. 1º Restabelecer, a partir de 28/10/2022, PENSÃO CIVIL TEMPORÁRIA, no percentual de 100% (cem por cento) a VALDEA FÁTIMA LIMA DE OLIVEIRA, filha maior solteira do servidor falecido Walfredo de Oliveira, matrícula 1105735, Técnico Judiciário, NI, C 13, do Quadro Permanente deste Tribunal, com fundamento legal no artigo 5º, inciso II, alínea "a" e parágrafo único da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2022

ALEXANDER MORAES ROCHA

Diretor-Geral em substituição

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### AVISOS

#### CALENDÁRIO DAS SESSÕES DA CORTE - DEZEMBRO/2022

DIA	HORÁRIO
01/12 - QUINTA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA	15h
05/12 - SEGUNDA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA	11h
06/12 - TERÇA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA	15h
07/12 - QUARTA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA	15h
09/12 - SEXTA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA	15h
12/12 - SEGUNDA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA	15h
13/12 - TERÇA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA	15h
14/12 - QUARTA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA	15h
15/12 - QUINTA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA	15h
16/12 - SEXTA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA	15h
19/12 - SEGUNDA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA	15h

### INTIMAÇÕES

#### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600602-11.2020.6.19.0225

PROCESSO : 0600602-11.2020.6.19.0225 RECURSO ELEITORAL (Seropédica - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.  
RECORRENTE : ELEICAO 2020 GILSON DA SILVA FERREIRA VEREADOR  
ADVOGADO : AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)  
ADVOGADO : CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)  
RECORRENTE : GILSON DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO : AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)  
ADVOGADO : CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600602-11.2020.6.19.0225 - Seropédica - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

RECORRENTE: GILSON DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ71188-A, AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO OU DE ASSUNÇÃO PELO PARTIDO. VALOR DIMINUTO.

1. Dívida de campanha registrada, porém, não quitada mediante arrecadação de recursos até o prazo de entrega da prestação de contas, tampouco assumida pelo partido político. Violação ao art. 33 da Resolução TSE no 23.607/19.
2. Falha cujo baixo valor autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, consoante os parâmetros sugeridos pelo TSE (Agravo de Instrumento nº 060752792, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 20/10/2020).
3. Esta Corte, recentemente, firmou posicionamento no sentido de que os critérios mitigadores, relativos aos valores absolutos e percentuais das falhas devem ser cumulativos para ensejar a desaprovação das contas. Caso contrário, é possível a ressalva. (TRE-RJ, RE nº 060039302, Des. João Ziraldo Maia, DJE 03/06/2022).
4. PROVIMENTO do recurso para julgar aprovadas, com ressalvas, as contas de campanha do candidato.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (id 31626935) interposto por GILSON DA SILVA FERREIRA, candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2020, contra sentença (id 31626932) proferida pelo Juízo da 225ª Zona Eleitoral do Município de Seropédica, que julgou *desaprovadas* suas contas de campanha.

Assinalou o *decisum*, em síntese, que a ausência de quitação da dívida de campanha, no valor de R\$104,90, e de assunção pelo partido infringe a lisura e transparência do balanço contábil e prejudica o controle da Justiça Eleitoral, além de denotar possíveis desvios na administração financeira de campanha.

Em suas razões, aduz o recorrente que as despesas foram demonstradas, não tendo havido omissão ou tentativa de frustrar a transparência e a lisura da prestação de contas.

Sustenta, outrossim, que a dívida de campanha foi devidamente quitada, conforme extrato da conta corrente nº 28764-7, agência 6660, do Banco Itaú, e que, por envolver valor módico, é cabível o princípio da proporcionalidade.

Pugna, ao final, pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Despacho determinando remessa à PRE para manifestação, tendo em vista que a matéria do presente recurso não depende de análise técnico-contábil por parte da Assessoria de Contas, nos moldes do recente art. 9º da Resolução TRE/RJ nº 1.185/21 (id 31638316).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 31647860, pelo provimento do recurso para que as contas de campanha sejam aprovadas com ressalvas, uma vez que o valor da dívida de campanha é diminuto, possibilitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É o relatório.

#### VOTO

Da análise dos autos, observa-se a existência da seguinte irregularidade:

Dívida de campanha declarada na prestação de contas decorrente do não pagamento de despesa, no montante de R\$104,90, sem que fossem apresentados os documentos exigidos no art. 33, §§ 2º e 3º da Resolução TSE no 23.607/2019;

A dívida de campanha registrada pelo candidato no extrato de prestação de contas final (id 31626907) e no relatório de despesas efetuadas e não pagas (id 31626892), no valor de R\$ 104,90, refere-se à nota fiscal colacionada no id 31626905 e caracteriza violação ao art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que sua quitação apenas poderia ocorrer mediante arrecadação de recursos até o prazo de entrega da respectiva prestação ou assunção da dívida pelo partido político.

Confira-se o dispositivo pertinente:

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º](#); e [Código Civil, art. 299](#)).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com a candidata ou o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas da candidata ou do candidato ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º](#)).

§ 5º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º deste artigo devem, cumulativamente:

I - observar os requisitos da [Lei nº 9.504/1997](#) quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;

II - transitar necessariamente pela conta "Doações para Campanha" do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;

III - constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

§ 7º As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º e devem observar as exigências previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Com efeito, necessária seria a apresentação, não ocorrida na espécie, de: i) autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição; ii) acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor; iii) cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e; iv) indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Muito embora o recorrente alegue que "a despesa de R\$ 104,90 (cento e quatro reais e noventa centavos) foi devidamente quitada, conforme demonstrado no extrato da conta corrente 28764-7, da agência 6660, do Banco Itaú" (id 31626935), tal conta bancária não se encontra arrolada na ficha de qualificação acostada ao id 31626881.

Ademais, o cartório eleitoral, após os mesmos esclarecimentos prestados pelo requerente em resposta ao relatório preliminar emitido pelo órgão técnico de primeiro grau, já havia informado inexistir comprovante de pagamento e que "o extrato identificado por meio do sistema SPCEWEB, ao contrário do que afirmou o candidato, também não demonstra o pagamento da dívida" (id 31626924).

Desse modo, subsistente a falha, possível a ponderação da gravidade, sobretudo com a redação do art. 34 da REs. TSE nº 23.607/19, *in verbis*: "[a] existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição".

Considerando que se trata de valor absoluto de pequena monta, não obstante represente 100% das despesas registradas, é possível que seja ressaltada a irregularidade, em vista dos parâmetros sugeridos pelo TSE para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, senão vejamos:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2020. PRINCÍPIOS. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

(..)

5. A orientação adotada por este Tribunal é no sentido de que é viável "a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representa percentual ínfimo e a falha não inviabilizou o controle das contas pela Justiça Eleitoral" (AgR-AI 507-05, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 3.6.2015).

6. Segundo a jurisprudência desta Corte, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado

tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-AI 1856-20, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, redator para o acórdão Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 9.2.2017).

7. No julgamento do AgR-REspe 0601473-67, de relatoria do Ministro Edson Fachin, de 5.11.2019, esta Corte assentou compreensão no sentido de adotar "como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de tarificação do princípio da insignificância' como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas". Acresceu-se, ainda, a premissa consignada no voto-vista proferido pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto no sentido de que "tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas".

CONCLUSÃO Embargos de declaração de Clodoaldo Maciel Filho recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental do Ministério Público Eleitoral desprovido.

(TSE. Agravo de Instrumento nº 060752792, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJE, Data 20/10/2020. (Grifos nossos).

Destaca-se que esta Corte, recentemente, firmou posicionamento no sentido de que os critérios mitigadores, relativos aos valores absolutos e percentuais das falhas, devem ser cumulativos para ensejar a desaprovação das contas. Caso contrário, é possível a ressalva. Confira-se:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS. VALORES QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. RONI. VALOR ÍNFIMO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. MANUTENÇÃO.

1. Irregularidade consubstanciada na omissão de gasto no montante de R\$ 199,92, identificada através de confronto entre as informações constantes da base de dados da Justiça Eleitoral e aquelas inseridas pelo candidato na presente prestação de contas.

2. Consoante parecer técnico, "o candidato não lançou a referida despesa na prestação de contas em exame, além disso, não há registro do pagamento dessa despesa em nenhuma das contas bancárias declaradas pelo prestador de contas".

3. Insta ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspe nº 0601473-67/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 7.5.2020) possui entendimento consolidado de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis nas hipóteses em que não são expressivos os valores das irregularidades, Conforme se depreende, os critérios foram os seguintes: 1º) será insignificante se o valor for de até R\$ 1.064,10; 2º) Se for acima de R\$ 1.064,10, mas inferior a 10% do total da arrecadação ou despesa, é possível a aprovação com ressalvas.

4. In casu, como o valor absoluto da irregularidade é considerado ínfimo (R\$ 199,92), ainda que o percentual do total das despesas de campanha seja superior a 10%, as contas devem ser ressalvadas.

5. As verbas utilizadas para o pagamento do referido gasto eleitoral, por não transitarem previamente nas contas bancárias de campanha, são consideradas recursos de origem não identificada (RONI), devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme preconiza o art. 32, caput, e §1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/19.

6. Ressalva-se, por fim, que a aprovação com ressalvas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos de origem não identificada, conforme previsto no art. 79, caput, da Resolução TSE nº 23.607/19.

7. Provimento parcial do recurso, para aprovar as contas com ressalvas, mantendo-se, contudo, o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

(TRE-RJ. RE nº 060039302, Relator Des. Joao Ziraldo Maia, DJE, Data 03/06/2022. Grifo nosso.)

Assim, a sentença deve ser reformada para que as contas de campanha do candidato sejam ressalvadas, haja vista o baixo valor absoluto envolvido.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso, para aprovar as contas com ressalvas.

Rio de Janeiro, 29/11/2022

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004014-05.2014.6.19.0000**

PROCESSO : 0004014-05.2014.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1**

EXECUTADO : RONALDO ELIAS CARDOSO GRANJA

ADVOGADO : ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (204514/RJ)

ADVOGADO : IRENILDA DE SOUSA COSTA (230593/RJ)

EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA  
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0004014-05.2014.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATORA: ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO ELIAS CARDOSO GRANJA

Advogados do EXECUTADO: IRENILDA DE SOUSA COSTA - RJ230593-A, ALINE CRISTINA SANTANA SILVA - RJ204514-A

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 31681400, fl. 51 e o documento de ID 31681401, fl. 52, que demonstram ter sido bloqueado o valor de R\$ 34,34 (trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), insuficiente para o pagamento total do débito, proceda a Secretaria Judiciária ao cumprimento da parte final da decisão de ID 31373014, fl. 48, adotando-se as providências cabíveis para inscrição do nome do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002 c/c art. 5º da Resolução TRE-RJ n.º 1.095/2019.

Paralelamente, intime-se, o executado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da efetivação da indisponibilidade de ativos financeiros, nos moldes do art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à União Federal para requerer o que entender pertinente.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

Desembargadora Eleitoral Relatora

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0608180-89.2018.6.19.0000**

PROCESSO : 0608180-89.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

INTERESSADO : ANA CARLA CORREA COSTA

ADVOGADO : EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)

ADVOGADO : FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (0159419/RJ)

ADVOGADO : RAQUEL BELLO VISCONTI (0129843/RJ)

ADVOGADO : RAYSSA DUARTE DA SILVA (0216210/RJ)

INTERESSADO : ELEICAO 2018 ANA CARLA CORREA COSTA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)

ADVOGADO : FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (0159419/RJ)

ADVOGADO : RAQUEL BELLO VISCONTI (0129843/RJ)

ADVOGADO : RAYSSA DUARTE DA SILVA (0216210/RJ)

INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0608180-89.2018.6.19.0000

RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

INTERESSADO: ELEICAO 2018 ANA CARLA CORREA COSTA DEPUTADO ESTADUAL, ANA CARLA CORREA COSTA

Advogados do(a) INTERESSADO: RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ0216210, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ0159419, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ0129843, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534

Advogados do(a) INTERESSADO: RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ0216210, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ0159419, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ0129843, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534

#### DESPACHO

Intime-se a executada para juntar aos presentes autos o compromisso de fiel depositário por ela assinado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme modelo a ser disponibilizado nos presentes autos, sob pena de busca e apreensão do veículo.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2022.

AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

Desembargador Eleitoral Relator

## **PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0606418-96.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0606418-96.2022.6.19.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - Processo nº 0606418-96.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Propaganda Política - Propaganda Partidária, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções]

RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

### DECISÃO

Trata-se de requerimento de veiculação de inserções estaduais de propaganda partidária (id 31565156), formulado pelo Diretório Regional do UNIÃO BRASIL para o 1º semestre do ano de 2023, com fulcro no art. 1º da Portaria TSE nº 1.036/22 e arts. 1º e 2º, inciso I, da Res. TSE nº 23.679/2022.

Manifestação da Secretaria Judiciária - SJD (id 31663664) acerca da indisponibilidade de datas requeridas para veiculação das inserções, apresentando proposta de distribuição, conforme calendário publicado no sítio eletrônico do TRE/RJ, em observância à ordem cronológica dos pedidos, de acordo com o art. 50-A, § 5º, da Lei nº 9.096/95.

Instada a se manifestar, a agremiação peticionou concordando com a redistribuição dos horários sugerida pela SJD (id 31671982).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo *deferimento do pedido*, diante do atendimento de todos os requisitos legais (id 31693405).

É o relatório. Decido.

A matéria versa a respeito de requerimento do Diretório Regional do União Brasil, em que pleiteia o deferimento de transmissão de sua propaganda partidária, no 1º semestre do ano de 2023, na forma do art. 50-A e seguintes da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 14.291/22 e posteriormente regulamentado pela Res. TSE nº 23.679/22.

De acordo com recente alteração normativa, possuem direito ao acesso gratuito de rádio e televisão, por meio exclusivo de inserções, as agremiações que tenham cumprido as condições fixadas no art. 17, §3º, da CF, na proporção estabelecida no art. 50-B da Lei dos Partidos Políticos, nos seguintes moldes:

Constituição Federal:

Art. 17 (...)

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou [Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)

II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)

Lei nº 9.096/95:

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

(...)

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no [§ 3º do art. 17 da Constituição Federal terão](#) assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos: [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais. [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

No caso em tela, verifica-se da certidão da Secretaria Judiciária (id 30996509) e, principalmente, dos anexos da Portaria TSE nº 1.036/22, que a legenda cumpriu a cláusula de desempenho prevista no art. 3º, parág. único, II, "a" e "b", da EC 97/17.

Assim, a agremiação passa a ter, conforme requerido, o direito à utilização de 20 minutos por semestre para veiculação de 40 inserções estaduais de 30 segundos nas emissoras de rádio e televisão, nos termos do art. 50-B, §1º, I, da Lei nº 9.096/95, supra transcrito, e do anexo II da Portaria TSE nº 1.036/22.

Ante o exposto, em atenção ao art. 8º, §5º, da Res. TSE nº 23.679/22, DEFIRO O PEDIDO de veiculação da propaganda partidária do Diretório Regional do União Brasil, mediante 40 inserções de 30 segundos, no primeiro semestre de 2023, nas datas correspondentes ao plano de mídia apresentado.

Registre-se, na certidão de julgamento, o número de inserções a serem veiculadas em cada data, de acordo com a tabela de id 31663664, para fins de imediato cumprimento da decisão, nos termos do art. 8º, §7º, da Res. TSE nº 23.679/22.

Ficam os partidos políticos cientes da necessidade de cumprimento do art. 17 da Res. TSE nº 23.679/22.

Rio de Janeiro, de novembro de 2022.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

Relator

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0606555-78.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0606555-78.2022.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Do Membro Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : JOAO PEDRO VASCONCELLOS DE MATTEO JUNIOR

Processo nº 0606555-78.2022.6.19.0000 - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - Rio de Janeiro

REQUERENTE: JOAO PEDRO VASCONCELLOS DE MATTEO JUNIOR

Advogado(a) subscritor(a) da petição (ID nº 31701760): DINA ELKA MUSSAYOV - OABRJ 130602  
DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerente a regularizar sua representação processual, na pessoa da advogada signatária da petição inicial (ID 31701760), nos termos do art. 76 do CPC c/c o art. 98, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de indeferimento liminar. Prazo: 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR ALLAN TITONELLI

Relator

## **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600144-19.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0600144-19.2022.6.19.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Da Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REPRESENTADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB

REPRESENTANTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600144-19.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 28, §1º, DA LEI Nº 9.096/95 E 54, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.571/2018. AMPLA DEFESA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. No caso dos autos, foram julgadas não prestadas as contas de exercício financeiro de 2018, do Diretório Regional do Partido Comunista Brasileiro, conforme acórdão com trânsito em julgado (Processos nº 0600263-89.2019.6.19.0000).

2. Apesar de citado para apresentar defesa, a legenda não se manifestou, deixando transcorrer *in albis* o prazo.

3. Ademais, verifica-se que foi indeferido o pedido de sobrestamento deste feito, formulado nos autos da RROPCO nº 0606324-51.2022.6.19.0000, uma vez que os documentos que instruem a regularização não foram aptos para afastar a inércia do prestador.

4. Procedência do pedido, para determinar a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2018.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em face do Diretório Regional do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB, na qual pleiteia a suspensão da anotação do órgão partidário.

A agremiação que teve as contas referentes ao exercício financeiro de 2018 julgadas não prestadas por esta Corte Regional, nos autos da PC nº 0600263-82.2019.6.19.0000, com trânsito em julgado em 26/03/2022 (ID 31054803) .

Citado para oferecer defesa, nos termos do art. 54-G, *caput*, e §2º, da Resolução TSE nº 23.571/18, por e-mail (ID 31071650) e por carta com aviso de recebimento (ID 31115329), a grei ficou inerte, conforme certificado nos IDs 31092288 e 31124529.

Renovada a diligência de citação, por oficial justiça, o mandado foi cumprido em 09 de setembro (ID 31261082). Todavia, a agremiação absteve-se de apresentar defesa, bem como de juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive aquelas que se encontram em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, na forma do art. 54-H, da Resolução TSE nº 23.571/18 (ID 31358109).

Intimadas ambas as partes para apresentação das alegações finais, o órgão partidário permaneceu inerte (ID 31389634), enquanto que a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou o pedido deduzido na exordial (ID 31367995).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em face do Diretório Regional do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB, na qual pleiteia a suspensão da anotação do órgão partidário, pois esta agremiação teve as contas referentes ao exercício financeiro de 2018 julgadas não prestadas por esta Corte Regional, nos autos da PC nº 0600263-82.2019.6.19.0000, com trânsito em julgado em 26/03/2022 (ID 31054803).

De plano, é importante destacar que a suspensão da anotação de órgão partidário será precedida de processo regular, que assegure o contraditório e a ampla defesa, nos termos do arts. 28, §1º, da Lei nº 9.096/95 e 54, inciso II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Isso porque, no julgamento da ADI 6032, o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme a Constituição ao inciso II do art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/19, para assegurar a aplicação da penalidade de suspensão da anotação de órgão partidário, desde que precedido de processo regular que assegure a ampla defesa, como anteriormente mencionado. Confira-se:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Prestação de contas de partido político. 3. Sanção de suspensão do órgão regional ou zonal que tenha as contas julgadas não prestadas. Sanção prevista no art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; no art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e no art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018. 4. Ação julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à Constituição. (ADI 6032, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 13-04-2020 PUBLIC 14- 04-2020).

*In casu*, a petição inicial reúne requisitos para sua admissibilidade, uma vez que foi instruída com a cópia integral do processo de prestação de contas, em obediência ao art. 54-G, da Resolução TSE nº 23.571/18.

Por seu turno, o partido representado, apesar de citado para apresentar defesa, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo concedido, conforme certificado no ID 31358109.

Ademais, verifica-se, ainda, que, foi indeferido o pedido de sobrestamento deste feito, formulado nos autos da RROPCO nº 0606324-51.2022.6.19.0000, uma vez que os documentos que instruem o pedido de regularização não foram aptos para afastar a inércia do prestador.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral, para determinar a suspensão da anotação do Diretório Estadual do Partido Comunista Brasileiro - PCB, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2018, na forma do artigo 54-A, inciso II, da Resolução TSE nº 23.571/18, devendo a Secretaria Judiciária, após o trânsito em julgado da decisão, registrar no SGIP a suspensão da anotação, na forma do art. 54-R do aludido normativo.

Rio de Janeiro, 23/11/2022

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

## **PAUTAS DAS SESSÕES DE JULGAMENTO**

### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0606097-61.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0606097-61.2022.6.19.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
(Nova Friburgo - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral

AUTOR : WANDERSON LUIZ CUNHA NOGUEIRA

ADVOGADO : JOAO OCTAVIO DE ANDRADE ERTHAL (245025/RJ)

ADVOGADO : JORGE LUIZ DE MATTOS CUNHA (125942/RJ)

ADVOGADO : MAYCON MORAES (148564/RJ)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA  
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

INVESTIGADO : JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO RUIZ DE AZEVEDO (226028/RJ)  
ADVOGADO : LUIS FILIPE SATURNINO DE OLIVEIRA (110639/RJ)  
INVESTIGADO : JOSE SEBASTIAO RABELLO  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO RUIZ DE AZEVEDO (226028/RJ)  
ADVOGADO : LUIS FILIPE SATURNINO DE OLIVEIRA (110639/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA  
DATA/HORÁRIO: 06/12/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtre-rj>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0603430-05.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0603430-05.2022.6.19.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
(Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral

AUTOR : CLAUDIO VASQUE CHUMBINHO DOS SANTOS

ADVOGADO : ISABELA CAMPOS OLIVEIRA RASCAO DOS SANTOS (236521/RJ)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA  
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

INVESTIGADA : MISLENE CONCEICAO DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIEL FIUZA MUNIZ (0212040/RJ)

ADVOGADO : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)

ADVOGADO : Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)

INVESTIGADO : ANDRE LUIZ LEITE DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIEL FIUZA MUNIZ (0212040/RJ)  
ADVOGADO : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)  
ADVOGADO : Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: 06/12/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrrej>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600629-34.2020.6.19.0050**

PROCESSO : 0600629-34.2020.6.19.0050 RECURSO ELEITORAL (Casimiro de Abreu - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : COLIGAÇÃO AVANÇA CASIMIRO, AGORA! formada pelos CIDADANIA, PROS, PODEMOS, PP, PDT, PRTB, PMN e PTC

ADVOGADO : ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ)

ADVOGADO : ALAN MACABU ARAUJO (59040/RJ)

ADVOGADO : DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)

ADVOGADO : ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ)

EMBARGANTE : LEILA MARCIA BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : JOAO PAULO CANTARELLI SAHIONE (91916/RJ)

ADVOGADO : LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)

ADVOGADO : VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)

EMBARGANTE : MARCO VINICIO VIANA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO PAULO CANTARELLI SAHIONE (91916/RJ)

ADVOGADO : LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)

ADVOGADO : VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)  
EMBARGANTE : PAULO CEZAR DAMES PASSOS  
ADVOGADO : JOAO PAULO CANTARELLI SAHIONE (91916/RJ)  
ADVOGADO : LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)  
ADVOGADO : VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)  
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: 06/12/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrerj>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

## SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

### PORTARIAS

#### PORTARIA STI Nº 19, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Designa servidores e servidoras para atuarem como gestores e fiscais de contrato.

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o que consta na Portaria DG nº 95, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, de 10 de maio de 2022; e

CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI nº 2022.0.000046778-3,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os servidores SÉRGIO SIQUEIRA PEREIRA e LEONARDO DE MELO ROSEIRA para atuarem como gestores titular e substituto, respectivamente, do Contrato nº 121/2022, sem prejuízo de suas atribuições administrativas.

§ 1º Fica dispensada a designação de fiscais, sendo as atribuições acumuladas pelos gestores.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2022.

ALBERTO CARMO DE ARAUJO

SECRETÁRIO(A) DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO

## 5ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600139-16.2021.6.19.0005

PROCESSO : 0600139-16.2021.6.19.0005 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADA : SUY ANNE REBOUCAS MARTINS

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600139-16.2021.6.19.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADA: SUY ANNE REBOUCAS MARTINS

Advogados do(a) REPRESENTADA: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667, LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537

#### DESPACHO

Tendo em vista o pagamento da multa realizado pela representada, determino as anotações correspondentes no cadastro eleitoral. Após, archive-se.

## 28ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600084-59.2022.6.19.0028

PROCESSO : 0600084-59.2022.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JOSE GLICERIO BENTO BERNARDES

ADVOGADO : FREDERICO SOUZA DE ANDRADE COELHO (180947/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

ADVOGADO : FREDERICO SOUZA DE ANDRADE COELHO (180947/RJ)

REQUERENTE : WALLACE DE SOUZA BERNARDES

ADVOGADO : FREDERICO SOUZA DE ANDRADE COELHO (180947/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600084-59.2022.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, JOSE GLICERIO BENTO BERNARDES, WALLACE DE SOUZA BERNARDES

Advogado do(a) REQUERENTE: FREDERICO SOUZA DE ANDRADE COELHO - RJ180947

Advogado do(a) REQUERENTE: FREDERICO SOUZA DE ANDRADE COELHO - RJ180947

Advogado do(a) REQUERENTE: FREDERICO SOUZA DE ANDRADE COELHO - RJ180947

EDITAL Nº 38/2022

O Excelentíssimo Sr. Dr. LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA FILHO, MM. Juiz Eleitoral da 28ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o partido abaixo discriminado apresentou sua Prestação de Contas de Campanha Retificadora, e para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de três dias, nos termos do § 4º do art. 71 e artigo 56 *caput* da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

NOME DO PARTIDO	Nº PROCESSO PJE
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO	0600084-59.2020.6.19.0028

Dado e passado nesta cidade de Paraíba do Sul/RJ, aos 30/11/2022, eu, Carlos Augusto Ferreira Leite, Chefe de Cartório - matrícula nº 09606015, preparei e assino conforme autorização expressa contida na Portaria nº 1/2021 (Processo Sei nº 2020.0.000063070-3) assinada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

A consulta aos autos digitais pode ser feita em <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600082-89.2022.6.19.0028**

PROCESSO : 0600082-89.2022.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PARAÍBA DO SUL - RJ)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JARBAS JOSE SOARES

ADVOGADO : FREDERICO SOUZA DE ANDRADE COELHO (180947/RJ)

REQUERENTE : PAULO CELSO DA SILVEIRA

ADVOGADO : FREDERICO SOUZA DE ANDRADE COELHO (180947/RJ)

ADVOGADO : MARIA TORRES DE CASTRO ALVES (212931/RJ)

REQUERENTE : REPUBLICANOS

ADVOGADO : FREDERICO SOUZA DE ANDRADE COELHO (180947/RJ)

ADVOGADO : MARIA TORRES DE CASTRO ALVES (212931/RJ)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600082-89.2022.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: REPUBLICANOS, PAULO CELSO DA SILVEIRA, JARBAS JOSE SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA TORRES DE CASTRO ALVES - RJ212931, FREDERICO SOUZA DE ANDRADE COELHO - RJ180947

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA TORRES DE CASTRO ALVES - RJ212931, FREDERICO SOUZA DE ANDRADE COELHO - RJ180947

Advogado do(a) REQUERENTE: FREDERICO SOUZA DE ANDRADE COELHO - RJ180947

**SENTENÇA**

Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do Partido REPUBLICANOS nas Eleições Gerais de 2022.

Prestação de contas final e demais documentos devidamente juntado aos autos.

Edital de nº 36/2022 publicado no DJE, conforme certificado em fls. 38 e apontando ausência de impugnação pelo MP e interessados.

Em fls. 39 certidão de regularidade da representação processual dos requerentes.

Em fls. 47/49 extratos do Sistema SPCE.

Em fls. 51 e 53, respectivamente, parecer do Analista e do MP no sentido da aprovação com ressalvas, considerando a inexistência de irregularidades ou pontos a esclarecer, exceto a ressalva quanto à não entrega da prestação de contas parcial.

Os autos vieram conclusos.

Passo à decisão.

Os pareceres técnico e do MP vieram no sentido da inexistência de irregularidades ou pontos a esclarecer, ressaltando a não entrega da prestação de contas parcial, o que não gerou prejuízo uma vez que a prestação de contas final veio com saldo zerado e devidamente comprovado pelos extratos do SPCE. Dessa forma, ambos opinaram pela aprovação com ressalvas com base no art. 74, II, da Resolução TSE Nº 23.607/2019.

Sendo assim, julgo com base no no art. 74, II, da Resolução TSE Nº 23.607/2019 APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do Partido REPUBLICANOS, referentes às Eleições Gerais de 2022

Intimem-se os requerentes. Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**29ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600245-03.2021.6.19.0029**

PROCESSO : 0600245-03.2021.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL  
REQUERENTE : ALBANO BATISTA FILHO  
ADVOGADO : ALINE DA VEIGA CABRAL CAMPOS (99538/RJ)  
REQUERENTE : CARLOS FELIPE QUADRIO CRUZICK  
ADVOGADO : ALINE DA VEIGA CABRAL CAMPOS (99538/RJ)  
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS (DEM)  
ADVOGADO : ALINE DA VEIGA CABRAL CAMPOS (99538/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600245-03.2021.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS (DEM), ALBANO BATISTA FILHO, CARLOS FELIPE QUADRIO CRUZICK

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DA VEIGA CABRAL CAMPOS - RJ99538

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DA VEIGA CABRAL CAMPOS - RJ99538

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DA VEIGA CABRAL CAMPOS - RJ99538

#### SENTENÇA

Cuida o presente procedimento da apresentação da prestação de contas anual do exercício 2020 pelo partido DEMOCRATAS - DEM, do município de Petrópolis, nos termos do art. 32 da Lei 9096 /95 e da Resolução TSE nº 23604/2019.

A referida prestação de contas foi apresentada, intempestivamente, em 02/09/2022 (petição id 95241973 e declaração de ausência de recursos id 95241974).

Editais devidamente publicados e sem apresentação de impugnação, conforme se depreende da certidão id 98610529.

Certidão id 102572892 atestando que, de acordo com a planilha de Transferências Intrapartidárias Efetuadas às Direções Municipais - Recursos Públicos do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial De Financiamento De Campanha (FEFC), disponibilizada pela ASCEPA, não houve repasse de recursos públicos do FP e do FEFC para a agremiação partidária em questão.

Informação cartorária id 107683657 aponta movimentação de recursos conforme alíneas "b", "c" e "e"; além de mencionar que não é possível verificar a abertura da conta de natureza "Doações para Campanha", opinando o MPE, na promoção id 107782654, pela desaprovação das contas.

Despacho id 107965960 determinando a intimação do requerente para se manifestar sobre a abertura da supramencionada conta bancária, o que é respondido, intempestivamente, pelo partido na petição id 108754578 (certidão id 109406121).

Em nova vista, o MPE, no id 110055618, requer a manifestação do analista sobre os documentos apresentados pelo prestador, esclarecendo se eles são aptos a comprovar a abertura de conta bancária relativa às "Doações para campanha" bem como se ela não teve movimentação de recursos, tendo sido certificado às fls. 45 que os documentos id 108754578, 108754580 e 108754581 são aptos a comprovar a abertura de referida conta bancária, mas que não é possível verificar a ausência de movimentação de recursos, conforme alíneas "b", "c" e "e" da informação id 107683657, o que leva o *parquet* a reiterar o parecer id 107782654, ressaltando-se, apenas, a comprovação superveniente de abertura da conta bancária destinada às "Doações para campanha".

É o Relatório. Decido.

Tendo por base a informação técnica id 107683657 e a certidão cartorária id 110622289 e como bem salientou o MPE, em sua promoção id 109336254, as contas tiveram movimentação, como se é possível constatar pelos extratos bancários, pelas sobras de campanha de candidatos e pela contratação de serviços de contabilidade, apesar de ter sido comprovada, posteriormente, a existência de conta bancária destinada às "Doações para campanha", prevista no art. 6º, inciso II e §§ 2º e 3º da Resolução TSE nº 23604/2019.

Diante do exposto, tendo em vista que o partido prestador apresentou declaração de movimentação de recursos e suas contas tiveram movimentação financeira, fica impedida a Justiça Eleitoral de efetivar a regularidade e a integralidade das contas apresentadas, motivo pelo qual **JULGO DESAPROVADA** a Prestação de Contas Anual da Comissão Provisória do partido Democratas - DEM - Petrópolis/RJ, referente ao exercício de 2020, com fulcro nas alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 45 da Resolução TSE nº 23604/2019.

Registre-se. Publique-se no DJE/RJ. Ao MPE para ciência. Não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado. Procedam-se as anotações necessárias no Sistema SICO e as comunicações pertinentes aos diretórios nacional e regional. Após, remetam-se os presentes autos para arquivo.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600243-33.2021.6.19.0029**

PROCESSO : 0600243-33.2021.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANNA PAULA RODRIGUES VASQUES

ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)

ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG)

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)

ADVOGADO : HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)

ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF)

ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)

REQUERENTE : CELIO ROGERIO DO NASCIMENTO ESPINDOLA

ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)

ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG)

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)

ADVOGADO : HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)

ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF)

ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)

REQUERENTE : PARTIDO NOVO - PETROPOLIS - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)

ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG)

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)

ADVOGADO : HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)

ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF)

ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)

## JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600243-33.2021.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: PARTIDO NOVO - PETROPOLIS - RJ - MUNICIPAL, ANNA PAULA RODRIGUES VASQUES, CELIO ROGERIO DO NASCIMENTO ESPINDOLA

Advogados do(a) REQUERENTE: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF59173-A, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820-A, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375-A, DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - MG83473, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442-A, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF33954-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF59173-A, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820-A, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375-A, DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - MG83473, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442-A, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF33954-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF59173-A, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820-A, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375-A, DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - MG83473, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442-A, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF33954-A

## DESPACHO

Intimem-se os requerentes para que se manifestem acerca do Parecer Conclusivo id 111237157 no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao MPE por igual período.

**31ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600616-92.2020.6.19.0031**PROCESSO : 0600616-92.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(RESENDE - RJ)**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELIZABETH HONORIO BESSA ALVES VEREADOR

ADVOGADO : CELIO LAUREANO SANTIAGO (177187/RJ)

REQUERENTE : ELIZABETH HONORIO BESSA ALVES

ADVOGADO : CELIO LAUREANO SANTIAGO (177187/RJ)

## JUSTIÇA ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

## INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 31ª Zona Eleitoral nº 03/2020, fica INTIMADO o requerente, por seu (s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º,

todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências (ID nº 111359132), expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.

Resende / RJ, 30 de novembro de 2022.

CAROLINA SCURSSEL ALVES DA SILVA

Analista Judiciário - Matrícula 00010773

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600669-73.2020.6.19.0031**

PROCESSO : 0600669-73.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(RESENDE - RJ)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 IRENE NOGUEIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CELIO LAUREANO SANTIAGO (177187/RJ)

REQUERENTE : IRENE NOGUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : CELIO LAUREANO SANTIAGO (177187/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

---

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 31ª Zona Eleitoral nº 03/2020, fica INTIMADO o requerente, por seu (s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências (ID nº 111369778), expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.

Resende / RJ, 30 de novembro de 2022.

CAROLINA SCURSSEL ALVES DA SILVA

Analista Judiciário - Matrícula 00010773

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600876-72.2020.6.19.0031**

PROCESSO : 0600876-72.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(RESENDE - RJ)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULA ANDREIA TRIGO BASTOS RUTA VEREADOR

ADVOGADO : CELIO LAUREANO SANTIAGO (177187/RJ)

REQUERENTE : PAULA ANDREIA TRIGO BASTOS RUTA

ADVOGADO : CELIO LAUREANO SANTIAGO (177187/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

---

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 31ª Zona Eleitoral nº 03/2020, fica INTIMADO o requerente, por seu (s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências (ID nº 111353068), expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.

Resende / RJ, 30 de novembro de 2022.

CAROLINA SCURSSEL ALVES DA SILVA

Analista Judiciário - Matrícula 00010773

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600875-87.2020.6.19.0031**

PROCESSO : 0600875-87.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(RESENDE - RJ)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NOEMIA MARIA ALVES VEREADOR

ADVOGADO : CELIO LAUREANO SANTIAGO (177187/RJ)

REQUERENTE : NOEMIA MARIA ALVES

ADVOGADO : CELIO LAUREANO SANTIAGO (177187/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 31ª Zona Eleitoral nº 03/2020, fica INTIMADO o requerente, por seu (s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências (ID nº 111343353), expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.

Resende / RJ, 30 de novembro de 2022.

CAROLINA SCURSSEL ALVES DA SILVA

Analista Judiciário - Matrícula 00010773

## **35ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

## **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600002-75.2020.6.19.0035**

PROCESSO : 0600002-75.2020.6.19.0035 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SÃO FIDÉLIS - RJ)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : PAULO HENRIQUE ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO : MANOEL VEIGA AMARAL (108660/RJ)

ADVOGADO : VITOR MAIA DE ALMEIDA VEIGA AMARAL (177167/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600002-75.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: PAULO HENRIQUE ALMEIDA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: VITOR MAIA DE ALMEIDA VEIGA AMARAL - OAB/RJ 177167

Advogado do(a) REU: MANOEL VEIGA AMARAL - OAB/RJ 108660

DESPACHO

- 1) Designo audiência admonitória (art. 160, LEP) para o dia 15 de fevereiro de 2023, às 15h 00;
- 2) Intime-se o réu, por intermédio de seus patronos, para comparecimento. Publique-se;
- 3) Ciência ao MPE;
- 4) Retornando, sobreste-se até a data designada.

Em 29 de novembro de 2022.

MÁRCIO ROBERTO DA COSTA

Juiz Titular - 35ª ZE/RJ

## **38ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600100-51.2020.6.19.0038**

PROCESSO : 0600100-51.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(TERESÓPOLIS - RJ)

**RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

ADVOGADO : CARLOS ADALTO ROCHA GOMES (80601/RJ)

RESPONSÁVEL : ANDERSON COELHO MENDES

RESPONSÁVEL : TULIO CICERO RIBEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600100-51.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

RESPONSÁVEL: TULIO CICERO RIBEIRO, ANDERSON COELHO MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ADALTO ROCHA GOMES - RJ80601

DESPACHO

Ao Requerente e Responsáveis para, querendo, oferecerem razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no mesmo prazo.

ORLANDO ELIAZARO FEITOSA

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600105-73.2020.6.19.0038**

PROCESSO : 0600105-73.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(TERESÓPOLIS - RJ)

**RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO VERDE - PV - TERESOPOLIS

ADVOGADO : VIVECANANDA DUTRA DE SOUZA FIRME (80760/RJ)

RESPONSÁVEL : GILBERTO TEIXEIRA DE LIMA

ADVOGADO : VIVECANANDA DUTRA DE SOUZA FIRME (80760/RJ)

RESPONSÁVEL : MIGUEL FURTADO FREIRE DA SILVA

ADVOGADO : VIVECANANDA DUTRA DE SOUZA FIRME (80760/RJ)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600105-73.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA  
ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - PV - TERESOPOLIS

RESPONSÁVEL: MIGUEL FURTADO FREIRE DA SILVA, GILBERTO TEIXEIRA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVECANANDA DUTRA DE SOUZA FIRME - RJ80760

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VIVECANANDA DUTRA DE SOUZA FIRME - RJ80760

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VIVECANANDA DUTRA DE SOUZA FIRME - RJ80760

**DESPACHO**

Ao Requerente e Responsáveis para, querendo, oferecerem razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no mesmo prazo.

ORLANDO ELIAZARO FEITOSA

Juiz Eleitoral

**41ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600234-69.2020.6.19.0041**

PROCESSO : 0600234-69.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(VASSOURAS - RJ)

**RELATOR : 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DINEY DA SILVA GOMES

ADVOGADO : PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DINEY DA SILVA GOMES VEREADOR

ADVOGADO : PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600234-69.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DINEY DA SILVA GOMES VEREADOR, DINEY DA SILVA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral do candidato DINEY DA SILVA GOMES, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PP

O relatório preliminar de análise (doc. 73866134) indicou o recebimento de doação estimável em dinheiro e a ausência de emissão de recibo eleitoral, contrariando o art. 7º da Resolução TSE 23.607/2019 e a extemporaneidade na abertura da conta bancária, descumprindo o art. 8, § 1º, inciso I, da mesma Resolução.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (doc. 74446301).

Em 03 de fevereiro de 2021 foi proferida sentença que julgou desaprovadas as contas.

Em 09 de fevereiro de 2021, o requerente apresentou as contas de campanha recorreu da decisão em 10 de fevereiro e, em 19 de fevereiro, protocolou prestação de contas retificadora.

Acórdão de ID 105098641, no qual foram anulados a sentença e os atos que a antecederam e determinado o retorno dos autos para abertura do prazo previsto no artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/19.

Intimado, nos termos da norma acima referida, o requerente se manifestou através da petição de ID 108496796, juntando aos autos recibo eleitoral.

Novo parecer técnico no documento de ID 110606795, sugerindo a aprovação com ressalvas.

Intimado, o requerente se manifestou postulando o julgamento das contas como prestadas (ID 110827265)

O Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas (ID 108735856).

Eis o breve relatório.

Decido.

O requerente fez juntar aos autos o recibo eleitoral referente à doação estimável em dinheiro, documento este ausente na prestação de contas retificadora. A partir daí, em nova análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Relatório Conclusivo, no qual constatou como única irregularidade a abertura da conta-corrente fora do prazo legal.

A extrapolação do prazo para abertura de conta bancária configura, no entendimento deste juízo, mera irregularidade, incapaz de comprometer a análise das contas.

O artigo 74 da Resolução TSE 23.607/2019 dispõe que:

*"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n.º 9.504/1997, art. 30, caput):*

*I - pela aprovação, quando estiverem regulares;*

*II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;*

*III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;*

*IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e*

as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO, com a RESSALVA acerca da abertura da conta-corrente fora do prazo legal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MP.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Vassouras, na data da assinatura eletrônica.

Flávia Beatriz Borges Bastos de Oliveira

Juíza Eleitoral

## 43ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600081-30.2020.6.19.0043

PROCESSO : 0600081-30.2020.6.19.0043 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NATIVIDADE - RJ)

**RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANA LUIZA MACHADO FRIZZO (150852/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BARBARA ALMEIDA MARTELINI (167518/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANILO MAIATO GOMES BUTTER (233102/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FERNANDA SOUZA DE JESUS (241876/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ROBERTO DUARTE BUTTER (66955/RJ)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600081-30.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: FELIPE GONCALVES MACIEL, EUZIMAR DE FATIMA BAZETH FERREIRA, MARCOS ANTONIO DA SILVA TOLEDO

Advogados do(a) REU: FERNANDA SOUZA DE JESUS - RJ241876, BARBARA ALMEIDA MARTELINI - RJ167518

Advogado do(a) REU: ANA LUIZA MACHADO FRIZZO - RJ150852

Advogados do(a) REU: DANILO MAIATO GOMES BUTTER - RJ233102, ROBERTO DUARTE BUTTER - RJ66955

## DESPACHO

Os denunciados MARCO ANTÔNIO DA SILVA TOLEDO, FELIPE GONÇALVES MACIEL e EUZIMAR DE FÁTIMA BAZETH FERREIRA alegaram nas respostas à acusação de IDs nº 110221623, 110223223 e 110527757, respectivamente, a preliminar de falta de justa causa para o regular exercício do direito de ação.

Da análise da inicial verifica-se que esta petição atende corretamente aos requisitos descritos pelo art. 41 do CPP c/c art. 357, §2º do CE, tendo em vista a existência de descrição pormenorizada dos fatos e sua imputação específica em relação aos réus, bem como a presença de justa causa, na medida em que se faz presente o lastro probatório mínimo necessário para se deflagrar uma ação penal, conforme já elucidado em decisão que outrora recebeu a denúncia (ID nº 108850010), a qual ratifico em todos os termos.

Por todo o exposto, RATIFICO o recebimento da exordial acusatória.

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo órgão ministerial e pelos réus. Deve-se, também, o Cartório Eleitoral atender aos requerimentos formulados pelo Réu Marco Antônio, na petição de ID nº 110221623, páginas 06 e 7, alíneas "a", "b", "c" e "d", certificando-se nos autos.

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o 22/03/2022, às 13 horas e 30 minutos.

A audiência será realizada de forma remota, via internet para as partes, por meio da plataforma Teams.

As partes e as testemunhas deverão informar nestes autos, até 03 (três) dias de antecedência, os seus respectivos endereços de e-mail e os números de telefone, a fim de viabilizar a realização do ato através da plataforma virtual. No caso de não possuírem contatos virtuais, deverão ficar intimados para comparecerem ao Cartório Eleitoral da 43ª Zona Eleitoral, onde será disponibilizado local adequado para a devida oitiva.

Publique-se, para intimação dos advogados, e vistas ao Ministério Público Eleitoral.

Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas, por mandado, nos termos do CPP.

Cumpra-se.

Leidejane Chieza Gomes da Silva

Juíza Eleitoral

(Datado e assinado eletronicamente)

## PORTARIAS

### PORTARIA 07/2022

PORTARIA 07/2022

Ato destinado a concessão de acesso ao chefe e assistente da 043ª Zona Eleitoral ao sistema InfoJud.

CONSIDERANDO a necessidade de acesso a dados contidos apenas no sistema Infojud, CONSIDERANDO que os servidores da 043ª Zona Eleitoral não possuem acesso ao referido sistema,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder acesso ao Sistema InfoJud aos servidores:

I - Igor Moreira Celestino, CPF: 128.546.567-92, matrícula 01206055;

II - Suziane Rossi Silva Girão, CPF: 96309644734, matrícula 09615176.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

## 45ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-48.2020.6.19.0045**

PROCESSO : 0600060-48.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(PORCIÚNCULA - RJ)

**RELATOR : 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : FERNANDO ANTONIO MIRANDA

ADVOGADO : GUSTAVO DE ASSIS RIOS (125205/RJ)

REQUERENTE : MARILETE DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO DE ASSIS RIOS (125205/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA  
EM PORCIUNCULA

ADVOGADO : GUSTAVO DE ASSIS RIOS (125205/RJ)

REQUERENTE : MARCOS ANDRE MUNIZ

REQUERENTE : NATALINO MACHADO DE SOUZA

## JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600060-48.2020.6.19.0045 -  
PORCIÚNCULA - RIO DE JANEIRO

Assunto: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA  
EM PORCIUNCULA, FERNANDO ANTONIO MIRANDA, MARILETE DA CONCEICAO SILVA,  
NATALINO MACHADO DE SOUZA, MARCOS ANDRE MUNIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DE ASSIS RIOS - RJ125205

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DE ASSIS RIOS - RJ125205

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DE ASSIS RIOS - RJ125205

## DESPACHO

Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem a documentação  
ausente especificada no parecer técnico preliminar ID 110175518, sob pena de preclusão.Juntados os documentos no prazo assinalado, dê-se seguimento à análise das contas, na forma do  
art. 36 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Caso contrário, conclusos.

Cumpra-se.

PORCIÚNCULA - RJ, datado e assinado eletronicamente.

JOSE ROBERTO PIVANTI

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-48.2020.6.19.0045**

PROCESSO : 0600060-48.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(PORCIÚNCULA - RJ)

**RELATOR : 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : FERNANDO ANTONIO MIRANDA  
ADVOGADO : GUSTAVO DE ASSIS RIOS (125205/RJ)  
REQUERENTE : MARILETE DA CONCEICAO SILVA  
ADVOGADO : GUSTAVO DE ASSIS RIOS (125205/RJ)  
REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA  
EM PORCIUNCULA  
ADVOGADO : GUSTAVO DE ASSIS RIOS (125205/RJ)  
REQUERENTE : MARCOS ANDRE MUNIZ  
REQUERENTE : NATALINO MACHADO DE SOUZA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
CARTÓRIO ELEITORAL DA 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ  
PROCESSO Nº 0600060-48.2020.6.19.0045 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
PROCEDÊNCIA: PORCIÚNCULA - RIO DE JANEIRO  
JUIZ ELEITORAL: JOSE ROBERTO PIVANTI

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA  
EM PORCIUNCULA, FERNANDO ANTONIO MIRANDA, MARILETE DA CONCEICAO SILVA,  
NATALINO MACHADO DE SOUZA, MARCOS ANDRE MUNIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DE ASSIS RIOS - RJ125205

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DE ASSIS RIOS - RJ125205

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DE ASSIS RIOS - RJ125205

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 45ª ZE/RJ, Dr. José Roberto Pivanti, INTIMO os requerentes acima, por meio do advogado constituído, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem a documentação ausente especificada no parecer técnico preliminar ID 110175518, sob pena de preclusão.

A íntegra do caderno processual encontra-se disponível no seguinte link:  
"https://consultaunificadapje.tse.jus.br".

PORCIÚNCULA, 26 de outubro de 2022.

ITARE VICTOR GALVEAS GARRUTE

Analista Judiciário

## 48ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR(12559) Nº 0600138-62.2022.6.19.0048

PROCESSO : 0600138-62.2022.6.19.0048 REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR  
(MIGUEL PEREIRA - RJ)

RELATOR : 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : HELENA DA COSTA GONCALVES

## JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (12559) Nº 0600138-62.2022.6.19.0048 / 048ª

ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

INTERESSADA: HELENA DA COSTA GONCALVES

## DECISÃO

Trata-se de requerimento da eleitora Helena da Costa Gonçalves, pleiteando a regularização da sua situação eleitoral, cancelada por equívoco.

Da análise dos autos, verificou-se que o código ASE 019 foi lançado por equívoco, tendo em vista que a requerente permanece viva.

Pelo exposto, ante os documentos apresentados e a manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, DEFIRO o pedido formulado, determinando a digitação do ASE 361 para restabelecer a inscrição da eleitora.

Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Preclusas as vias impugnativas, archive-se.

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.

Amanda Ferraz Queiroz

Juíza Eleitoral

**52ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600104-12.2021.6.19.0052**

PROCESSO : 0600104-12.2021.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CORDEIRO - RJ)

**RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : FABRICIO BARROS PINTO

ADVOGADO : KILZA FALCAO MACHADO RAMOS (91700/RJ)

REQUERENTE : LUCIANO RAMOS PINTO

ADVOGADO : KILZA FALCAO MACHADO RAMOS (91700/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

ADVOGADO : KILZA FALCAO MACHADO RAMOS (91700/RJ)

## JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600104-12.2021.6.19.0052 / 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, LUCIANO RAMOS PINTO, FABRICIO BARROS PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: KILZA FALCAO MACHADO RAMOS - RJ91700

MANDADO DE INTIMAÇÃO - DJE/TRE-RJ

(Exame Técnico Preliminar - Diligências - Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Senhora Dra. SAMARA FREITAS CESARIO, MM. Juiz desta 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Resolução TSE nº 23.604/2019,

MANDA o servidor do cartório da 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ, Oficial de Justiça "ad hoc", a esse fim designado, que, em cumprimento ao presente Mandado, proceda à INTIMAÇÃO dos Requerentes, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (DJE/TRE-RJ), na pessoa de seu(s) procurador(es) judicial(is), se constituídos, ou pessoalmente, preferencialmente por meio eletrônico, no último endereço anotado nos assentamentos da Justiça Eleitoral (SGIP e ELO), observando as disposições contidas na Resolução TSE nº 23.328/2010, e portarias expedidas pelo Juízo Eleitoral, acerca do Exame Técnico Preliminar (Id. nº [111370273](#)), referente ao Processo de Prestação de Contas Anual - PC-PP, autos nº 0600104-12.2021.6.19.0052, para que, querendo, possa complementar a documentação faltante, abaixo relacionada, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do § 3º, art. 35, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

DOCUMENTAÇÃO NÃO APRESENTADA:

- Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado (inciso III, § 2º, art. 29, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

ADVERTÊNCIAS:

- a) Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, a autoridade judiciária pode julgar as contas não prestadas, quando não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos, nos termos do inciso I, § 4º, art. 35, da Resolução TSE nº 23.604/2019;
- b) Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, a autoridade judiciária se entender pelo prosseguimento do feito, pode, em decisão fundamentada, determinar a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário ao órgão do partido político, nos termos do § 5º, art. 35, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

OBSERVAÇÕES:

- a) Após a apresentação das peças exigidas, verificada a sua regularidade, os presentes autos seguiram o rito processual previsto no art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
- b) O(s) Requerente(s) podem consultar as informações sobre os presentes autos, que estão regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), nos termos art. 31, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019, podendo ser acessadas mediante o seguinte link: <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - TRE/RJ, a saber: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

CUMPRA-SE.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Cordeiro, Estado do Rio de Janeiro, 52ª Zona Eleitoral, em 30 de novembro de 2022. Eu, Leandro Luiz Cardoso, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente mandado, que vai por mim assinado eletronicamente, conforme delegação pelo MM. Juiz Eleitoral.

Leandro Luiz Cardoso

Chefe de Cartório substituto da 52ª Zona Eleitoral

**70ª ZONA ELEITORAL****EDITAIS****EDITAL Nº 033/2022**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 070ª ZONA ELEITORAL/RJ

070ª ZE/PARACAMBI

Rua Alberto Leal Cardoso,92 - Centro - Paracambi - RJ

Tel.:2683-3499

EDITAL Nº 033/2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) JOSÉ RENATO OLIVA DE MATTOS FILHO, Juiz(Juíza) da 70ª Zona Eleitoral, PARACAMBI/RJ, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.

Município: 58718 - PARACAMBI

Local de Votação: 1147 - CIEP GARRINCHA ALEGRIA DO POVO

Seção: 62	Substituído	Substituto
Função Eleitoral	Inscrição - Nome	Inscrição - Nome
1º MESÁRIO - MRV	113062690396 - RAFAEL CANEPPA PINTO	046732850337 - CLAUDIA MONICA BERTOLOTO

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 70ª Zona.

Eu JOSÉ RENATO OLIVA DE MATTOS FILHO Juiz(a) da 70ª Zona Eleitoral/RJ.

PARACAMBI, 3 de novembro de 2022

Dr(a) JOSÉ RENATO OLIVA DE MATTOS FILHO

Juiz(Juíza) da 70ª Zona Eleitoral/RJ

Paracambi, 03 de novembro de 2022

JOSE RENATO OLIVA DE MATTOS FILHO

JUIZ(A) ELEITORAL - 70ª ZE/RJ

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2022, às 16:37, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

**75ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600085-97.2022.6.19.0075**

PROCESSO : 0600085-97.2022.6.19.0075 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : Juízo da 75ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes

#### JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600085-97.2022.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

INTERESSADO: JUÍZO DA 75ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

DECISÃO

RELATÓRIO

O presente feito tem por finalidade a apuração/totalização de votos concernentes aos dois turnos das Eleições 2022, em consonância com o Aviso da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, VPCRE, nº 116/2022, e anexo III.

Conforme se observa, foram juntadas ambas as atas da 75ª Junta Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

Foi juntado o Relatório Resultado da Junta Eleitoral da segunda volta da corrida eleitoral deste ano no formato estabelecido pelo Aviso VPCRE nº 144/2022.

FUNDAMENTAÇÃO

Aviso da VPCRE nº 116/2022 e anexo *iii*.

DISPOSITIVO

O presente feito cumpriu sua finalidade, dar transparência aos atos administrativos da 75ª ZE/RJ, desse modo determino o arquivamento.

Publique-se, certifique-se e archive-se.

## 90ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600223-53.2021.6.19.0090

PROCESSO : 0600223-53.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO

ADVOGADO : TARCISIO XAVIER PEREIRA (144450/RJ)

REQUERENTE : ISABEL FRAGA DE PAULA

REQUERENTE : JOSE GERALDO DA SILVA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600223-53.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO, JOSE GERALDO DA SILVA, ISABEL FRAGA DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO XAVIER PEREIRA - RJ144450

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo Órgão Executivo Municipal do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU, referente ao exercício de 2020, que foi entregue tempestivamente, conforme ID 92565452.

A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.

Relatório Preliminar no ID 103498418.

Parecer Técnico colacionado ao ID 105143128.

Parecer do Ministério Público Eleitoral apresentado no ID 106611553, que considerou irregulares as contas prestadas, pugnando pela sua desaprovação.

É o relatório. Examinados, decido.

A exigência de prestação de contas é um dever que tem assento constitucional no art. 17, III da Constituição da República. A informação e a transparência são valores que devem ser protegidos em ações desta natureza. O STF em determinado julgado expôs que:

"Os princípios democrático e republicano repelem a manutenção de expedientes ocultos no que concerne ao funcionamento da máquina estatal em suas mais diversas facetas. É essencial ao fortalecimento da democracia que o seu financiamento seja feito em bases essencialmente republicanas e absolutamente transparentes. Prejudica-se o aprimoramento da democracia brasileira quando um dos aspectos do princípio democrático - a democracia representativa - se desenvolve em bases materiais encobertas por métodos obscuros de doação eleitoral. Sem as informações necessárias, entre elas a identificação dos particulares que contribuíram originariamente para legendas e para candidatos, com a explicitação também destes, o processo de prestação de contas perde em efetividade, obstruindo o cumprimento, pela justiça eleitoral, da relevantíssima competência estabelecida no art. 17, III, da CF." [ADI 5.394, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 22-3-2018, P, DJE de 18-2-2019.]

Diante desse comando constitucional e da regulamentação da legislação eleitoral (Lei 9.504/97, art. 28 e seguintes), os candidatos devem preocupar-se com as normas sobre prestação de contas e respeitá-las com o mesmo empenho com o qual se valem para angariar apoio político e eleitoral. Trata-se de respeito às regras da democracia.

Como bem salientou o diligente membro do *parquet*, foram identificadas graves irregularidades na escrituração, as quais não foram objeto de manifestação pelo Prestador de contas. Cabe salientar que, apesar de devidamente intimado, o Requerente permaneceu inerte.

Os seguintes lançamentos constantes dos extratos bancários juntados ao ID 103489150 apresentam as ocorrências descritas na tabela abaixo:

DATA	LANÇAMENTO	VALOR	CONTA BANCÁRIA	OCORRÊNCIA
07/01 /2020	DÉBITO	R\$ 47,09	573418	ESCRITURAÇÃO NÃO LOCALIZADA / DOCUMENTO PAGO NÃO LOCALIZADO*
09/01 /2020	DÉBITO	R\$ 426,03	573418	ESCRITURAÇÃO NÃO LOCALIZADA / DOCUMENTO PAGO NÃO LOCALIZADO*
27/01 /2020	DÉBITO	R\$ 52,35	573418	ESCRITURAÇÃO NÃO LOCALIZADA / DOCUMENTO PAGO NÃO LOCALIZADO*
10/03 /2020	DÉBITO	R\$ 40,23	573418	ESCRITURAÇÃO NÃO LOCALIZADA / DOCUMENTO PAGO NÃO LOCALIZADO*
12/05		R\$		ESCRITURAÇÃO NÃO LOCALIZADA /

/2020	DÉBITO	42,36	573418	DOCUMENTO PAGO NÃO LOCALIZADO*
16/07 /2020	DÉBITO	R\$ 63,82	573418	ESCRITURAÇÃO NÃO LOCALIZADA / DOCUMENTO PAGO NÃO LOCALIZADO*
27/07 /2020	DÉBITO	R\$ 52,35	573418	BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO / ESCRITURAÇÃO NÃO LOCALIZADA*
02/10 /2020	DÉBITO	R\$ 40,76	573418	ESCRITURAÇÃO NÃO LOCALIZADA / DOCUMENTO PAGO NÃO LOCALIZADO*

Embora as irregularidades sejam graves, e, por si só, aptas a ensejar a desaprovação das contas, deve-se observar uma análise baseada em proporcionalidade quanto à eventual aplicação de sanções, visto que o Partido não movimentou recursos públicos e os recursos próprios movimentados não se mostram de grande monta.

Convém não olvidar, no entanto, que praticar a correta escrituração dos lançamentos é um dever dos partidos, ainda que se utilizem unicamente de recursos próprios.

Nesse sentido, o posicionamento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral é cristalino:

"Prestação de contas. Partido popular socialista diretório nacional. Exercício financeiro de 2013. Irregularidades. Desaprovação. Suspensão de duas cotas do fundo partidário. Determinação de ressarcimento ao erário. Recursos próprios. [...] 9. As notas fiscais devem conter a descrição específica da natureza dos serviços, não podendo consignar apenas a lacônica expressão 'serviços prestados'. Esta Corte tem decidido, à luz do art. 9º da Res.-TSE nº 21.841/2004, aplicável ao mérito das contas de 2013, ser 'suficiente a documentação fiscal discriminada pela natureza do serviço prestado e corroborada por contratos ou outros documentos. Interpretação do art. 9º, I, da Res.-TSE nº 21.841/2004' (PC nº 266-61, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 2.6.2017). [...] 11. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido todos os meios de prova para a comprovação das despesas com transporte aéreo e hospedagens. No entanto, a documentação apresentada deve conter requisitos mínimos que identifiquem o hóspede e o período da estada. Precedentes. [...] Irregularidades apontadas na aplicação de recursos próprios (não sujeitas a ressarcimento) 14. Para que a Justiça Eleitoral exerça seu dever de fiscalização, a teor do que dispõe o art. 34, III, da Lei nº 9.096/95, é imprescindível que a escrituração contábil venha acompanhada de documentos que comprovem a entrada e a saída de recursos recebidos e aplicados, ainda que se trate de recursos próprios. 15. A ausência de documentos, recibos e/ou notas fiscais é obstáculo intransponível para a comprovação da efetivação das despesas ou sua vinculação às atividades partidárias, segundo o estatuto partidário, o que, em tese, compromete a transparência do exame das contas e fragiliza a instrumentalização dos mecanismos que visam impedir os desvios de finalidades. [...]"

(Ac. de 2.4.2019 na PC nº 30672, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 45, III, alínea "a", da Resolução TSE n.º23.604/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas partidárias do Órgão Executivo Municipal do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU, em VOLTA REDONDA/RJ.

Deixo de aplicar as sanções de devolução de valores pelo fato do Partido não ter utilizado fundos públicos. Ademais, as irregularidades são de pequena monta, o que recomenda a aplicação do Princípio da Proporcionalidade para afastar a incidência da punição.

DETERMINO, após o trânsito em julgado da presente decisão, o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art.9º da Resolução do TSE n° 23.384/12;

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Certificado o cumprimento de todas as diligências, DETERMINO, desde logo, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

VOLTA REDONDA, *na data da assinatura eletrônica.*

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ ELEITORAL

(assinado digitalmente)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600069-69.2020.6.19.0090**

PROCESSO : 0600069-69.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)

**RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PARTIDO SOCIAL CRISTAO

ADVOGADO : HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)

ADVOGADO : OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)

REQUERENTE : FABIANO VIEIRA DE ANDRADE SOUZA

REQUERENTE : FERNANDO JORGE GARCIA

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600069-69.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO, FERNANDO JORGE GARCIA, FABIANO VIEIRA DE ANDRADE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: HEBERSON MENEZES DE MORAES - RJ198345, OTAVIO LUIZ DA SILVA - RJ182586

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo Órgão Executivo Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, de Volta Redonda, referente ao exercício financeiro de 2019, que foi entregue tempestivamente, conforme certificado no ID 2075322.

Publicado o Edital n.º 08/2019 (ID 103645695), não houve impugnação.

Extrato bancário e planilha de transferências intrapartidárias juntados ao ID 105563144 e anexos.

Relatório preliminar juntado no ID 105564032.

Intimado a suprir as inconsistências apontadas (ID 105565697), o Partido Requerente permaneceu inicialmente inerte.

Relatório conclusivo juntado no ID 107022605.

Parecer do Ministério Público Eleitoral apresentado no ID 107531300, em que pugna pela desaprovação das contas do exercício de 2019.

É o relatório. Examinados, decido.

Versam os presentes autos sobre prestação de contas anual apresentada pelo Órgão Executivo Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, de Volta Redonda, referente ao exercício financeiro de 2019, que foi entregue tempestivamente.

Cabe à Justiça Eleitoral a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados na sua manutenção e nas campanhas eleitorais.

Compulsando os autos, observa-se que o Partido Requerente não se desincumbiu do ônus de carrear aos autos os seguintes documentos:

1. Relação Anual de Informações Sociais (RAIS);
2. Registro de Imóvel ou cópia de contrato de locação do imóvel onde funciona a sede do Diretório, ou cópia do contrato de cessão de uso do imóvel;
3. Comprovantes de despesas com telefone, luz e outros gastos com a manutenção e/ou funcionamento do Diretório.

Ademais, o partido escriturou conta bancária às fls. 01 do ID 2075569, porém não colacionou extrato aos autos. Diligência da serventia cartorária não logrou localizar conta bancária aberta pelo Partido no exercício financeiro de 2019 (ID 105563145).

Instado a se manifestar, o Partido ficou-se inerte.

A escorreta comprovação da arrecadação e destinação dos recursos movimentados pela agremiação partidária constitui um ônus necessário à manutenção do sistema democrático. Partidos constituem o alicerce da democracia e deve a Justiça Eleitoral zelar pela integridade destas importantes instituições.

Nesse sentido, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral é cristalina:

"(...), a escrituração contábil - com documentação que comprove a entrada e a saída de recursos recebidos e aplicados - é imprescindível para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre a prestação de contas, a teor do que dispõe o art. 34, III, da Lei nº 9.096/95". ([Ac. de 20.4.2017 na PC 26746, rel. Min. Luciana Lóssio.](#))

Portanto, assiste razão ao Ministério Público Eleitoral, visto que foram identificadas irregularidades comprometedoras da higidez das contas.

A planilha de transferências intrapartidárias referente ao exercício financeiro de 2019 aponta que NÃO houve repasses de fundos públicos ao Órgão Partidário. Desta forma, não se mostra cabível a devolução de valores.

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 45, III, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas partidárias do Órgão Executivo Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, de Volta Redonda, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, DETERMINO o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais Partidárias (SICO), conforme disposto no artigo 59, §5º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Certificado o cumprimento de todas as diligências, DETERMINO, desde logo, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

VOLTA REDONDA, *na data da assinatura eletrônica*.

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ ELEITORAL

(assinado digitalmente)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600210-54.2021.6.19.0090**

PROCESSO : 0600210-54.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)

**RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
INTERESSADO : CARLA PASSOS DUARTE  
ADVOGADO : CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (167383/RJ)  
ADVOGADO : PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)  
INTERESSADO : DEMOCRATAS - VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL  
ADVOGADO : CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (167383/RJ)  
ADVOGADO : PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)  
REQUERENTE : SEBASTIAO FARIA DE SOUZA  
ADVOGADO : CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (167383/RJ)  
ADVOGADO : PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)  
REQUERENTE : UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

#### JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600210-54.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

INTERESSADO: DEMOCRATAS - VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL, CARLA PASSOS DUARTE

REQUERENTE: SEBASTIAO FARIA DE SOUZA, UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

Advogados do(a) INTERESSADO: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ167383-A, PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391

Advogados do(a) INTERESSADO: PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391, CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ167383-A

#### SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Partidárias Anual, relativa ao exercício financeiro de 2020, no qual consta como Requerente o Órgão Executivo Municipal do Partido DEMOCRATAS de Volta Redonda/RJ, que foi entregue intempestivamente, conforme ID [96125966](#).

Declaração de Inadimplência juntada automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) no ID 91496680.

Publicado o Edital n.º 02/2022 (ID 102865332), não houve apresentação de impugnação.

A serventia juntou no ID 103488411 e anexos consulta aos extratos bancários, bem como planilha de transferências intrapartidárias.

Relatório Preliminar no ID 103488444.

Relatório conclusivo juntado no ID 105654204.

Parecer do Ministério Público Eleitoral apresentado no ID 106525945, em que pugna pela aprovação das contas.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Examinados, decido.

Versam os presentes autos sobre a ausência de movimentação financeira pelo partido político DEMOCRATAS no Município de Volta Redonda no exercício financeiro de 2020.

Como é notório, todo partido político está obrigado a apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente, até 30 de junho do ano subsequente, conforme dispõe o artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cabe à Justiça Eleitoral a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados na sua manutenção e nas campanhas eleitorais.

Assiste razão parcial ao Ministério Público Eleitoral, visto que não foram detectadas irregularidades na contabilidade do Partido ora Requerente, no exercício financeiro de 2020. Ademais, igualmente não se vislumbra o recebimento de recursos públicos pela agremiação partidária.

Ademais, não houve apresentação de impugnação.

No entanto, convém não olvidar que a apresentação das contas foi INTEMPESTIVA, motivo pelo qual a ressalva faz-se necessária como alerta ao Partido a fim de que seja mais diligente no futuro.

SENDO ASSIM, com fulcro no artigo 44, VIII, alínea "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas partidárias do Órgão Executivo Municipal do Partido DEMOCRATAS de Volta Redonda, em razão da intempestividade, e DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário.

Transitada em julgado a decisão, DETERMINO o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais Partidárias (SICO), conforme disposto no artigo 59, §5º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Certificados o cumprimento de todas as diligências, DETERMINO, desde logo, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

VOLTA REDONDA, na data da assinatura eletrônica.

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ ELEITORAL

(assinado digitalmente)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-18.2020.6.19.0090**

PROCESSO : 0600053-18.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)

**RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : REPUBLICANOS ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO : ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)

REQUERENTE : EDNILSON AZEVEDO DA SILVA

REQUERENTE : WASHINGTON ALVES UCHOA

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-18.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: REPUBLICANOS ÓRGÃO PROVISÓRIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL, WASHINGTON ALVES UCHOA, EDNILSON AZEVEDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA - RJ196333

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas anual do Órgão Executivo Municipal do Partido REPUBLICANOS, referente ao exercício de 2019, que foi entregue tempestivamente.

Petição inicial juntada no ID 1647408 e anexos.

Publicado o Edital n.º 15/2020 no ID 2374007, não houve apresentação de impugnação.

A serventia juntou consulta aos extratos bancários (ID 102055298), bem como planilha de transferências intrapartidárias (ID 102055296).

Relatório preliminar no ID 103080839.

Relatório conclusivo juntado no ID 104989611.

Parecer do Ministério Público Eleitoral apresentado no ID 106124837, em que pugna pela DESAPROVAÇÃO da prestação de contas.

É o relatório. Examinados, decido.

Versam os presentes autos sobre prestação de contas anual do Órgão Executivo Municipal do Partido REPUBLICANOS, referente ao exercício de 2019.

Como é notório, todo partido político está obrigado a apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente, até 30 de junho do ano subsequente, conforme dispõe o artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cabe à Justiça Eleitoral a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados na sua manutenção e nas campanhas eleitorais.

Não houve apresentação de impugnação.

Embora o Ministério Público Eleitoral tenha apontado que as irregularidades identificadas comprometem a higidez das contas, convém observar que o Partido apresentou documentação complementar INTEMPESTIVAMENTE nos ID's 106124837 e 106124823.

De fato, observa-se que os lançamentos a crédito realizados na conta bancária do Partido encontram-se identificados. A dívida permanecia quanto aos lançamentos realizados a débito.

Os documentos carreados aos autos comprovam a destinação dos recursos movimentados pelo Partido.

Ademais, não se vislumbra o recebimento de recursos públicos pela agremiação partidária.

A ausência de escrituração adequada dos lançamentos constitui falha a ser pontuada a fim de que o Partido atue com maior diligência em casos futuros.

SENDO ASSIM, com fulcro no artigo 45, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas partidárias do Órgão Executivo Municipal do Partido REPUBLICANOS, referente ao exercício de 2019.

Transitada em julgado a decisão, DETERMINO o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais Partidárias (SICO), conforme disposto no artigo 59, §5º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Certificados o cumprimento de todas as diligências, DETERMINO, desde logo, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

VOLTA REDONDA, na data da assinatura eletrônica.

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ ELEITORAL

(assinado digitalmente)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000056-56.2019.6.19.0090**

PROCESSO : 0000056-56.2019.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

**RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CIDADANIA ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL

REQUERENTE : JAIRO SOUZA SAMPAIO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000056-56.2019.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: CIDADANIA ÓRGÃO PROVISÓRIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL, WILTON ARBEX DE OLIVEIRA, JAIRO SOUZA SAMPAIO

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE PANCARDES VIDIGAL

#### SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas, relativo à campanha de 2018, no qual consta como Requerente o Órgão Executivo Municipal do Partido CIDADANIA em VOLTA REDONDA/RJ.

A prestação de contas não foi protocolada dentro do prazo legal.

Parecer Técnico colacionado às fls. 43/44 do ID 91071290.

Parecer do Ministério Público Eleitoral apresentado no ID 111110290, que considerou irregulares as contas prestadas, pugnando pela sua desaprovação.

É o relatório. Examinados, decido.

A exigência de prestação de contas é um dever que tem assento constitucional no art. 17, III da Constituição da República. A informação e a transparência são valores que devem ser protegidos em ações desta natureza. O STF em determinado julgado expôs que:

"Os princípios democrático e republicano repelem a manutenção de expedientes ocultos no que concerne ao funcionamento da máquina estatal em suas mais diversas facetas. É essencial ao fortalecimento da democracia que o seu financiamento seja feito em bases essencialmente republicanas e absolutamente transparentes. Prejudica-se o aprimoramento da democracia brasileira quando um dos aspectos do princípio democrático - a democracia representativa - se desenvolve em bases materiais encobertas por métodos obscuros de doação eleitoral. Sem as informações necessárias, entre elas a identificação dos particulares que contribuíram originariamente para legendas e para candidatos, com a explicitação também destes, o processo de prestação de contas perde em efetividade, obstruindo o cumprimento, pela justiça eleitoral, da relevantíssima competência estabelecida no art. 17, III, da CF." [ADI 5.394, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 22-3-2018, P, DJE de 18-2-2019.]

Diante desse comando constitucional e da regulamentação da legislação eleitoral (Lei 9.504/97, art. 28 e seguintes), os candidatos devem preocupar-se com as normas sobre prestação de contas e respeitá-las com o mesmo empenho com o qual se valem para angariar apoio político e eleitoral. Trata-se de respeito às regras da democracia.

A equipe técnica do Juízo apontou o descumprimento dos artigos 10 e 56, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Portanto, como bem salientado pelo diligente membro do *parquet*, foram identificadas graves irregularidades na escrituração, passíveis de reprovação.

Convém não olvidar, ainda, que, além de praticar a correta escrituração dos lançamentos, o Partido deve instruir o feito com documentos que comprovem a entrada e a saída de recursos recebidos e aplicados, ainda que se tratem de recursos próprios.

Nesse sentido, o posicionamento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral é cristalino:

"Prestação de contas. Partido popular socialista diretório nacional. Exercício financeiro de 2013. Irregularidades. Desaprovação. Suspensão de duas cotas do fundo partidário. Determinação de ressarcimento ao erário. Recursos próprios. [...] 9. As notas fiscais devem conter a descrição específica da natureza dos serviços, não podendo consignar apenas a lacônica expressão 'serviços prestados'. Esta Corte tem decidido, à luz do art. 9º da Res.-TSE nº 21.841/2004, aplicável ao mérito das contas de 2013, ser 'suficiente a documentação fiscal discriminada pela natureza do serviço prestado e corroborada por contratos ou outros documentos. Interpretação do art. 9º, I, da Res.-TSE nº 21.841/2004' (PC nº 266-61, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 2.6.2017). [...] 11. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido todos os meios de prova para a comprovação das despesas com transporte aéreo e hospedagens. No entanto, a documentação apresentada deve conter requisitos mínimos que identifiquem o hóspede e o período da estada. Precedentes. [...] Irregularidades apontadas na aplicação de recursos próprios (não sujeitas a ressarcimento) 14. Para que a Justiça Eleitoral exerça seu dever de fiscalização, a teor do que dispõe o art. 34, III, da Lei nº 9.096/95, é imprescindível que a escrituração contábil venha acompanhada de documentos que comprovem a entrada e a saída de recursos recebidos e aplicados, ainda que se trate de recursos próprios. 15. A ausência de documentos, recibos e/ou notas fiscais é obstáculo intransponível para a comprovação da efetivação das despesas ou sua vinculação às atividades partidárias, segundo o estatuto partidário, o que, em tese, compromete a transparência do exame das contas e fragiliza a instrumentalização dos mecanismos que visam impedir os desvios de finalidades. [...]"

(Ac. de 2.4.2019 na PC nº 30672, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.)

Diante do exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas sob exame, na forma do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Deixo de aplicar a sanção de DEVOLUÇÃO DE RECURSOS, tendo em vista que o Partido não movimentou recursos públicos.

DETERMINO, após o trânsito em julgado da presente decisão, o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art.9º da Resolução do TSE nº 23.384/12;

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Certificado o cumprimento de todas as diligências, arquivem-se.

P. R. I.

VOLTA REDONDA, *na data da assinatura eletrônica*.

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ ELEITORAL

(assinado digitalmente)

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600216-61.2021.6.19.0090**

PROCESSO : 0600216-61.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO

ADVOGADO : EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE (121471/RJ)  
 ADVOGADO : MONICA LIMA CONRADO (108744/RJ)  
 REQUERENTE : CARLOS JOSE LIMA CONRADO  
 ADVOGADO : MONICA LIMA CONRADO (108744/RJ)  
 REQUERENTE : REGINALDO RIBEIRO DE AGUIAR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600216-61.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO, REGINALDO RIBEIRO DE AGUIAR, CARLOS JOSE LIMA CONRADO

Advogados do(a) REQUERENTE: MONICA LIMA CONRADO - RJ108744, EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE - RJ121471

Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA LIMA CONRADO - RJ108744

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo Órgão Executivo Municipal do PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, de Volta Redonda, referente ao exercício financeiro de 2020, que foi entregue intempestivamente.

Declaração de Inadimplência juntada automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) no ID 91574033.

Publicado o Edital n.º 02/2022 (ID 102865340), não houve apresentação de impugnação.

A serventia juntou no ID 103169093 e anexos consulta aos extratos bancários, bem como planilha de transferências intrapartidárias.

Relatório Preliminar no ID 103479738.

Relatório conclusivo juntado no ID 106660918.

Parecer do Ministério Público Eleitoral apresentado no ID 107019381, em que pugna pela desaprovação das contas.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Examinados, decido.

Cabe à Justiça Eleitoral a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados na sua manutenção e nas campanhas eleitorais.

Compulsando os autos, observa-se que o Partido Requerente não se desincumbiu do ônus de carrear aos autos os seguintes documentos:

- A. Relação Anual de Informações Sociais (RAIS);
- B. Registro de Imóvel ou cópia de contrato de locação do imóvel onde funciona a sede do Diretório, ou cópia do contrato de cessão de uso do imóvel;
- C. Comprovantes de despesas com telefone, luz e outros gastos com a manutenção e/ou funcionamento do Diretório (ao longo do exercício financeiro);
- D. Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido sobre as respectivas contas.

Ademais, os seguintes lançamentos a crédito constantes dos extratos bancários juntados ao ID [103169093](#) NÃO apresentam os autores.

			Conta	

Data	LANÇAMENTO	VALOR	Bancária	OCORRÊNCIA
03/12 /2020	CRÉDITO	2,50	947881	AUTOR NÃO IDENTIFICADO / RECIBO NÃO LOCALIZADO
03/12 /2020	CRÉDITO	59,00	947881	AUTOR NÃO IDENTIFICADO / RECIBO NÃO LOCALIZADO

Instado a se manifestar, o Partido quedou-se inerte.

Portanto, assiste razão ao Ministério Público Eleitoral, visto que foram identificadas irregularidades comprometedoras da higidez das contas.

A escorreta comprovação da arrecadação e destinação dos recursos movimentados pela agremiação partidária constitui um ônus necessário à manutenção do sistema democrático. Partidos constituem o alicerce da democracia e deve a Justiça Eleitoral zelar pela integridade destas importantes instituições.

Nesse sentido, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral é cristalina:

"(...), a escrituração contábil - com documentação que comprove a entrada e a saída de recursos recebidos e aplicados - é imprescindível para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre a prestação de contas, a teor do que dispõe o art. 34, III, da Lei nº 9.096/95". ([Ac. de 20.4.2017 na PC 26746, rel. Min. Luciana Lóssio.](#))

Embora as irregularidades sejam graves, e, por si só, aptas a ensejar a desaprovação das contas, deve-se observar uma análise baseada em proporcionalidade quanto à eventual aplicação de sanções, visto que o Partido não movimentou recursos públicos e os recursos próprios movimentados não se mostram de grande monta.

A planilha de transferências intrapartidárias referente ao exercício financeiro de 2020 aponta que NÃO houve repasses de fundos públicos ao Órgão Partidário.

Convém não olvidar, no entanto, que praticar a correta escrituração dos lançamentos é um dever dos partidos, ainda que se utilizem unicamente de recursos próprios.

Nesse sentido, o posicionamento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral é cristalino:

"Prestação de contas. Partido popular socialista diretório nacional. Exercício financeiro de 2013. Irregularidades. Desaprovação. Suspensão de duas cotas do fundo partidário. Determinação de ressarcimento ao erário. Recursos próprios. [...] 9. As notas fiscais devem conter a descrição específica da natureza dos serviços, não podendo consignar apenas a lacônica expressão 'serviços prestados'. Esta Corte tem decidido, à luz do art. 9º da Res.-TSE nº 21.841/2004, aplicável ao mérito das contas de 2013, ser 'suficiente a documentação fiscal discriminada pela natureza do serviço prestado e corroborada por contratos ou outros documentos. Interpretação do art. 9º, I, da Res.-TSE nº 21.841/2004' (PC nº 266-61, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 2.6.2017). [...] 11. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido todos os meios de prova para a comprovação das despesas com transporte aéreo e hospedagens. No entanto, a documentação apresentada deve conter requisitos mínimos que identifiquem o hóspede e o período da estada. Precedentes. [...] Irregularidades apontadas na aplicação de recursos próprios (não sujeitas a ressarcimento) 14. Para que a Justiça Eleitoral exerça seu dever de fiscalização, a teor do que dispõe o art. 34, III, da Lei nº 9.096/95, é imprescindível que a escrituração contábil venha acompanhada de documentos que comprovem a entrada e a saída de recursos recebidos e aplicados, ainda que se trate de recursos próprios. 15. A ausência de documentos, recibos e/ou notas fiscais é obstáculo intransponível para a comprovação da efetivação das despesas ou sua vinculação às atividades partidárias, segundo o estatuto partidário, o que, em tese, compromete a transparência do exame das contas e fragiliza a instrumentalização dos mecanismos que visam impedir os desvios de finalidades. [...]" ([Ac. de 2.4.2019 na PC nº 30672, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.](#))

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 45, III, alínea "a", da Resolução TSE n.º23.604/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas partidárias do Órgão Executivo Municipal do PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, de Volta Redonda, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Transitada em julgado a decisão, DETERMINO o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais Partidárias (SICO), conforme disposto no artigo 59, §5º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Certificado o cumprimento de todas as diligências, DETERMINO, desde logo, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

VOLTA REDONDA, *na data da assinatura eletrônica.*

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ ELEITORAL

(assinado digitalmente)

## 91ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600018-84.2022.6.19.0091

PROCESSO : 0600018-84.2022.6.19.0091 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA MANSÁ - RJ)

RELATOR : 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSÁ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CLAUDIO MARQUES LAUREANO

ADVOGADO : WAGNER LUIZ SILVA ERTAL HERMANO (223376/RJ)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : WAGNER LUIZ SILVA ERTAL HERMANO (223376/RJ)

REQUERENTE : THIAGO VALERIO DA SILVA

ADVOGADO : WAGNER LUIZ SILVA ERTAL HERMANO (223376/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSÁ RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600018-84.2022.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSÁ RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, THIAGO VALERIO DA SILVA, CLAUDIO MARQUES LAUREANO

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LUIZ SILVA ERTAL HERMANO - RJ223376

#### SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão de pedido de regularização da omissão, em relação à prestação de contas partidária do exercício 2020, pelo diretório municipal de Barra Mansa do Partido Democrático Trabalhista. Declaração de ausência de movimentação de recursos na fl. 5. Relatório preliminar solicitando a prestação de contas na modalidade "completa", haja vista a

detecção da prestação de serviços advocatícios pelo Sr. Telmo Alves da Costa (pgs. 3/5 no index 105940107), atinente à protocolização das contas do exercício 2019 em 17/7/2020. Intimados (fl. 16), partido e corresponsáveis apresentaram o contrato de fl. 18. Posteriormente, no parecer conclusivo (fl. 20) houve manifestação pelo indeferimento do pleito de regularização porquanto o contrato juntado (fl. 18): 1) teve como objeto a prestação do exercício 2020 e não a atuação na prestação de contas do exercício 2019; 2) menciona expressamente que o serviço utilizado, entre 14/7/2020 e 30/11/2022, recebeu o valor de R\$500,00 (quinhentos reais). O Ministério Público Eleitoral (fl. 22) também opinou pela denegação do pedido. Intimados (fls. 24/25), os requerentes juntaram petição e documentos nas fls. 27/28. Na ocasião, relataram que o contrato de fl. 18 fora anexado aos autos por equívoco. Outrossim, trouxeram à baila contrato de prestação de serviços firmado em maio do corrente com o advogado Wagner Luiz Silva Erthal Hermano.

Por derradeiro, solicitaram a reabertura da prestação de contas o exercício 2020, cujo atendimento deu-se entre 15/8/2022 e 25/8/2022 (fls. 33/35).

Decorrido o prazo, inexistiu qualquer ato processual por parte deles (fl. 36).

Parecer ministerial pelo arquivamento por perda do objeto (fl. 37).

Depois de nova intimação para resposta acerca dos pareceres técnico e ministerial (fls. 38/39), criaram um novo pedido de regularização da omissão, desta vez no SPCA, em 11/11/2022, cujo fato originou, de forma automática, o processo PJE nº 0600173-87.2022.6.19.0091.

É o relatório. Passo a decidir.

É oportuno ressaltar que mesmo eventual suspensão da anotação do diretório no Sistema de Gerenciamento das Informações Partidárias (SGIP) do TSE, de acordo com o art. 59, §1º, da Resolução TSE 23546/17, não impede que o diretório omissor apresente requerimento de regularização da omissão.

Faz-se mister consignar que a causa de pedir da presente ação é distinta da ação de "prestação de contas". Explico: enquanto nesta as causas remota e próxima são a entrada noutra exercício e a obrigação de prestar as contas, no processo em tela consubstanciam-se no trânsito em julgado da omissão nas contas e direito à regularização da situação.

Nos presentes autos, a cognição judicial é mais superficial que a empregada na classe "prestação de contas", uma vez que versa somente em relação a verificação de quatro aspectos: 1) entrega de toda a documentação exigida na prestação de contas; 2) impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário; 3) recebimento dos recursos de origem não identificada; 4) emprego de fontes vedadas.

Isso porque o trânsito em julgado da sentença que declarou omissão no processo 0600102-22.2021.6.19.0091 obstaculizou a análise exauriente das contas, servindo o pedido em tela somente para suprir a falta delas, sem visar a sua aprovação ou desaprovação.

Destarte, faltantes as infrações supracitadas, o juízo defere o pedido e extirpa as sanções correlatas à omissão.

*In casu*, após análise técnica (fl. 20), foi constatada situação inidônea para suprir a omissão das contas apurada no processo do exercício 2020, visto que o gasto com serviços advocatícios do Sr. Telmo Alves da Costa na prestação de contas do exercício 2019 impediria o uso da declaração de ausência de recursos.

Percebe-se que os requerentes, em 11/11/2022, apresentaram prestação de contas completa, conforme index nº 111204448. Contudo, foi entregue "zerada", sem qualquer ingresso financeiro ou recibo de cessão dos serviços advocatícios objeto do questionamento técnico.

Por conseguinte, deixou-se de trazer aos autos os dados e documentação completas exigidas, conforme art. 58, §1º, III, da Resolução 23604/19. Nem sequer foi possível afastar utilização de recursos de origem não identificada ou fonte vedada que podem ter sido empregados para o adimplemento da supramencionada representação processual.

Destarte, acompanho os pareceres técnico e ministerial, e, com fulcro no art. 58, §1º, III, da Resolução TSE 23604/19, indefiro o pedido de regularização da situação de inadimplência da omissão na prestação de contas do exercício 2020 formulado pelo Diretório Municipal de Barra Mansa do Partido Democrático Trabalhista.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Certifique-se a litispendência nos autos nº 0600173-87.2022.6.19.0091 e abra-se conclusão.

Após o trânsito, arquite-se.

ANNA CAROLINNE LICASÁLIO DA COSTA Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-22.2022.6.19.0091**

PROCESSO : 0600048-22.2022.6.19.0091 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA MANSÁ - RJ)

**RELATOR : 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSÁ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : LIGIA DE CASSIA OLIVEIRA BOREL

ADVOGADO : GERALDO MAGELA DE BARROS (110021/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : GERALDO MAGELA DE BARROS (110021/RJ)

REQUERENTE : VICENTE ESTEVAM DA MATA

ADVOGADO : GERALDO MAGELA DE BARROS (110021/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-22.2022.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSÁ RJ

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, VICENTE ESTEVAM DA MATA, LIGIA DE CASSIA OLIVEIRA BOREL

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO MAGELA DE BARROS - RJ110021

#### SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado visando à análise das contas, atinentes ao exercício 2021, do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em Barra Mansa. Processo autuado automaticamente em 30/6/2022, haja vista a entrega da prestação de contas pelo SPCA (fl. 1). Edital (fl. 60) publicado no DJE (fl. 62), acerca do qual inexistiram impugnações (fl. 63). Relatório preliminar apontando algumas inconsistências (fl. 64). Intimados, partido e corresponsáveis quedaram-se inertes (fl. 70). Dessa forma adveio parecer conclusivo (fl. 71) opinando pelo julgamento como não prestadas, pela falta da seguinte documentação: a) Certidão de Regularidade do Conselho Federal de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (inciso III); b) Comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da Escrituração Contábil Digital (ECD), observado o disposto no art. 25 da resolução (inciso V), pois o comprovante juntado, enviado à Receita em 30/6/2022, versara sobre "Entrega de Escrituração Fiscal Digital"; c) Registro

do imóvel ou contrato de locação do imóvel onde funciona a sede do diretório, ou, ainda, contrato de cessão de uso do imóvel e comprovante de propriedade do doador, no caso de se tratar de doação estimável em dinheiro; d) Esclarecimento sobre a despesa com os serviços advocatícios do Sr. Geraldo Magela de Barros (fl. 4 no index 106924239), com a consequente inserção no SPCA. e) Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) completa, entregue ao Ministério do Trabalho, do ano-base 2021.

O Ministério Público corroborou o parecer técnico (fl. 76).

Novamente intimados, os requerentes juntaram documentos (fls. 90/97), quais sejam:

1) Recibo de entrega de escrituração contábil fiscal digital (fl. 92); 2) Certidão de Regularidade do Conselho Federal de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (fl. 93); 3) Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 94); 4) Contrato de locação do imóvel onde funciona a sede do partido (fl. 95); 5) Contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o Sr. Geraldo Magela de Barros em 21/9/2022 (fl. 96); 6) Recibo da entrega da RAIS (fl. 97); Depois de nova análise técnica, pugnou-se pelo julgamento como não prestadas (fl.99) porquanto: 1) estar ausente o comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da Escrituração Contábil Digital (ECD), observado o disposto no art. 25 da resolução (inciso V), uma vez que o comprovante juntado na fl. 92, versara sobre "Entrega de Escrituração Fiscal Digital"; 2) falta da comprovação do pagamento das despesas com os serviços advocatícios do Sr. Geraldo Magela de Barros, na medida em que o contrato de fl. 96 é de setembro de 2022 e versou sobre a contratação no exercício 2022, apurável na prestação a ser entregue no ano vindouro. Não suprimindo, portanto a indagação quanto aos documentos de pgs. 64/65 do index 106924239, que demonstram ter havido contratação e efetiva autuação do causídico no ano de 2021, para a prestação de contas do exercício 2020 (feita em novembro de 2021). É o relatório. Decido. A despeito do envio de informações contábeis ao TSE, pelo SPCA, inexistiram provas de remessa da escrituração contábil digital à Receita Federal do Brasil.

Tampouco, como alternativa, foram trazidos aos autos os livros Razão e Diário (este devidamente autenticado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas).

Por conseguinte, considera-se acertados os posicionamentos técnico e ministerial. A providência negligenciada é imprescindível ao controle de todos os fatos contábeis, pois franqueia, pelo registro das informações, o maior controle do patrimônio das entidades. Além do art. 29, §2º, IV, da Resolução TSE 23604/19, o art. 30 da Lei 9096 vaticina: "*Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas*".

Assim, concebe-se que sua ausência impediu que o conteúdo apresentado pelos requerentes alcançasse a condição de uma prestação de contas "material".

Outrossim, as despesas com advogado sequer foram apostas no relatório de fl. 65, fato que corrobora a impertinência do contrato de fl. 96 para sanar a irregularidade.

Desse modo, com fulcro no art. 45, IV, a, da Resolução TSE 23604/19 e art. 37-A da Lei 9096/95, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS, ATINENTES AO EXERCÍCIO 2021, DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES.

Assim, haverá suspensão, com perda, de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo tempo em que a supracitada agremiação partidária permanecer omissa, caracterizada a inadimplência a partir de 01 de julho de 2022, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE 23604/19.

Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito, insira-se os dados no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias). Comunicuem-se os diretórios nacional e regional.

Também após o trânsito, expeça-se o edital e promovam-se as demais ações insculpidas no art. 54-B da Resolução TSE 23571/18.

ANNA CAROLINNE LICASÁLIO DA COSTA Juíza Eleitoral

### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000060-27.2018.6.19.0091**

PROCESSO : 0000060-27.2018.6.19.0091 AÇÃO PENAL ELEITORAL (VOLTA REDONDA - RJ)  
**RELATOR : 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSÁ RJ**  
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REU : FABIENE PEDRO AGAPITO DOS SANTOS  
ADVOGADO : IVAN DO NASCIMENTO (110764/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSÁ RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000060-27.2018.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSÁ RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉ: FABIENE PEDRO AGAPITO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: IVAN DO NASCIMENTO - RJ110764

DESPACHO

Intime-se a ré para, em cinco dias, iniciar o comparecimento bimestral no cartório da 91ª Zona Eleitoral, sob pena de revogação da SUSPRO.

ANNA CAROLINNE LICASÁLIO DA COSTA

Juíza eleitoral

## **92ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

### **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600012-79.2019.6.19.0092**

PROCESSO : 0600012-79.2019.6.19.0092 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ARARUAMA - RJ)  
**RELATOR : 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : DEMOSTENES ARMANDO DANTAS CRUZ (056981/RJ)  
Parte : SIGILOS  
Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600012-79.2019.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: RICARDO DE SOUZA NEGRELLOS DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADO: DEMOSTENES ARMANDO DANTAS CRUZ - RJ056981

DESPACHO

Ao representado em Alegações Finais no prazo de (02) dois dias, nos termos do art. 22, X da LC nº 64/90.

Publique-se no DJE/TRE-RJ para intimação dos interessados.

Araruama, 23/11/2022.

RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ

JUIZ ELEITORAL

## EDITAIS

### EDITAL Nº 71/2022

O Exmo. Dr. Rodrigo Leal Manhães de Sá, Juiz Titular da 92ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que o órgão municipal do Partido SOLIDARIEDADE - SOLIDARIEDADE - 77, através de seus representantes legais abaixo discriminados, apresentou as Contas Anuais do exercício 2020, que foram autuados no PJE, sob o número - PC-PP 0600141-16.2021.6.19.0092.

Órgão Municipal Provisório do Partido SOLIDARIEDADE - SOLIDARIEDADE - 77 - CNPJ: 24.664.503/0001-20

Presidente: RODRIGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - CPF: 082.938.617-38

Tesoureiro: NELSON ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA - CPF: 366.211.537-91

Assim, em atendimento à determinação contida no art. 31, II, § 2º, da Resolução do TSE nº 23.604/2019, é o presente instrumento publicado no Diário de Justiça Eletrônico para que, no prazo de cinco dias, qualquer partido político ou Ministério Público possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais e estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. Cientes de que poderão consultar o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo de Resultado de Exercício diretamente nos autos digitais (através de consulta pública ao supra referido processo no link: <https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>. Dado e passado nesta cidade de Araruama/RJ, em vinte e oito de novembro de dois mil e vinte e dois (28/11/2022). Eu, Patricia Fortunato, Chefe do Cartório, matrícula 09604009, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz.

### EDITAL Nº 70/2022

O Exmo. Dr. Rodrigo Leal Manhães de Sá, Juiz Titular da 92ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que o órgão municipal do Partido PROGRESSISTA - PP - 11, através de seus representantes legais abaixo discriminados, apresentou as Contas Anuais do exercício 2020, que foram autuados no PJE, sob o número - PC-PP 0600139-46.2021.6.19.0092.

Órgão Municipal Provisório do Partido PROGRESSISTA - PP - 11 - CNPJ: 03.902.156/0001-56

Presidente: UBIRAJARA MARTINS - CPF: 090.670.947-49

Tesoureiro: ALLAN DA COSTA FERREIRA NEVES - CPF: 116.927.797-70

Assim, em atendimento à determinação contida no art. 31, II, § 2º, da Resolução do TSE nº 23.604/2019, é o presente instrumento publicado no Diário de Justiça Eletrônico para que, no prazo de cinco dias, qualquer partido político ou Ministério Público possa impugnar a prestação de contas

apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais e estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. Cientes de que poderão consultar o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo de Resultado de Exercício diretamente nos autos digitais (através de consulta pública ao supra referido processo no link: <https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>). Dado e passado nesta cidade de Araruama/RJ, em vinte e oito de novembro de dois mil e vinte e dois (28/11/2022). Eu, Patricia Fortunato, Chefe do Cartório, matrícula 09604009, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz.

### **EDITAL Nº 69/2022**

O Exmo. Dr. Rodrigo Leal Manhães de Sá, Juiz Titular da 92ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que o órgão municipal do Partido REPUBLICANOS - REPUBLICANOS - 10, através de seus representantes legais abaixo discriminados, apresentou as Contas Anuais do exercício 2020, que foram autuados no PJE, sob o número - PC-PP 0600138-61.2021.6.19.0092.

Órgão Municipal - Órgão provisório Municipal do REPUBLICANOS - REPUBLICANOS - CNPJ: 15.824.927/0001-13

Presidente: RONE ROSSY DA SILVEIRA ABREU - CPF: 012.199.657-31

Tesoureiro: JEAN CARLOS DRUMOND SILVEIRA VIANNA - CPF: 161.710.707-77

Assim, em atendimento à determinação contida no art. 31, II, § 2º, da Resolução do TSE nº 23.604/2019, é o presente instrumento publicado no Diário de Justiça Eletrônico para que, no prazo de cinco dias, qualquer partido político ou Ministério Público possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais e estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. Cientes de que poderão consultar o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo de Resultado de Exercício diretamente nos autos digitais (através de consulta pública ao supra referido processo no link: <https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>). Dado e passado nesta cidade de Araruama/RJ, em vinte e oito de novembro de dois mil e vinte e dois (28/11/2022). Eu, Patricia Fortunato, Chefe do Cartório, matrícula 09604009, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz.

### **EDITAL Nº 68/2022**

O Exmo. Dr. Rodrigo Leal Manhães de Sá, Juiz Titular da 92ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que o órgão municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT- 12, através de seus representantes legais abaixo discriminados, apresentou as Contas Anuais do exercício 2020, que foram autuadas no PJE, sob o número - PC-PP 0600137-76.2021.6.19.0092.

Órgão Municipal - Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT - CNPJ: 03.895.305/0001-05

Presidente: Hugo Jose Tavares - CPF: 348.679.707-78

Tesoureiro: Ormando Antonio Frederico Ramos - CPF: 601.112.407-00

Assim, em atendimento à determinação contida no art. 31, II, § 2º, da Resolução do TSE nº 23.604/2019, é o presente instrumento publicado no Diário de Justiça Eletrônico para que, no prazo de cinco dias, qualquer partido político ou Ministério Público possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais e estatutárias a que, em matéria

financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. Cientes de que poderão consultar o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo de Resultado de Exercício diretamente nos autos digitais (através de consulta pública ao supra referido processo no link: <https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>. Dado e passado nesta cidade de Araruama/RJ, em vinte e oito de novembro de dois mil e vinte e dois (28/11/2022). Eu, Patricia Fortunato, Chefe do Cartório, matrícula 09604009, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz.

## **104ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600105-88.2021.6.19.0151**

PROCESSO : 0600105-88.2021.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABORAÍ - RJ)

**RELATOR** : **104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : BARBARA TORRES DA SILVA

REQUERENTE : LENON SIMOES COUTINHO

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC

#### JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600105-88.2021.6.19.0151 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC, LENON SIMOES COUTINHO, BARBARA TORRES DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se os presentes autos de procedimento referentes a omissão de prestação de contas anual, exercício 2020, da DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC.

Intimada para prestar contas no endereço cadastrado na justiça eleitoral, a correspondência retornou com a anotação de "Mudou-se", conforme informação de fl. 12 (ID 107927850).

Foi juntado aos autos o extrato bancário da conta com movimentação. Em consulta a planilha de transferências intrapartidárias, não há registro de recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e do Fundo Partidário no exercício de 2020 para a agremiação partidária.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pelo julgamento das contas como não prestadas. Decido.

Pelo exposto, considerando que o partido político deve manter seu endereço atualizado perante a justiça eleitoral, nos termos do Art. 41, da Resolução TSE 23.697/2020, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e julgo NÃO PRESTADAS as contas da Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, relativas ao exercício de 2020, com fulcro nos artigos 32 da Lei 9096/95 e 45 da Resolução TSE n.º. 23.604/2019, ficando suspensa, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo que a agremiação permanecer omissa. Proceda-se às anotações pertinentes, comunique-se a decisão aos diretórios nacional e estadual do partido, por meio de correio eletrônico.

P.R.I. Anote-se onde couber.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Itaboraí, 24 de novembro de 2022.

JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600888-61.2020.6.19.0104**

PROCESSO : 0600888-61.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABORAÍ - RJ)

**RELATOR : 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CICERO SILVIO PONTES PINHO

REQUERENTE : FRANCIANE OLIVEIRA DE JESUS

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600888-61.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, (UNIÃO BRASIL) CICERO SILVIO PONTES PINHO, FRANCIANE OLIVEIRA DE JESUS

SENTENÇA

Trata-se os presentes autos de procedimento referentes a omissão de prestação de contas de campanha das eleições municipais 2020 da Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL(UNIÃO BRASIL).

Foi intimada a Direção Estadual para prestar as contas finais, tendo em vista que, conforme informação de fl. 04 (ID 107710637), o PSL foi extinto, posto a fusão com o DEM, dando origem ao União Brasil, tendo o prazo transcorrido sem manifestação, conforme certificado à fl. 10 (ID 110080613).

Consta na certidão de fl.11 (ID 110207614) que os extratos bancários não foram juntados, tendo em vista que, em consulta ao Sistema Eleitoral, não consta movimentação nas contas bancárias da agremiação partidária, como também, não há registro de recebimento de nenhum recurso público.

O Ministério Público Eleitoral, à fl.12 (ID 110214919), emitiu parecer pelo julgamento das contas como não prestadas.

Decido.

Pelo exposto, considerando que o partido político devidamente intimado não prestou as contas de campanha, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e julgo NÃO PRESTADAS, nos termos do Art.74, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha das eleições 2020, da Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL(União Brasil) do Município de Itaboraí, incidindo sobre a agremiação partidária a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do Art. 80, Inciso I, a da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I. Anote-se onde couber.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Itaboraí, 21 de novembro de 2022.

JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600825-36.2020.6.19.0104**

PROCESSO : 0600825-36.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABORAÍ - RJ)

**RELATOR : 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROGERIO CHAGAS DA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : ANA PAULA DE TOLEDO (122402/RJ)

REQUERENTE : ROGERIO CHAGAS DA CONCEICAO

ADVOGADO : ANA PAULA DE TOLEDO (122402/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600825-36.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROGERIO CHAGAS DA CONCEICAO VEREADOR, ROGERIO CHAGAS DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE TOLEDO - RJ122402

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE TOLEDO - RJ122402

SENTENÇA

Trata-se os presentes autos da omissão de apresentação de contas de campanha das eleições municipais 2020 do candidato a vereador ROGÉRIO CHAGAS DA CONCEIÇÃO.

As contas foram apresentadas tempestivamente, visto que foram prestadas antes de ser intimado a fazê-lo.

À fl. 74 (ID 109962438), consta Parecer Conclusivo apontando que não foram localizadas falhas ou irregularidades na prestação de contas, opinando a analista pela sua aprovação.

O Ministério Público Eleitoral, à fl. 76 (ID 109963238), emitiu parecer pela aprovação das contas.

Publicado o Edital, não houve impugnação à apresentação das contas conforme certidão de fl. 78, (ID 110885420).

Decido.

Pelo exposto, considerando que não foram constatadas falhas ou irregularidades na apresentação das contas, acolho os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral e julgo APROVADAS, nos termos do Art.74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha das eleições 2020, do candidato a vereador ROGÉRIO CHAGAS DA CONCEIÇÃO do Município de Itaboraí.

P.R.I. Anote-se onde couber.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Itaboraí, 18 de novembro de 2022.

JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600866-03.2020.6.19.0104**

PROCESSO : 0600866-03.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABORAÍ - RJ)

**RELATOR : 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SALANUEL AZEVEDO DA SILVA VEREADOR

REQUERENTE : SALANUEL AZEVEDO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600866-03.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SALANUEL AZEVEDO DA SILVA VEREADOR, SALANUEL AZEVEDO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se os presentes autos de apresentação de contas de campanha das eleições municipais 2020 do candidato a vereador SALANUEL AZEVEDO DA SILVA.

Publicado o Edital, não houve impugnação à apresentação das contas conforme certidão de fl. 32, (ID 105623545).

À fl. 34 (ID 105623548), consta Relatório de Diligências apontando que as irregularidades localizadas na prestação de contas, quais sejam, ausência de extratos bancários e instrumento de mandato assinado.

Intimado a se manifestar, o prazo transcorreu sem manifestação, conforme certidão de fl. 53 (ID 109658270).

No Parecer Conclusivo de fl. 55 (ID 109981302) a analista opina pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que não foram apresentados os extratos bancários impressos, sendo os mesmos acessados no Sistema Eleitoral constando sem movimentação, como também, instrumento de mandato assinado.

O Ministério Público Eleitoral, à fl. 57 (ID 109990107), emitiu parecer pela aprovação das contas com ressalvas.

É o Breve Relatório. Decido.

As falhas não sanadas encontradas na prestação de contas não impediram sua análise, nem tampouco sua regularidade, tendo em vista a disponibilidade dos extratos bancários no sistema eleitoral. Quanto a ausência de procuração nos autos, diante da revogação do § 3º do art. 74 da Resolução TSE 23.607/19, não é cabível o julgamento das contas como não prestadas.

Dessa forma, julgo APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do Art.74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha das eleições 2020, do candidato a vereador SALANUEL AZEVEDO DA SILVA do Município de Itaboraí.

P.R.I.

Anote-se onde couber.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Itaboraí, 18 de novembro de 2022.

JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600112-80.2021.6.19.0151**

PROCESSO : 0600112-80.2021.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABORAÍ - RJ)

**RELATOR : 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO

REQUERENTE : JORGE ANTONIO COSTA DOS SANTOS

REQUERENTE : JOSE RICARDO VALE REIS

REQUERENTE : JOSUE ALCINDINO DE LIMA

REQUERENTE : RITA DE CASSIA PINTO DE MACEDO VILELA GOMES

JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600112-80.2021.6.19.0151 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO, JOSUE ALCINDINO DE LIMA, JORGE ANTONIO COSTA DOS SANTOS, JOSE RICARDO VALE REIS, RITA DE CASSIA PINTO DE MACEDO VILELA GOMES

SENTENÇA

Trata-se os presentes autos de procedimento referentes a omissão de prestação de contas anual do exercício de 2020 da Direção Municipal do DEMOCRACIA CRISTÃ - DC.

Foi intimada a Direção Estadual para prestar as contas, tendo em vista que, conforme informação de fl. 10 (ID 106165471), a Comissão Provisória do partido encontra-se inativa no Município. O prazo transcorreu sem manifestação, conforme consta na certidão de fl.16 (ID 109861838).

Foram anexados aos autos os extratos bancários extraídos do Sistema de Prestação de Contas. Não houve registro de recebimentos de recursos públicos para o partido no ano em análise, certidão à fl. 27 (ID 109944541).

Decido.

Pelo exposto, considerando que o partido político devidamente intimado não prestou as contas de campanha, julgo NÃO PRESTADAS, nos termos do Art.45, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604 /2019, as contas do exercício de 2020 da Direção Municipal do DEMOCRACIA CRISTÃ - DC do Município de Itaboraí, incidindo sobre a agremiação partidária a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do Art. 47, Inciso I, a da Resolução TSE 23.604/2019.

P.R.I. Anote-se onde couber.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Itaboraí, 21 de novembro de 2022.

JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600101-51.2021.6.19.0151**

: 0600101-51.2021.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABORAÍ -

PROCESSO RJ)

**RELATOR : 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MAGDA MARIA TOURINHO OBERLAENDER

ADVOGADO : RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE (90140/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL

ADVOGADO : RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE (90140/RJ)

REQUERENTE : RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA

ADVOGADO : RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE (90140/RJ)

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

REQUERENTE : ELIESIO LEITE COUTINHO

REQUERENTE : JOSE MARCOS LEITE COUTINHO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600101-51.2021.6.19.0151 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, ELIESIO LEITE COUTINHO, JOSE MARCOS LEITE COUTINHO, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL, RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA, MAGDA MARIA TOURINHO OBERLAENDER

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE - RJ90140

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE - RJ90140

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE - RJ90140

#### SENTENÇA

Trata-se os presentes autos de procedimento referentes a omissão de prestação de contas anual do exercício de 2020 da Direção Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB.

Foi intimada a Direção Estadual para prestar as contas, tendo em vista que, conforme informação de fl. 08 (ID 106157617), a Comissão Provisória do partido encontra-se inativa no Município.

Às fl.s 11/15 a Direção Estadual, em resposta à intimação, afirma que não tem como prestar as contas, diante da falta das informações e da documentação financeira necessária, tendo em vista que acionou a direção municipal, porém, como não obteve retorno.

Não foram anexados aos autos os extratos bancários tendo em vista não constar no Sistema de Prestação de Contas. Não houve transferência de recursos públicos para o partido no ano em análise, certidão à fl. 25 (ID 110952555).

Decido.

O Ministério Público opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Pelo exposto, considerando que o partido político devidamente intimado não prestou as contas de campanha, em consonância com o Ministério Público Eleitoral, julgo NÃO PRESTADAS, nos termos do Art.45, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, as contas do exercício de 2020 da Direção Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB do Município de

Itaboraí, incidindo sobre a agremiação partidária a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do Art. 47, Inciso I, a da Resolução TSE 23.604/2019.

P.R.I. Anote-se onde couber.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Itaboraí, 21 de novembro de 2022.

JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600752-64.2020.6.19.0104**

PROCESSO : 0600752-64.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABORAÍ - RJ)

**RELATOR : 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 IDAIANE DUARTE NOBRE VEREADOR

REQUERENTE : IDAIANE DUARTE NOBRE

### JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600752-64.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IDAIANE DUARTE NOBRE VEREADOR, IDAIANE DUARTE NOBRE

### SENTENÇA

Trata-se os presentes autos de apresentação de contas de campanha das eleições municipais 2020 da candidata a vereadora IDAIANE DUARTE NOBRE.

Publicado o Edital, não houve impugnação à apresentação das contas conforme certidão de fl. 63, (ID 105019530).

À fl. 66 (ID 105957619), consta Relatório de diligências apontando as irregularidades encontradas na prestação de contas.

Conforme certidão de fl. 70 (ID 109864751), a tentativa de intimar a candidata foi infrutífera.

No Parecer Conclusivo de fl.72, ID nº (109981337), a analista opina pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista a permanência das pendências constantes do relatório preliminar, quais sejam, ausência dos extratos bancários impressos, sendo consultados os extratos eletrônicos, onde constam sem movimentação, e instrumento de mandato assinado.

O Ministério Público Eleitoral, à fl. 76 (ID 109990103), emitiu parecer pela aprovação das contas com ressalvas.

Não houve impugnação à prestação de contas, após a publicação do Edital, conforme certificado à fl. 79 ( ID 111047363).

É o breve relatório. Decido.

As falhas não sanadas encontradas na prestação de contas não impediram sua análise, nem tampouco sua regularidade, tendo em vista a disponibilidade dos extratos bancários no sistema eleitoral. Quanto a ausência de procuração nos autos, diante da revogação do § 3º do art. 74 da Resolução TSE 23.607/19, não é cabível o julgamento das contas como não prestadas.

Dessa forma, acolho os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral e julgo APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do Art.74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha das eleições 2020, da candidata a vereadora IDAIANE DUARTE NOBRE do Município de Itaboraí.

P.R.I.

Anote-se onde couber.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Itaboraí, 22 de novembro de 2022.

JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600103-21.2021.6.19.0151**

PROCESSO : 0600103-21.2021.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABORAÍ - RJ)

**RELATOR : 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANA BEATRIZ MOURA UMBELINO

REQUERENTE : REPUBLICANOS - REPUBLICANOS

REQUERENTE : ROBERTO CARLOS LUCERO CASTILLO

REQUERENTE : WANDERSON DIAS PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600103-21.2021.6.19.0151 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE: REPUBLICANOS - REPUBLICANOS, WANDERSON DIAS PEREIRA, ANA BEATRIZ MOURA UMBELINO, ROBERTO CARLOS LUCERO CASTILLO

SENTENÇA

Trata-se os presentes autos de procedimento referentes a omissão de prestação de contas anual, exercício 2020, da DIREÇÃO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS.

Intimada para prestar contas no endereço cadastrado na justiça eleitoral, a correspondência retornou com a anotação de "Mudou-se", conforme informação de fl. 13 (ID 107892431).

Foi juntado aos autos o extrato bancário da conta com movimentação. Em consulta a planilha de transferências intrapartidárias, não há registro de recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e do Fundo Partidário no exercício de 2020 para a agremiação partidária.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pelo julgamento das contas como não prestadas.

Decido.

Pelo exposto, considerando que o partido político deve manter seu endereço atualizado perante a justiça eleitoral, nos termos do Art. 41, da Resolução TSE 23.697/2020, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e julgo NÃO PRESTADAS as contas da Direção Municipal do REPUBLICANOS relativas ao exercício de 2020, com fulcro nos artigos 32 da Lei 9096/95 e 45 da Resolução TSE n.º. 23.604/2019, ficando suspensa, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo que a agremiação permanecer omissa. Proceda-se às anotações

pertinentes, comunique-se a decisão aos diretórios nacional e estadual do partido, por meio de correio eletrônico.

P.R.I. Anote-se onde couber.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Itaboraí, 23 de novembro de 2022.

JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600142-83.2021.6.19.0000**

PROCESSO : 0600142-83.2021.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(ITABORAÍ - RJ)

**RELATOR : 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : MARLON DE ALMEIDA SIMOES (187595/RJ)

INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

TERCEIRO : Procuradoria Regional Eleitoral1

INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600142-83.2021.6.19.0000 / 104ª ZONA  
ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Advogado do(a) INTERESSADO: MARLON DE ALMEIDA SIMOES - RJ187595-A

SENTENÇA

Trata-se de apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo PT referente ao exercício de 2020.

À fl. 07 (ID 111110210) consta informação de que a Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores apresentou a referida declaração em duplicidade, tendo em vista constar tramitando os autos de nº 0600088-52.2020.6.19.0104 que versam sobre o mesmo tema.

Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485 do CPC

.

Itaboraí, 23 de novembro de 2022.

JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS

Juíza Eleitoral

## **107ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-11.2022.6.19.0107**

PROCESSO : 0600052-11.2022.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPERUNA -  
RJ)

**RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : 70 - AVANTE DE ITAPERUNA RJ - MUNICIPAL  
ADVOGADO : EUCIMAR DE SOUZA MACHADO (150545/RJ)  
REQUERENTE : DECIO MACEDO  
REQUERENTE : SIBELE AUGUSTO DOS SANTOS ANDRIOSOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-11.2022.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: 70 - AVANTE DE ITAPERUNA RJ - MUNICIPAL, DECIO MACEDO, SIBELE AUGUSTO DOS SANTOS ANDRIOSOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EUCIMAR DE SOUZA MACHADO - RJ150545

#### SENTENÇA

Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS apresentada pelo Partido Avante - AVANTE de Itaperuna/RJ, prevista no art. 28, §4º da Res. TSE n.º 23.604/2019, referente ao exercício financeiro de 2021.

Informação ID 109810073 relatando que foi publicado no DJE, edital com a informação da apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos pelo órgão partidário, sem o registro de impugnação por qualquer interessado.

Juntou-se, ID 109804340, consulta realizada junto ao Portal SPCA onde se verifica a ausência de lançamentos para as contas bancárias relacionadas no referido extrato.

Juntou-se, ID 109804341, Relatório de Recibos Utilizados extraído do Portal SPCA onde se verifica a ausência de emissão de recibo de doação; bem como, ID's 109804335, 109804336, 109804337, 109804338, consulta ao Sistema SPCA (Demonstrativo de Recursos Públicos Distribuídos e Demonstrativo de Transferências de Recursos a Partidos e Candidatos (a terceiros), referente registros constantes das prestações de contas do órgão de direção partidária estadual do Rio de Janeiro e do órgão de direção partidária nacional, relativos às transferências de recursos públicos (Fundo Partidário e FEFC) e de recursos privados (Outros Recursos) aos órgãos de direção partidários municipais deste Estado, onde se verifica que não consta o registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, em favor do AVANTE/ITAPERUNA no período sob análise.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se (ID 109847648) sejam julgadas "NÃO PRESTADAS às contas anuais do Diretório Municipal do Partido AVANTE, de Itaperuna - RJ, referentes ao Exercício Financeiro de 2021, com a aplicação das sanções previstas no artigo 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019". (grifos no original)

Instados a se manifestar, nos termos do artigo 44, VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019, os requerentes quedaram-se inertes.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre observar que não há como prevalecer o entendimento esposado pelo ilustre representante do *parquet* na cota ministerial ID 109847648, de julgamento das contas como não prestadas, haja vista que houve apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos (ID 105576492), nos termos do art. 28, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.604

/2019; a qual foi elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral (SPCA), tendo ocorrido a devida publicação de Edital (ID 108149086) conforme previsto na legislação, não ocorrendo impugnação à presente prestação de contas (ID 108806743).

Tendo em vista a comprovação de ausência de movimentação de recursos de natureza financeira do partido político, não há o que se aferir em receitas, despesas ou doações efetuadas.

Assim, considerando que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas da Comissão Provisória do Partido Avante - AVANTE do município de Itaperuna/RJ, concernente ao exercício financeiro de 20 21 e, determino o arquivamento dos autos, conforme disposto em art. 44, VIII, "a", da Res. TSE 23.604/2019.

Intime-se as partes. Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento, determino ao Cartório Eleitoral que:

A) comunique aos Diretórios Nacional e Estadual sobre o inteiro teor da presente decisão, nos termos do art. 59, inciso I, alínea "a" da Res. TSE 23.604/2019:

B) registre esta decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias- SICO, conforme estabelecido na Res. TSE 23.384/2012.

Mauricio dos Santos Garcia

Juiz Eleitoral

(Datado e assinado eletronicamente)

## **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 000043-06.2019.6.19.0107**

PROCESSO : 000043-06.2019.6.19.0107 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITAPERUNA - RJ)

**RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : ANTONIA SILVANA DA SILVA

ADVOGADO : BRUNO SUETH SILVA (132615/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 000043-06.2019.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: ANTONIA SILVANA DA SILVA

Advogado do(a) REU: BRUNO SUETH SILVA - RJ132615

DESPACHO

Diante de informação cartorária id 111245505, intime-se o réu para retorno do cumprimento de comparecimento mensal ao Juízo, a fim de justificar suas atividades e atualizar seu endereço, devendo o primeiro ocorrer em até 5 (cinco) dias após sua intimação.

Datado e assinado eletronicamente

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral da 107ª ZE

## **110ª ZONA ELEITORAL**

**ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 000013-93.2018.6.19.0110**

PROCESSO : 000013-93.2018.6.19.0110 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (MAGÉ - RJ)

**RELATOR : 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**JUSTIÇA ELEITORAL**

110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 000013-93.2018.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTICIADO: MARCOS JANSEN DE PAULA

Advogado do(a) NOTICIADO: PAULO VINICIUS DUTRA LOPES

**SENTENÇA**

Trata-se de proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo *Parquet*, nos termos da Assentada ID 103074115,, tendo em vista Denúncia oferecida em face de MARCOS JANSEN DE PAULA, na qual lhe foi imputada a conduta descrita no Art. 39, § 5º, III, da Lei 9504/97.

Realizada audiência preliminar em 27 de julho de 2018, o Ministério Público Eleitoral ofertou proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos seguintes termos:

1. Comparecimento pessoal e obrigatório mensal em juízo para informar e justificar suas atividades;
  2. Proibição de frequentar bares, boates, forrós, bailes e congêneres;
  2. Não se ausentar do Estado do Rio de Janeiro sem prévia autorização judicial;
  3. Pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo nacional, mensais e sucessivas, em favor de instituição beneficente credenciada pelo juízo convertida em cesta básica.
- Realizada AIJ no dia 07 de fevereiro de 2019, o MPE renovou a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da assentada ID 91761717, fl. 149, a qual foi homologada pelo juízo.

Descumpridas as condições impostas, uma vez intimado, o réu ficou-se inerte, sendo designada nova audiência de instrução e julgamento. Na AIJ em 15 de fevereiro de 2022, o MPE renovou a proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo réu e homologada por este juízo, nos termos da assentada ID 103074115.

No ID 108488939, certidão cartorária dando conta de que o denunciado cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo.

No ID 108923392, manifestação do Ministério Público Eleitoral pela extinção da punibilidade, tendo em vista o cumprimento das condições estabelecidas.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente.

Trata-se de proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo *Parquet*, nos termos da Assentada ID 103074115, tendo em vista Denúncia oferecida em face de MARCOS JANSEN DE PAULA, na qual lhe foi imputada a conduta descrita no Art. 39, § 5º, III, da Lei 9504/97.

Cumpridas as condições da suspensão do processo, acolho a promoção ministerial e declaro extinta a punibilidade de MARCOS JANSEN DE PAULA, com fulcro no Art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Magé, 19 de novembro de 2022.

RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA

Juíza Eleitoral

## EDITAIS

### EDITAL DE COINCIDÊNCIA BIOMÉTRICA

EDITAL Nº 26/2022

A Excelentíssima Senhora Dra. Renata Palheiro Mendes de Almeida, Juíza Eleitoral em substituição desta 110ª Zona Eleitoral de Magé, por nomeação, na forma da lei e no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biométricos, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Grupo 1BPBIO110RJ2100001892

INSCRIÇÃO	NOME
1686 **** *	ELIAS DA SILVA PORTUGAL
1289 **** *	GRACILEIDE PINTO
1640 **** *	KARINE DAMACENO SANTIAGO
1640 **** *	LUDMYLA MOREIRA LIMA
1640 **** *	JULIANA LOPES VALENTIM DOS REIS
1640 **** *	PAULO CESAR DE AZEVEDO PINTO
1640 **** *	GABRIEL MARTINS ROSA
1640 **** *	LARISSA DA SILVA BORGES
0671 **** *	ELENO FERREIRA
1660 **** *	CRISTIANO DA SILVA
1660 **** *	ITALO MARTELETTI AZEVEDO
1417 **** *	EDUARDA DE ALVARENGA RODRIGUES GOMES
1060 **** *	FREDSON GOUVEIA VIEIRA
1660 **** *	RAFAEL MENDES DOS SANTOS
1472 **** *	CAROLYNE DOS SANTOS GIRON LEITE
1661 **** *	LUCAS CASTRO DA SILVA
1030 **** *	COSME FRANCA DA SILVEIRA
1686 **** *	THÂNIA RHAIZZA SOARES ARAUJO
1689 **** *	ANA BEATRIZ ALVES PEREIRA

1686 **** **	ELAINE FERREIRA ALVES
0728 **** **	NANCY LIMA DE ARAUJO
1449 **** **	SABRINA BARROS DA CRUZ CARDOSO RODRIGUES
1686 **** **	PATRICK MELO LOPES
0669 **** **	MARINALVA SAMPAIO BARBARA
1279 **** **	ALINE XAVIER QUINTINO
1686 **** **	DANIELA NUNES MAIA CASTRO DE MELO
1686 **** **	VICTOR DOS SANTOS MACHADO
0733 **** **	LUCILENE ATALIBA SIQUEIRA PAIVA
1686 **** **	GUTIERRI AZEVEDO FERREIRA
1686 **** **	ADRIELE DA CONCEIÇÃO SOUZA
1686 **** **	RAFAELA RAMOS DA SILVA E SILVA
1686 **** **	ANDRESSA VITAL BARÃO
0733 **** **	ELEMILSO FRANCA FRANCO
1686 **** **	DOUGLAS DE ABREU ROCHA
1686 **** **	MICAEL VINÍCIUS DUTRA DA SILVA
1285 **** **	TIAGO BASTOS PEREIRA RODRIGUES
0745 **** **	ANTONIO CARLOS BRAGA DA SILVA
1244 **** **	CRISTINA ALVES DOS SANTOS
0784 **** **	ANDREA MEDELLA ANDRADE
1253 **** **	IONE CELESTINO DA CONCEIÇÃO
0378 **** **	JOAO PAULO LOPES MACHADO
1171 **** **	MARCIO BETTECHER FARIAS
1686 **** **	ULIANA DOS SANTOS DUTRA
1004 **** **	MARILDA DA SILVA ROQUE BASILIO SAMPAIO
1686 **** **	KARINE DA SILVA SANTOS
0761 **** **	ROSEMARE DA SILVA FLORENCIO
1616 **** **	RHAIELE DA SILVA PALMEIRA
0065 **** **	MANOEL MESSIAS FRANCA COSTA
1347 **** **	MICHELE QUINTANILHA
1113 **** **	ALEXANDRO DE OLIVEIRA FARIAS
1686 **** **	PAOLA MACHADO DE AZEVEDO
1357 **** **	JENIFER GOUVÊA DIAS CORDEIRO
1398 **** **	ANA ELIZABETE DE SOUZA AGUIAR
1686 **** **	LUIS FILIPI FLORA DOS SANTOS
0528 **** **	JOAO CRISOSTOMO NUNES
1369 **** **	ROSILAINE NASCIMENTO DE ARAUJO RAMOS
1686 **** **	GABRIEL VIDAL BARBOSA
1523 **** **	VANESSA PEREIRA DA SILVA
1095 **** **	MONICA CORREIA PEREIRA CAMACHO
1686 **** **	ELIAS DA SILVA PORTUGAL

1686 **** **	LETÍCIA SILVA BELLO
1351 **** **	MIRLIENE DE AZEVEDO REZENDE GOMES
0804 **** **	ELIZABETH TAVARES RANGEL REIS
1134 **** **	ALEXANDRE DA CONCEICAO PINTO
1095 **** **	DEBORA CADENA GOMES
1341 **** **	MARCELO DA SILVA NERY
1640 **** **	NATTAN MEDEIROS DE OLIVEIRA
1472 **** **	VIVIAN DOMINGOS ALVES CAÇULA SIQUEIRA
1686 **** **	BERNARDINO GONÇALVES DE ARAUJO NETO
1686 **** **	GUSTAVO CANDIDO FERREIRA DA ROCHA
1134 **** **	LETICIA DA SILVA GOMES BARBOSA
1563 **** **	ANDRE EWERTON ALCANTARA DA PAIXÃO
1640 **** **	VICTOR WILLIAN SOUZA TAVARES
0147 **** **	GENI DA SILVA PINTO
1686 **** **	RYAN DE PAULA ROSA
1356 **** **	DARLLA DIENYS VALERIO FIGUEIRA
1686 **** **	KÉZIA DA SILVA FONSECA
0669 **** **	JULIO SOARES
0769 **** **	JOSE RICARDO RODRIGUES FLORES
1211 **** **	MARCOS VINICIUS DOS SANTOS
1686 **** **	WILLIAN RODRIGUES NUNES JUNIOR
1380 **** **	THAIS ROBERTA DOMINGUES SIMAS
1115 **** **	PRISCILA MORAES SOARES
0974 **** **	PAULO PIRES DE OLIVEIRA
0913 **** **	ADRIANO DE MORAIS AMARAL
1563 **** **	RAISSA RANGEL DA SILVA LIMA PEKLY
1276 **** **	ANTONIO CARLOS DE PAULA FERNANDES
1405 **** **	RODRIGO DA SILVA DUARTE
1686 **** **	FELIPE DINIZ FERREIRA
1509 **** **	LUCAS OLIVEIRA OFFREDI
0755 **** **	JACKSON LOPES DE MELO
1686 **** **	CARLOS THIAGO PRATES DA SILVA
1686 **** **	VINÍCIUS ROBERTO DE CARVALHO OLIVEIRA
1686 **** **	VITOR LOURENÇO DE OLIVEIRA
0736 **** **	RICARDO CARDOSO MIGUEL
1660 **** **	LUCAS MITHELL DE OLIVEIRA CARVALHO
1686 **** **	ANA CLARA COUTO MONTINHO
1299 **** **	ERICA ESMAEL TINOCO
1144 **** **	MARIA ROSIMERE DE SOUZA
1472 **** **	THAMIRIS NASCIMENTO DA SILVA MENDES
1289 **** **	ANA PAULA CLEMENTE

1686 **** **	JACKSON DA SILVA ROCHA SOARES
0945 **** **	CLAUDIA REGINA DE SA PIRES
1686 **** **	NATHALY DA COSTA SOUSA
1012 **** **	QUELI MAIA DE ABREU
1686 **** **	OSCAR EDUARDO GUIMARÃES DE JESUS
1686 **** **	BEATRIZ ASSIS E SILVA
1472 **** **	LUANA MIRANDA PEREIRA DA SILVA
1686 **** **	RENAN CUNHA DA COSTA
1686 **** **	ROGER SILVA VITORINO
1095 **** **	PATRICIA ALVES SILVA BERTO
1686 **** **	GIOVANNA GOUVEIA OLIVEIRA
1686 **** **	TAINARA CASTRO DA SILVA
1686 **** **	PAULO RICARDO DOS SANTOS LUZ
1383 **** **	ANDRESSA DE SOUZA FONTENELLE
0124 **** **	ANA CRISTINA DE JESUS FERNANDEZ
0756 **** **	MARCELLO TEIXEIRA RAMOS
1686 **** **	DIEGO CABRAL GOMES DOS SANTOS
1686 **** **	STEFANI PINTO DA SILVA
1686 **** **	RAYSSA DOS SANTOS PEREIRA
1686 **** **	RAISSA ROSA DOS SANTOS
0508 **** **	MARCO ANTONIO CARDOSO SANTOS

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Magé, em 22 de novembro de 2022. Eu, Marcelo Duarte Daumas, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral, Renata Palheiro Mendes de Almeida.

## 119ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600090-21.2021.6.19.0119

PROCESSO : 0600090-21.2021.6.19.0119 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : ADRIANO DA SILVA MOURA

ADVOGADO : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)

### JUSTIÇA ELEITORAL

119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600090-21.2021.6.19.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO: ADRIANO DA SILVA MOURA

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862, DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797

DESPACHO

Cumpra-se o acórdão ID. 31141397 .

Intime-se, via Dje, o representado para que comprove o pagamento do valor devido, qual seja, R\$ 2.292,50 (dois mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do disposto no art. 3º da Resolução TRE - RJ n.º 956/2016, com a redação dada pela Resolução TRE - RJ n.º 1183/2021.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2022.

MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO

JUÍZA ELEITORAL

## 123ª ZONA ELEITORAL

### DECISÕES

**COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600058-67.2022.6.19.0123 / 123ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

REQUERENTE: MARIA CLARA NEVES FORTUNATO LOPES

DECISÃO

(...) Por todo o exposto, julgo o seguinte:

1. Acolho as alegações apresentadas pela requerente a fls. 02.
2. Defiro o requerimento de justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais.
3. Proceda-se à emissão do ASE 175 para a inscrição nº 173(...)02, pertencente a MARIA CLARA NEVES FORTUNATO LOPES. (...)

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2022.

CLAUDIA RENATA ALBERICO OAZEN

Juíza Eleitoral da 123ª ZE/RJ

## 127ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

**COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600140-86.2022.6.19.0127**

PROCESSO : 0600140-86.2022.6.19.0127 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : LUCAS SILVA PAULILO

**JUSTIÇA ELEITORAL**

127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600140-86.2022.6.19.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

INTERESSADO: LUCAS SILVA PAULILO

**DECISÃO**

Trata o presente feito de Processo Administrativo em face de LUCAS SILVA PAULILO, o qual foi convocado para trabalhar como 2º Mesário da 78ª Seção desta 127ª Zona Eleitoral nas Eleições Gerais de 2022, 1º turno, mas que, apesar disso, não compareceu ao serviço e, decorrido prazo, não apresentou justificativa da ausência.

Nos termos do Art. 129 da Resolução 23.659/2011 do TSE, "A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa".

Assim, *in casu*, tendo o mesário Lucas Silva Paulilo sido nomeado para a prestação do serviço eleitoral obrigatório, sem a apresentação de justificativa, APLICADO ao eleitor faltoso multa no valor de R\$ 35,14( trinta e cinco reais e quatorze centavos ) devendo ser aumentada em três vezes, perfazendo uma multa total de R\$ 105,42 ( cento e cinco reais e quarenta e dois centavos), a ser recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União(GRU) no prazo máximo de 30(trinta) dias.

Consoante documento de ID 111075561, ressalto, ademais, que o referido mesário ficou ciente da sua convocação no início do mês de setembro de 2022, não tendo apresentando justificativa para dispensa ou ressaltado qualquer impedimento para a prestação do serviço perante esta Zona Eleitoral, tendo, inclusive, se voluntariado. Apenas no final do mês de setembro, em data próxima ao pleito, o mesário, sem qualquer prova ou requerimento formal, por meio do WhatsApp do cartório, após diversas conversas confirmando o serviço, alegou evasivas dificuldades para a prestação do serviço.

Anoto, por oportuno, que a fixação da multa acima tem também a função pedagógica, principalmente no sentido de não incentivar o cidadão a descumprir o seu dever cívico de auxiliar a Justiça Eleitoral.

Intime-se o eleitor para pagamento da multa aplicada acima, arbitrada por ausência injustificada aos trabalhos eleitorais no 1º turno do Pleito de 2022, comunicando que a sua inscrição eleitoral NÃO ESTÁ QUITE com a Justiça Eleitoral até que seja cumprida a penalidade. Realizado o pagamento, proceda-se ao lançamento do respectivo código de ASE no cadastro eleitoral do eleitor e junte-se comprovação aos autos.

Com efeito, após pagamento da multa ou expiração do prazo aqui estabelecido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cientifique-se o MPE. Cumpra-se.

Duque de Caxias, *data da assinatura eletrônica*.

ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS

Juíza Eleitoral

**151ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600478-56.2020.6.19.0151**

PROCESSO : 0600478-56.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(TANGUÁ - RJ)

RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : JEZAIAS ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)  
REQUERENTE : MICHELLE SABINO DA SILVA FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)  
REQUERENTE : PARTIDO DA REPUBLICA COMISSAO PROVISORIA DE TANGUA  
ADVOGADO : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

CARTÓRIO DA 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ/TANGUÁ - RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600478-56.2020.6.19.0151

REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA COMISSAO PROVISORIA DE TANGUA, JEZAIAS ALVES DE SOUZA, MICHELLE SABINO DA SILVA FIGUEIREDO

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074

#### INTIMAÇÃO

De ordem da MM. Juíza Eleitoral da 151ªZE - TRE/RJ, com fundamento no que dispõe o art. 66 c/c o § 1º do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, fica o requerente INTIMADO, através de seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das impropriedades e/ou irregularidades apontadas no relatório para expedição de diligências, em anexo.

O processo em epígrafe e o relatório poderão ser acessados pelo endereço <<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>

Itaboraí (RJ), datado e assinado digitalmente.

RODRIGO FEITOSA DE SOUZA OLIVEIRA

Técnico Judiciário da 151ª ZE - TRE/RJ

## 172ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600057-32.2022.6.19.0172

PROCESSO : 0600057-32.2022.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)

**RELATOR : 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALAN PEREIRA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : MAURO AUGUSTO PERES DE ARAUJO (12608/ES)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600057-32.2022.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REQUERENTE: ALAN PEREIRA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO AUGUSTO PERES DE ARAUJO - ES12608

EDITAL

EDITAL N° 032/2022

O Exmo. Dr. GUILHERME WILLCOX AMARAL COELHO TURL, Juiz Eleitoral da 172° ZE/A. dos Búzios/Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, FAZ PUBLICAR o presente EDITAL, nos termos da Resolução TSE n° 23.607/2019, para que, no prazo de três dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas eleitorais das eleições gerais de 2022 apresentada pelos partidos REPUBLICANOS E DEMOCRACIA CRISTÃ em A. dos Búzios /RJ, representado por meio de seus representantes municipais, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. A consulta ao inteiro teor dos processos de prestação de contas deve ser realizada mediante preenchimento do número dos processos: 0600058-17.2022.6.19.0172 e 0600057-32.2022.6.19.0172, respectivamente.

Armação dos Búzios, na data da assinatura eletrônica.

DANILO MARQUES BORGES

Juiz Eleitoral na 172° Z.E/RJ

## **174ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600076-32.2022.6.19.0174**

PROCESSO : 0600076-32.2022.6.19.0174 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (TRÊS RIOS - RJ)

**RELATOR : 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTICIADA : JOSIMAR SALES MAIA

JUSTIÇA ELEITORAL

174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600076-32.2022.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: JOSIMAR SALES MAIA

SENTENÇA

Acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e julgo extinto o feito por perda do objeto, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

**NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº  
0600075-47.2022.6.19.0174**

PROCESSO : 0600075-47.2022.6.19.0174 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA  
ELEITORAL (TRÊS RIOS - RJ)

**RELATOR : 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTICIADA : MARCIO JOSE MATOS DE SOUZA

**JUSTIÇA ELEITORAL**

174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600075-  
47.2022.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: MARCIO JOSE MATOS DE SOUZA

**SENTENÇA**

Acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e julgo extinto o feito pela perda do objeto, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

**NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº  
0600083-24.2022.6.19.0174**

PROCESSO : 0600083-24.2022.6.19.0174 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA  
ELEITORAL (TRÊS RIOS - RJ)

**RELATOR : 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTICIADA : SULAMITA DO CARMO DA SILVA

**JUSTIÇA ELEITORAL**

174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600083-  
24.2022.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: SULAMITA DO CARMO DA SILVA

**SENTENÇA**

Acolho o parecer do MPE e julgo extinto o feito pela perda do objeto, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I

## **186ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600468-04.2020.6.19.0186**

PROCESSO : 0600468-04.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

**RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIZ CLAUDIO PINTO DE JESUS VEREADOR

REQUERENTE : LUIZ CLAUDIO PINTO DE JESUS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600468-04.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ CLAUDIO PINTO DE JESUS VEREADOR, LUIZ CLAUDIO PINTO DE JESUS

#### SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) LUIZ CLAUDIO PINTO DE JESUS que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB).

Parecer técnico conclusivo ID.111219561, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.111220639, no sentido de que sejam as contas aprovadas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) LUIZ CLAUDIO PINTO DE JESUS em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquite-se.

São João de Meriti, 29 de novembro de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600472-41.2020.6.19.0186**

PROCESSO : 0600472-41.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

**RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIZA ARAUJO DE ANDRADE VEREADOR  
REQUERENTE : MARIZA ARAUJO DE ANDRADE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600472-41.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIZA ARAUJO DE ANDRADE VEREADOR, MARIZA ARAUJO DE ANDRADE

#### SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) MARIZA ARAUJO DE ANDRADE REIS que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB).

Parecer técnico conclusivo ID.111219564, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.111222701, no sentido de que sejam as contas aprovadas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) MARIZA ARAUJO DE ANDRADE REIS em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquite-se.

São João de Meriti, 29 de novembro de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600453-35.2020.6.19.0186**

PROCESSO : 0600453-35.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

**RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO MARCELLINO DE OLIVEIRA VEREADOR

REQUERENTE : PAULO ROBERTO MARCELLINO DE OLIVEIRA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600453-35.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO MARCELLINO DE OLIVEIRA VEREADOR,  
PAULO ROBERTO MARCELLINO DE OLIVEIRA

**SENTENÇA**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) PAULO ROBERTO MARCELLINO DE OLIVEIRA que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB).

Parecer técnico conclusivo ID.111219567, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.111220638, no sentido de que sejam as contas aprovadas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) PAULO ROBERTO MARCELLINO DE OLIVEIRA em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquite-se.

São João de Meriti, 29 de novembro de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600467-19.2020.6.19.0186**

PROCESSO : 0600467-19.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO  
JOÃO DE MERITI - RJ)

**RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROBERTO NUNES FERNANDES VEREADOR

REQUERENTE : ROBERTO NUNES FERNANDES

**JUSTIÇA ELEITORAL**

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600467-19.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA  
ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO NUNES FERNANDES VEREADOR, ROBERTO  
NUNES FERNANDES

**SENTENÇA**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) ROBERTO NUNES FERNANDES que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB).

Parecer técnico conclusivo ID.111219585, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.111220637, no sentido de que sejam as contas aprovadas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) ROBERTO NUNES FERNANDES em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquite-se.

São João de Meriti, 29 de novembro de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600452-50.2020.6.19.0186**

PROCESSO : 0600452-50.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SANDRA REGINA XAVIER DE SOUZA BARRETO VEREADOR

REQUERENTE : SANDRA REGINA XAVIER DE SOUZA BARRETO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600452-50.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRA REGINA XAVIER DE SOUZA BARRETO VEREADOR, SANDRA REGINA XAVIER DE SOUZA BARRETO

#### SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) SANDRA REGINA XAVIER DE SOUZA BARRETO que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB).

Parecer técnico conclusivo ID.111219589, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.111220636, no sentido de que sejam as contas aprovadas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) SANDRA REGINA XAVIER DE SOUZA BARRETO em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquite-se.

São João de Meriti, 29 de novembro de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600461-12.2020.6.19.0186**

PROCESSO : 0600461-12.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

**RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VERSOLIRIO BERNAREK JUNIOR VEREADOR

REQUERENTE : VERSOLIRIO BERNAREK JUNIOR

**JUSTIÇA ELEITORAL**

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600461-12.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VERSOLIRIO BERNAREK JUNIOR VEREADOR, VERSOLIRIO BERNAREK JUNIOR

**SENTENÇA**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) VERSOLIRIO BERNAREK JUNIOR que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB).

Parecer técnico conclusivo ID.111219592, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.111220635, no sentido de que sejam as contas aprovadas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) VERSOLIRIO BERNAREK JUNIOR em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquite-se.

São João de Meriti, 29 de novembro de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600464-64.2020.6.19.0186**

PROCESSO : 0600464-64.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

**RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WALTER DIAS DA SILVA VEREADOR

REQUERENTE : WALTER DIAS DA SILVA

## JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600464-64.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALTER DIAS DA SILVA VEREADOR, WALTER DIAS DA SILVA  
SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) WALTER DIAS DA SILVA que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB).

Parecer técnico conclusivo ID.111219597, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.111220634, no sentido de que sejam as contas aprovadas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) WALTER DIAS DA SILVA em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e archive-se.

São João de Meriti, 29 de novembro de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600001-54.2022.6.19.0186**

PROCESSO : 0600001-54.2022.6.19.0186 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ABDON LUIZ GONCALVES NANHAY

ADVOGADO : MARCOS LUIZ GONCALVES NANHAY (106854/RJ)

## JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600001-54.2022.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ABDON LUIZ GONCALVES NANHAY

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS LUIZ GONCALVES NANHAY - RJ106854

## DECISÃO

01) Na petição ID.110757604 a(o) Requerente pleiteia a correção da sentença "fazendo constar eleições 2008 e não eleições de 2005";

02) Analisando a sentença verifica-se a ocorrência de equívoco na parte final da mesma;  
03) Acolhendo o pleiteado na petição ID.110757604 onde se lê "(...), "em relação as eleições de 2005" leia-se "em relação as eleições de 2008" na sentença ID.110690150, mantendo-se no mais a mesma tal qual está lançada;

04) Intime-se a(o) Requerente pelo DJE e o MPE pelo sistema.

São João de Meriti, 29 de novembro de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600118-79.2021.6.19.0186**

PROCESSO : 0600118-79.2021.6.19.0186 PETIÇÃO CÍVEL (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

**RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600118-79.2021.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313

#### SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) LUIZ CARLOS DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2008 pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), instruída com os documentos.

No despacho ID.110504778 foi determinado a intimação da(o) Requerente para apresentação dos documentos constantes no artigo 30 da Resolução nº: 22.715/2008 do TSE, em especial extrato(s) da(s) conta(s) bancárias, sendo que a(o) mesma(o) ficou-se inerte, conforme atesta a certidão ID.110850891.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral constante no documento ID.110897931 opinando pela desaprovação das contas, diante da omissão da(o) candidata(o).

A abertura de conta bancária para a(o) candidata(o) é obrigatória nos termos do artigo 10 da Resolução nº 22.715/2008 do TSE, e a(o) candidata(o) não comprovou que o fez, ocasionando falha que compromete a regularidade das contas.

Isto posto, acolhendo o parecer do MPE ID.110897931 e com fulcro no artigo 40, inciso III, da Resolução nº: 22.715/2008 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS as contas da (o) candidata(o) LUIZ CARLOS DA SILVA.

P.R.I.

Dê-se ciência ao MPE.

Transitada em julgado, archive-se.

São João de Meriti, 29 de novembro de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600456-87.2020.6.19.0186**

PROCESSO : 0600456-87.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

**RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEANDRO DOS REIS BATISTA VEREADOR

REQUERENTE : LEANDRO DOS REIS BATISTA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600456-87.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEANDRO DOS REIS BATISTA VEREADOR, LEANDRO DOS REIS BATISTA

#### SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) LEANDRO DOS REIS BATISTA que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB).

Parecer técnico conclusivo ID.111219556, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.111222702, no sentido de que sejam as contas aprovadas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) LEANDRO DOS REIS BATISTA em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e archive-se.

São João de Meriti, 29 de novembro de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600451-65.2020.6.19.0186**

PROCESSO : 0600451-65.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

**RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ADILSON JOAO DA SILVA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADILSON JOAO DA SILVA VEREADOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600451-65.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADILSON JOAO DA SILVA VEREADOR, ADILSON JOAO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) ADILSON JOAO DA SILVA que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB).

Parecer técnico conclusivo ID.111219319, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.111220642, no sentido de que sejam as contas aprovadas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) ADILSON JOAO DA SILVA em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquite-se.

São João de Meriti, 29 de novembro de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitora

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600447-28.2020.6.19.0186**

PROCESSO : 0600447-28.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

**RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALEX DA CRUZ VAZ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEX DA CRUZ VAZ VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600447-28.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEX DA CRUZ VAZ VEREADOR, ALEX DA CRUZ VAZ

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) ALEX DA CRUZ VAZ que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB).

Parecer técnico conclusivo ID.111219322, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.111220643, no sentido de que sejam as contas aprovadas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) ALEX DA CRUZ VAZ em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquite-se.

São João de Meriti, 29 de novembro de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600471-56.2020.6.19.0186**

PROCESSO : 0600471-56.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

**RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALMIR VANDERLEI DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALMIR VANDERLEI DOS SANTOS VEREADOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600471-56.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALMIR VANDERLEI DOS SANTOS VEREADOR, ALMIR VANDERLEI DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) ALMIR VANDERLEI DOS SANTOS que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB).

Parecer técnico conclusivo ID.111219325, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.111220644, no sentido de que sejam as contas aprovadas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) ALMIR VANDERLEI DOS SANTOS em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquite-se.

São João de Meriti, 29 de novembro de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves  
Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600770-33.2020.6.19.0186**

PROCESSO : 0600770-33.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

**RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANA CAROLINA SERRAO DA SILVA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA CAROLINA SERRAO DA SILVA VEREADOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600770-33.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA CAROLINA SERRAO DA SILVA VEREADOR, ANA CAROLINA SERRAO DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) ANA CAROLINA SERRAO DA SILVA que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB).

Parecer técnico conclusivo ID.111219329, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.111220645, no sentido de que sejam as contas aprovadas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) ANA CAROLINA SERRAO DA SILVA em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquite-se.

São João de Meriti, 29 de novembro de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves  
Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600479-33.2020.6.19.0186**

PROCESSO : 0600479-33.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

**RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ARMANDO DOS ANJOS PEREIRA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ARMANDO DOS ANJOS PEREIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600479-33.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARMANDO DOS ANJOS PEREIRA VEREADOR, ARMANDO DOS ANJOS PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) ARMANDO DOS ANJOS PEREIRA que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB).

Parecer técnico conclusivo ID.111219332, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.111220646, no sentido de que sejam as contas aprovadas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) ARMANDO DOS ANJOS PEREIRA em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e archive-se.

São João de Meriti, 29 de novembro de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600450-80.2020.6.19.0186**

PROCESSO : 0600450-80.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

**RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CATIA DOS SANTOS COUTINHO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CATIA DOS SANTOS COUTINHO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600450-80.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CATIA DOS SANTOS COUTINHO VEREADOR, CATIA DOS SANTOS COUTINHO

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) CATIA DOS SANTOS COUTINHO que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB).

Parecer técnico conclusivo ID.111219335, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.111222703, no sentido de que sejam as contas aprovadas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) CATIA DOS SANTOS COUTINHO em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquite-se.

São João de Meriti, 29 de novembro de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600465-49.2020.6.19.0186**

PROCESSO : 0600465-49.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

**RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DANIELLA SEVERO CANDIDO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DANIELLA SEVERO CANDIDO VEREADOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600465-49.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELLA SEVERO CANDIDO VEREADOR, DANIELLA SEVERO CANDIDO

#### SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) DANIELLA SEVERO CANDIDO que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB).

Parecer técnico conclusivo ID.111219338, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.111220647, no sentido de que sejam as contas aprovadas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) DANIELLA SEVERO CANDIDO em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e archive-se.

São João de Meriti, 29 de novembro de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600455-05.2020.6.19.0186**

PROCESSO : 0600455-05.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

**RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : EDMAR MACHADO DE SOUZA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDMAR MACHADO DE SOUZA VEREADOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600455-05.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDMAR MACHADO DE SOUZA VEREADOR, EDMAR MACHADO DE SOUZA

#### SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) EDMAR MACHADO DE SOUZA que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB).

Parecer técnico conclusivo ID.111219341, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.111220648, no sentido de que sejam as contas aprovadas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) EDMAR MACHADO DE SOUZA em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e archive-se.

São João de Meriti, 29 de novembro de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600463-79.2020.6.19.0186**

: 0600463-79.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO

PROCESSO : JOÃO DE MERITI - RJ)  
**RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILSON DOS SANTOS GRIGORIO VEREADOR  
REQUERENTE : GILSON DOS SANTOS GRIGORIO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600463-79.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ  
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILSON DOS SANTOS GRIGORIO VEREADOR, GILSON DOS SANTOS GRIGORIO  
SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) GILSON DOS SANTOS GREGORIO que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB).

Parecer técnico conclusivo ID.111219344, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.111220649, no sentido de que sejam as contas aprovadas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) GILSON DOS SANTOS GREGORIO em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e archive-se.

São João de Meriti, 29 de novembro de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600466-34.2020.6.19.0186**

PROCESSO : 0600466-34.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)  
**RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JAIR RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR  
REQUERENTE : JAIR RODRIGUES DOS SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600466-34.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAIR RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR, JAIR RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) JAIR RODRIGUES DOS SANTOS que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB).

Parecer técnico conclusivo ID.111219349, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.111220641, no sentido de que sejam as contas aprovadas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) JAIR RODRIGUES DOS SANTOS em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquite-se.

São João de Meriti, 29 de novembro de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600476-78.2020.6.19.0186**

PROCESSO : 0600476-78.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

**RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSIAS FERREIRA DA SILVA VEREADOR

REQUERENTE : JOSIAS FERREIRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600476-78.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSIAS FERREIRA DA SILVA VEREADOR, JOSIAS FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) JOSIAS FERREIRA DA SILVA que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB).

Parecer técnico conclusivo ID.111219553, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.111220640, no sentido de que sejam as contas aprovadas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) JOSIAS FERREIRA DA SILVA em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquite-se.

São João de Meriti, 29 de novembro de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

## 204ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600270-73.2021.6.19.0204

PROCESSO : 0600270-73.2021.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : SR/PF/RJ

INVESTIGADO : MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600270-73.2021.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de apropriação indébita eleitoral, tipificado no art. 354-A do Código Eleitoral.

Consta nos autos que o candidato em questão recebeu a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) oriunda do Fundo Partidário e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

No bojo do processo de prestação de contas, foi constatado que o candidato não a apresentou. Nesse caso, as contas não são analisadas pela Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE, o que enseja seu julgamento como não prestadas.

Ouvido em sede policial, o investigado afirmou que foi o próprio responsável pela coordenação de sua campanha; que recebeu recursos para a sua candidatura, sendo R\$ 10.000,00 do Fundo Partidário e R\$ 40.000,00 do FEFC; que recebeu tais recursos através de depósito bancário; que gastou tais valores com confecção de material de campanha, pagamento a equipe de

colaboradores de rua, lanches, transporte e combustível; que houve a prestação de contas junto ao TRE fora do prazo.

Por fim, o candidato acostou aos autos o recibo de entrega e o extrato de prestação de contas final, conforme consta às fls. 35/43.

Analisando-se o processo de prestação de contas do investigado (Proc. nº 0606847-05.2018.6.19.0000), verifica-se que, de fato, houve a regularização da prestação de contas junto à Justiça Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral nos itens 77/79 de fl.02 (Id 92789837), em que o Parquet requer o arquivamento do presente caderno investigativo por não vislumbrar justa causa apta à instauração da ação penal.

É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir.

Apesar da irregularidade na apresentação das contas eleitorais, com apresentação extemporânea das mesmas, os gastos com os recursos recebidos foram devidamente comprovados o que demonstra a inexistência da necessária lesão ou exposição a perigo de lesão do bem jurídico ora penalmente protegido e legitima o presente arquivamento.

Nesse sentido, decisão da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, V da LC nº 75/93, nos autos do Inquérito Policial nº 0600250-19.2020.6.19.0204, in verbis:

" Inquérito Policial eleitoral instaurado para apurar possível prática do crime de apropriação indébita eleitoral (CE, art. 354-A) por candidata ao cargo de Deputado (a) Estadual que, em 2018, recebeu recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$4.000,00, e não realizou a prestação de contas relativa aos aludidos valores. Ouvida, a candidata informou que seu processo de prestação de contas junto ao TRE está em andamento e encaminhou cópia do recibo de entrega. Após consulta realizada aos autos do processo de prestação de contas, verifica-se que a dívida encontra-se parcelada. O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento, alegando que a materialidade do delito não se consumou, em razão da ausência de resultado naturalístico do tipo penal caracterizada pela falta de dolo de locupletamento do agente. Discordância do Juiz Eleitoral, por entender que a conduta praticada amolda-se ao tipo penal do art. 354-A do Código Eleitoral, em sua modalidade omissiva. Remessa dos autos à 2ª CCR com base no art. 28 do CPP (redação anterior à Lei 13.964/2019). O fato de as contas terem sido julgadas como não prestadas no processo de prestação de contas não enseja, por si só, a incidência do crime tipificado no art. 354-A do CE. Como ressaltado pelo Promotor Eleitoral, em que pese à inconsistência na documentação apresentada consistir em irregularidade formal no âmbito do processo de prestação de contas, para ser considerada um ilícito penal é indispensável lesão ou exposição ao perigo de lesão do bem jurídico penalmente protegido pela norma, que como crime eleitoral, tutela a lisura e legitimidade das eleições e do processo eleitoral, a igualdade entre os candidatos e a regularidade da prestação administrativa da Justiça Eleitoral. No caso em tela a candidata vem regularmente ressarcindo o Tesouro Nacional através dos pagamentos das parcelas referentes ao valor da condenação sofrida no âmbito do seu processo de prestação de contas. Inexistência de elementos de prova suficientes que apontem para a prática de crime. Frise-se, por oportuno, o princípio da ultima ratio do Direito Penal. Pela falta de justa causa para persecução penal. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: TRE/RJ-INQ-0600081-32.2020.6.19.0204, Sessão 811, de 08/06/2021; TRE/RJ-INQ-0600049-27.2020.6.19.0204, Sessão 811, de 08/06/2021; TRE/RJ-INQ-0600051-94.2020.6.19.0204, Sessão 809, de 17/05/2021; TRE/RJ-INQ-0600074-40.2020.6.19.0204, Sessão 809, de 17/05/2021; TRE /RJ-INQ-0600057-04.2020.6.19.0204, Sessão 803, de 22/03/2021."

Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.

Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2022.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

### **INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600266-36.2021.6.19.0204**

PROCESSO : 0600266-36.2021.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : SR/PF/RJ

INVESTIGADO : ANTONIO CESAR DE JESUS DOREA

JUSTIÇA ELEITORAL

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600266-36.2021.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO: ANTONIO CESAR DE JESUS DOREA

INTIMAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de apropriação indébita eleitoral, tipificado no art. 354-A do Código Eleitoral.

Consta nos autos que o candidato, ora investigado, postulante ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, teve as contas julgadas como não prestadas, tendo sido verificada a existência de extratos bancários eletrônicos, constando o recebimento e levantamento da quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

No bojo do processo de prestação de contas, foi constatado que o investigado não apresentou a prestação de contas final, e, mesmo após ser citado, não se manifestou, transcorrendo *i n a l b i s* o prazo legal .

Assim sendo, as contas foram consideradas não prestadas pela Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE.

Ouvido em sede policial, o investigado afirmou que não foi eleito, mas alcançou a suplência; que um grupo de pessoas foi responsável pela coordenação de sua campanha, incluindo ele próprio e colegas de trabalho; que recebeu recursos para sua candidatura do Fundo Partidário e de doações de pessoas físicas; que recebeu os referidos recursos por meio de depósito bancário; do qual não possui mais o número; que gastou tais recursos com combustível; materiais diversos de campanha, confeccionados em gráfica; alimentação de colaboradores, passagens de ônibus e hospedagens; e que prestou contas ao TRE, porém intempestivamente.

À fl. 31, consta que o investigado entregou à Justiça Eleitoral, em 14/08/2019, mídia contendo os documentos digitalizados da prestação de contas final, a fim de regularizar a situação.

Nesse sentido, em consulta ao processo de prestação de contas do investigado (Proc. nº 0606377-71.2018.6.19.0000), verifica-se que houve a regularização da prestação de contas perante a Justiça Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral nos itens 75/77 de fl. 02 (Id 92776783), em que o *Parquet* requer o arquivamento do presente caderno investigativo por não vislumbrar justa causa apta à instauração da ação penal.

É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir.

Apesar da apresentação extemporânea das contas eleitorais, verifica-se a inexistência da necessária lesão ou exposição a perigo de lesão do bem jurídico ora penalmente protegido, o que legitima o presente arquivamento.

Nesse sentido, decisão da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, V da LC nº 75/93, nos autos do Inquérito Policial nº 0600250-19.2020.6.19.0204, *in verbis*:

*" Inquérito Policial eleitoral instaurado para apurar possível prática do crime de apropriação indébita eleitoral (CE, art. 354-A) por candidata ao cargo de Deputado (a) Estadual que, em 2018, recebeu recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$4.000,00, e não realizou a prestação de contas relativa aos aludidos valores. Ouvida, a candidata informou que seu processo de prestação de contas junto ao TRE está em andamento e encaminhou cópia do recibo de entrega. Após consulta realizada aos autos do processo de prestação de contas, verifica-se que a dívida encontra-se parcelada. O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento, alegando que a materialidade do delito não se consumou, em razão da ausência de resultado naturalístico do tipo penal caracterizada pela falta de dolo de locupletamento do agente. Discordância do Juiz Eleitoral, por entender que a conduta praticada amolda-se ao tipo penal do art. 354-A do Código Eleitoral, em sua modalidade omissiva. Remessa dos autos à 2ª CCR com base no art. 28 do CPP (redação anterior à Lei 13.964/2019). O fato de as contas terem sido julgadas como não prestadas no processo de prestação de contas não enseja, por si só, a incidência do crime tipificado no art. 354-A do CE. Como ressaltado pelo Promotor Eleitoral, em que pese à inconsistência na documentação apresentada consistir em irregularidade formal no âmbito do processo de prestação de contas, para ser considerada um ilícito penal é indispensável lesão ou exposição ao perigo de lesão do bem jurídico penalmente protegido pela norma, que como crime eleitoral, tutela a lisura e legitimidade das eleições e do processo eleitoral, a igualdade entre os candidatos e a regularidade da prestação administrativa da Justiça Eleitoral. No caso em tela a candidata vem regularmente ressarcindo o Tesouro Nacional através dos pagamentos das parcelas referentes ao valor da condenação sofrida no âmbito do seu processo de prestação de contas. Inexistência de elementos de prova suficientes que apontem para a prática de crime. Frise-se, por oportuno, o princípio da ultima ratio do Direito Penal. Pela falta de justa causa para persecução penal. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: TRE/RJ-INQ-0600081-32.2020.6.19.0204, Sessão 811, de 08/06/2021; TRE/RJ-INQ-0600049-27.2020.6.19.0204, Sessão 811, de 08/06/2021; TRE/RJ-INQ-0600051-94.2020.6.19.0204, Sessão 809, de 17/05/2021; TRE/RJ-INQ-0600074-40.2020.6.19.0204, Sessão 809, de 17/05/2021; TRE /RJ-INQ-0600057-04.2020.6.19.0204, Sessão 803, de 22/03/2021."*

Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.

Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2022.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

*Juiz Eleitoral*

**INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600267-21.2021.6.19.0204**

PROCESSO : 0600267-21.2021.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)  
**RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**  
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
INTERESSADO : SR/PF/RJ  
INVESTIGADA : ROSEMAYRE AZEVEDO CONCEICAO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600267-21.2021.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADA: ROSEMAYRE AZEVEDO CONCEICAO

INTIMAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de apropriação indébita eleitoral, tipificado no art. 354-A do Código Eleitoral.

Consta nos autos que a candidata, ora investigada, recebeu a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

No bojo do processo de prestação de contas, foi constatado que a investigada não a apresentou. Nesse caso, as contas não são analisadas pela Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE, o que enseja seu julgamento como não prestadas.

Ouvida em sede policial, a investigada afirmou que foi a própria responsável pela coordenação da campanha; que recebeu recursos para sua candidatura no montante de R\$ 3.000,00; que recebeu tais recursos do Fundo Partidário através de depósito bancário; que gastou tais recursos na campanha; que houve a prestação de contas junto ao TRE.

Por fim, a investigada acostou aos autos o recibo de entrega da prestação de contas final, conforme consta à fl. 47.

A autoridade policial apresentou relatório da investigação concluindo que não havia necessidade de prosseguimento das investigações, tendo em vista que o valor de pequena monta não justifica o emprego da máquina pública na investigação.

Após minuciosa análise do requerimento de regularização de prestação de contas e dos documentos apresentados pela candidata, o TRE concluiu que as despesas foram devidamente comprovadas nos autos, subsistindo apenas irregularidade referente a realização de pagamento em espécie (Id 11907959).

Manifestação do Ministério Público Eleitoral nos itens 58/60 de fl.02 (Id 92781571), em que o *Parquet* requer o arquivamento do presente caderno investigativo por não vislumbrar justa causa apta à instauração da ação penal.

É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir.

Apesar da irregularidade na apresentação das contas eleitorais, com apresentação extemporânea das mesmas, os gastos com os recursos recebidos foram devidamente comprovados o que demonstra a inexistência da necessária lesão ou exposição a perigo de lesão do bem jurídico ora penalmente protegido e legitima o presente arquivamento.

Nesse sentido, decisão da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, V da LC nº 75/93, nos autos do Inquérito Policial nº 0600250-19.2020.6.19.0204, *in verbis*:

*" Inquérito Policial eleitoral instaurado para apurar possível prática do crime de apropriação indébita eleitoral (CE, art. 354-A) por candidata ao cargo de Deputado (a) Estadual que, em 2018, recebeu recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$4.000,00, e não realizou a prestação de contas relativa aos aludidos valores. Ouvida, a candidata informou que seu processo de prestação de contas junto ao TRE está em andamento e encaminhou cópia do recibo de entrega. Após consulta realizada aos autos do processo de prestação de contas, verifica-se que a dívida encontra-se parcelada. O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento, alegando que a materialidade do delito não se consumou, em razão da ausência de resultado naturalístico do tipo penal caracterizada pela falta de dolo de locupletamento do agente. Discordância do Juiz Eleitoral, por entender que a conduta praticada amolda-se ao tipo penal do art. 354-A do Código Eleitoral, em sua modalidade omissiva. Remessa dos autos à 2ª CCR com base no art. 28 do CPP (redação anterior à Lei 13.964/2019). O fato de as contas terem sido julgadas como não prestadas no processo de prestação de contas não enseja, por si só, a incidência do crime tipificado no art. 354-A do CE. Como ressaltado pelo Promotor Eleitoral, em que pese à inconsistência na documentação apresentada consistir em irregularidade formal no âmbito do processo de prestação de contas, para ser considerada um ilícito penal é indispensável lesão ou exposição ao perigo de lesão do bem jurídico penalmente protegido pela norma, que como crime eleitoral, tutela a lisura e legitimidade das eleições e do processo eleitoral, a igualdade entre os candidatos e a regularidade da prestação administrativa da Justiça Eleitoral. No caso em tela a candidata vem regularmente ressarcindo o Tesouro Nacional através dos pagamentos das parcelas referentes ao valor da condenação sofrida no âmbito do seu processo de prestação de contas. Inexistência de elementos de prova suficientes que apontem para a prática de crime. Frise-se, por oportuno, o princípio da ultima ratio do Direito Penal. Pela falta de justa causa para persecução penal. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: TRE/RJ-INQ-0600081-32.2020.6.19.0204, Sessão 811, de 08/06/2021; TRE/RJ-INQ-0600049-27.2020.6.19.0204, Sessão 811, de 08/06/2021; TRE/RJ-INQ-0600051-94.2020.6.19.0204, Sessão 809, de 17/05/2021; TRE/RJ-INQ-0600074-40.2020.6.19.0204, Sessão 809, de 17/05/2021; TRE/RJ-INQ-0600057-04.2020.6.19.0204, Sessão 803, de 22/03/2021."*

Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.

Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2022.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

*Juiz Eleitoral*

## **INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600268-06.2021.6.19.0204**

PROCESSO : 0600268-06.2021.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : SR/PF/RJ

INVESTIGADO : JOAO FRANCISCO NASCIMENTO BARBOSA

## JUSTIÇA ELEITORAL

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600268-06.2021.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO: JOAO FRANCISCO NASCIMENTO BARBOSA

INTIMAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de apropriação indébita eleitoral, tipificado no art. 354-A do Código Eleitoral.

Consta nos autos que o candidato, ora investigado, recebeu a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) oriunda do Fundo Partidário e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

No bojo do processo de prestação de contas, foi constatado que, na ocasião, o candidato não a apresentou.

Nesse caso, as contas não são analisadas pela Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE, o que enseja seu julgamento como não prestadas.

Ouvido em sede policial, o investigado afirmou que foi o próprio responsável pela coordenação da campanha juntamente com Daiana, sua esposa, e Rafael, seu amigo; que recebeu recursos para sua candidatura; que recebeu R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de Felipe Leone Bornier e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de Nelson Roberto Bornier, advindos do Fundo Partidário; que recebeu tais recursos através de depósito bancário; que gastou tais valores com pagamento da equipe de colaboradores de rua, trabalhando com entrega de panfletos, portando bandeiras de propaganda, lanches e transportes; que houve a prestação das contas através do contador Marcelo.

O investigado acostou aos autos o recibo de entrega de prestação de contas com o extrato da prestação de contas final, conforme consta às fls. 36/44.

Após minuciosa análise do requerimento de regularização de prestação de contas e dos documentos apresentados pelo candidato, o TRE concluiu que foram apresentados os documentos essenciais exigidos pela legislação, bem como constatou a ausência de registros de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada, subsistindo apenas irregularidade referente à realização de pagamentos em espécie, com recursos do FEFC, no valor de R\$ 7.482,00 (sete mil e quatrocentos e oitenta e dois reais).

Intimada a se manifestar, a AGU deu início às medidas executivas cabíveis, conforme se verifica dos autos do processo de prestação de contas (Proc. nº 0605273-44.2018.6.19.0000), onde há bem móvel penhorado para garantir o valor executado pela AGU, conforme se verifica do Id 30917722.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral nos itens 62/64 à fl.02 (Id 92784668), em que o Parquet requer o arquivamento do presente caderno investigativo por não vislumbrar justa causa apta à instauração da ação penal.

É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir.

Apesar das irregularidades nas contas eleitorais, verifica-se a inexistência da necessária lesão ou exposição a perigo de lesão do bem jurídico ora penalmente protegido o que legitima o presente arquivamento.

Nesse sentido, decisão da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, V da LC nº 75/93, nos autos do Inquérito Policial nº 0600096-98.2020.6.19.0204, in verbis:

" Inquérito policial instaurado com a finalidade de apurar suposta prática do crime previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral). Candidata ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018, recebeu recursos financeiros do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no montante de R\$ 10.000,00. Conforme Relatório do DPF, além da polícia não possuir acesso integral aos documentos apresentados junto ao TRE e nem mesmo possuir atribuição legal para aferir se as contas foram devidamente prestadas ou não, também não possui a expertise necessária a esse mister. Ressalta que, como o crime investigado é formal, o simples ato de deixar de prestar contas no prazo legal já seria passível de oferecimento de denúncia por parte do MPE. No processo de prestação de contas, constou o seguinte: (1) a candidata não apresentou instrumento de mandato para constituição de advogado (falta de capacidade postulatória em juízo), o que ensejou no julgamento das contas como não prestadas. O Ministério Público Eleitoral promoveu o arquivamento por ausência de dolo específico. Discordância do Juízo Eleitoral por entender consumado o crime eleitoral na modalidade omissiva. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei 13.964/2019). O art. 354-A do Código Eleitoral prevê que se apropriar o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio. Passa-se a examinar os fatos. Ouvida, em sede policial, a investigada acostou aos autos recibo de entrega, no qual consta que a Justiça Eleitoral recebeu mídia contendo documentos digitalizados da prestação de contas; afirmou que (1) recebeu recursos para sua candidatura e que os gastou no pagamento de alimentação e contraprestação dos serviços prestados pelas pessoas que colaboraram em sua campanha; (2) houve prestação de contas dos recursos recebidos; (3) não foi citada pelo TRE. Cabe fazer as seguintes considerações e distinções. De um lado, verifica-se que o TRE/RJ entendeu que a candidata não apresentou prestação de contas e julgou como não prestadas as contas. Entretanto, depreende-se que há divergência entre a candidata e a Justiça Eleitoral no aspecto formal. De um lado, a investigada acostou aos autos recibo de entrega, no qual consta que a Justiça Eleitoral recebeu mídia contendo documentos digitalizados da prestação de contas. Dessa forma, em princípio, verifica-se que a divergência se deu quanto à questão da forma de apresentação da prestação de contas. Observa-se que TRE/RJ não examinou a documentação e sequer apontou indício mínimo de que a candidata apropriou-se de recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio. Assim, neste momento, não há necessidade ou utilidade de investigação no plano criminal. Insistência no arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Por fim, cabe registrar as observações contidas no Relatório da Polícia Federal sobre a questão da investigação criminal deste crime eleitoral - art. 354-A do Código Eleitoral - de que não possuiria a atribuição legal de aferir se as contas foram devidamente prestadas ou não e também de que não possui a expertise necessária a esse mister. A investigação de crimes eleitorais é de competência da Justiça Eleitoral (art. 35, inciso II, do Código Eleitoral), que é da Justiça Federal especializada; é atribuição do Ministério Público Eleitoral, que é função do Ministério Público Federal (art. 72, da LC 75, de 20-05-1993 - LOMPU). Assim, em princípio, é atribuição da Polícia Federal apurar os crimes eleitorais (art. 144, § 1º, inciso I, da CF). Desse modo, por cautela, torna-se necessário remeter cópias à Procuradoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro a fim de verificar a possibilidade de realizar capacitação da Polícia Federal para apuração de crimes eleitorais."

Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.

Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2022.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

## **INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600274-13.2021.6.19.0204**

PROCESSO : 0600274-13.2021.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : SR/PF/RJ

INVESTIGADO : THIEGO LADEIRA DA SILVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600274-13.2021.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO: THIEGO LADEIRA DA SILVEIRA

INTIMAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de apropriação indébita eleitoral, tipificado no art. 354-A do Código Eleitoral.

Consta nos autos que o candidato, ora investigado, recebeu a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

No bojo do processo de prestação de contas, foi constatado que o candidato não apresentou instrumento de mandato para constituição de advogado, o que acarreta a falta de capacidade postulatória em juízo. Nesse caso, as contas não são analisadas pela Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE, o que enseja seu julgamento como não prestadas.

Ouvido em sede policial, o investigado acostou aos autos recibo de entrega da prestação de contas final, conforme consta à fl.33.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral constante dos itens 20/22 de fl. 03 (Id 92815381), em que o *Parquet* requer o arquivamento do presente caderno investigativo por não vislumbrar justa causa apta à instauração da ação penal.

É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir.

Apesar da irregularidade na apresentação das contas eleitorais, verifica-se a inexistência da necessária lesão ou exposição a perigo de lesão do bem jurídico ora penalmente protegido, o que legitima o presente arquivamento.

Nesse sentido, decisão da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, V da LC nº 75/93, nos autos do Inquérito Policial nº 0600119-44.2020.6.19.0204 , *in verbis*:

*"Inquérito policial instaurado com a finalidade de apurar suposta prática do crime previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral). Candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2018, recebeu recursos financeiros do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no montante de R\$ 4.000,00. No bojo do processo de prestação de contas foi constatado que, na ocasião, a candidata não apresentou instrumento de mandato para constituição de advogado, o que acarreta na falta de capacidade postulatória em juízo; nesse caso, as contas não são analisadas pela Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE, o que enseja seu julgamento como não prestadas. Ouvida em*

sede policial, a candidata (investigada), afirmou ter prestado contas junto ao TRE acreditando que ocorreu um problema com a sua assinatura no documento final; acostou aos autos recibo de entrega de documentos a Justiça Eleitoral. O Ministério Público Eleitoral promoveu o arquivamento por ausência de dolo específico. Discordância do Juízo Eleitoral por entender consumado o crime eleitoral na modalidade omissiva. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei 13.964 /2019). O art. 354-A do Código Eleitoral prevê que se apropriar o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio. Passa-se a examinar os fatos. Ouvida, em sede policial, a investigada acostou aos autos cópia do recibo de entrega da prestação de contas a Justiça Eleitoral; afirmou que (1) recebeu recursos para sua candidatura e que os gastou no pagamento de pessoal que trabalhou na campanha e despesas diversas; (2) houve prestação de contas dos recursos recebidos; (3) não foi citada pelo TRE. Cabe fazer as seguintes considerações e distinções. De um lado, verifica-se que o TRE/RJ entendeu que a candidata não apresentou prestação de contas e julgou como não prestadas as contas, tendo em vista que a candidata não apresentou instrumento de mandato para constituição de advogado, o que acarreta na falta de capacidade postulatória em juízo. Trata-se de defeito formal. Entretanto, depreende-se que há divergência entre a candidata e a Justiça Eleitoral no aspecto formal. De um lado, a investigada acostou aos autos cópia do recibo de entrega, no qual consta que a Justiça Eleitoral recebeu os documentos da prestação de contas. Dessa forma, em princípio, verifica-se que a divergência se deu quanto à questão da forma de apresentação da prestação de contas. Observa-se que TRE/RJ não examinou a documentação e sequer apontou indício mínimo de que a candidata se apropriou de recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio.

Assim, neste momento, não há necessidade ou utilidade de investigação no plano criminal. Insistência no arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP."

Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.

Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2022.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

## **INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600272-43.2021.6.19.0204**

PROCESSO : 0600272-43.2021.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : SR/PF/RJ

INVESTIGADO : SERGIO JOSE LUIZ

JUSTIÇA ELEITORAL

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600272-43.2021.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO: SERGIO JOSE LUIZ

INTIMAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de apropriação indébita eleitoral, tipificado no art. 354-A do Código Eleitoral.

Consta nos autos que o candidato, ora investigado, recebeu a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) oriunda do Fundo Partidário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

No bojo do processo de prestação de contas, foi constatado que o candidato não a apresentou. Nesse caso, as contas não são analisadas pela Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE, o que enseja seu julgamento como não prestadas.

Ouvido em sede policial, o investigado afirmou que foi o próprio responsável pela coordenação de sua campanha; que recebeu R\$ 20.000,00 através do Fundo Partidário e do Fundo Especial; que recebeu os recursos através do deputado federal Felipe Bornier por meio de depósito bancário; que os recursos foram gastos com mão de obra para campanha, combustível e alimentação dos colaboradores que trabalharam em sua campanha; que o contador do partido, Sr. Marcelo Garrido, ficou responsável em fazer a prestação de contas de todos os candidatos.

Após consulta ao processo de prestação de contas do investigado (Proc. nº 0606873-03.2018.6.19.00003), verifica-se que houve a regularização da prestação de contas junto à Justiça Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral nos itens 62/64 de fl.02 (Id 92801582), em que o Parquet requer o arquivamento do presente caderno investigativo por não vislumbrar justa causa apta à instauração da ação penal.

É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir.

Apesar da irregularidade na apresentação das contas eleitorais, com apresentação extemporânea das mesmas, verifica-se a inexistência da necessária lesão ou exposição a perigo de lesão do bem jurídico ora penalmente protegido, o que legitima o presente arquivamento.

Nesse sentido, decisão da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, V da LC nº 75/93, nos autos do Inquérito Policial nº 0600250-19.2020.6.19.0204, in verbis:

" Inquérito Policial eleitoral instaurado para apurar possível prática do crime de apropriação indébita eleitoral (CE, art. 354-A) por candidata ao cargo de Deputado (a) Estadual que, em 2018, recebeu recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$4.000,00, e não realizou a prestação de contas relativa aos aludidos valores. Ouvida, a candidata informou que seu processo de prestação de contas junto ao TRE está em andamento e encaminhou cópia do recibo de entrega. Após consulta realizada aos autos do processo de prestação de contas, verifica-se que a dívida encontra-se parcelada. O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento, alegando que a materialidade do delito não se consumou, em razão da ausência de resultado naturalístico do tipo penal caracterizada pela falta de dolo de locupletamento do agente. Discordância do Juiz Eleitoral, por entender que a conduta praticada amolda-se ao tipo penal do art. 354-A do Código Eleitoral, em sua modalidade omissiva. Remessa dos autos à 2ª CCR com base no art. 28 do CPP (redação anterior à Lei 13.964/2019). O fato de as contas terem sido julgadas como não prestadas no processo de prestação de contas não enseja, por si só, a incidência do crime tipificado no art. 354-A do CE. Como ressaltado pelo Promotor Eleitoral, em que pese à inconsistência na documentação apresentada consistir em irregularidade formal no âmbito do processo de prestação de contas, para ser considerada um ilícito penal é indispensável lesão ou exposição ao perigo de lesão do bem jurídico penalmente protegido pela norma, que como crime eleitoral, tutela a lisura e legitimidade das eleições e do

processo eleitoral, a igualdade entre os candidatos e a regularidade da prestação administrativa da Justiça Eleitoral. No caso em tela a candidata vem regularmente ressarcindo o Tesouro Nacional através dos pagamentos das parcelas referentes ao valor da condenação sofrida no âmbito do seu processo de prestação de contas. Inexistência de elementos de prova suficientes que apontem para a prática de crime. Frise-se, por oportuno, o princípio da ultima ratio do Direito Penal. Pela falta de justa causa para persecução penal. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: TRE/RJ-INQ-0600081-32.2020.6.19.0204, Sessão 811, de 08/06/2021; TRE/RJ-INQ-0600049-27.2020.6.19.0204, Sessão 811, de 08/06/2021; TRE/RJ-INQ-0600051-94.2020.6.19.0204, Sessão 809, de 17/05/2021; TRE/RJ-INQ-0600074-40.2020.6.19.0204, Sessão 809, de 17/05/2021; TRE/RJ-INQ-0600057-04.2020.6.19.0204, Sessão 803, de 22/03/2021."

Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.

Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2022.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

### **INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600271-58.2021.6.19.0204**

PROCESSO : 0600271-58.2021.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : SR/PF/RJ

INVESTIGADO : RENATO PESSANHA DUTRA

JUSTIÇA ELEITORAL

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600271-58.2021.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO: RENATO PESSANHA DUTRA

INTIMAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de apropriação indébita eleitoral, tipificado no art. 354-A do Código Eleitoral.

Consta nos autos que o candidato, ora investigado, recebeu a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) oriunda do Fundo Partidário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

No bojo do processo de prestação de contas, foi constatado que o candidato não a apresentou. Nesse caso, as contas não são analisadas pela Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE, o que enseja seu julgamento como não prestadas.

Ouvido em sede policial, o investigado afirmou que foi o próprio responsável pela coordenação de sua campanha; que recebeu R\$ 20.000,00 através do Fundo Partidário e do Fundo Especial; que recebeu os recursos através do deputado federal Felipe Bornier por meio de depósito bancário; que os recursos foram gastos com mão de obra para campanha, combustível e alimentação dos

colaboradores que trabalharam em sua campanha; que o contador do partido, Sr. Marcelo Garrido, ficou responsável em fazer a prestação de contas de todos os candidatos.

Após consulta ao processo de prestação de contas do investigado (Proc. nº 0606873-03.2018.6.19.00003), verifica-se que houve a regularização da prestação de contas junto à Justiça Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral nos itens 62/64 de fl.02 (Id 92801582), em que o *Parquet* requer o arquivamento do presente caderno investigativo por não vislumbrar justa causa apta à instauração da ação penal.

É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir.

Apesar da irregularidade na apresentação das contas eleitorais, com apresentação extemporânea das mesmas, verifica-se a inexistência da necessária lesão ou exposição a perigo de lesão do bem jurídico ora penalmente protegido, o que legitima o presente arquivamento.

Nesse sentido, decisão da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, V da LC nº 75/93, nos autos do Inquérito Policial nº 0600250-19.2020.6.19.0204, *in verbis*:

*" Inquérito Policial eleitoral instaurado para apurar possível prática do crime de apropriação indébita eleitoral (CE, art. 354-A) por candidata ao cargo de Deputado (a) Estadual que, em 2018, recebeu recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$4.000,00, e não realizou a prestação de contas relativa aos aludidos valores. Ouvida, a candidata informou que seu processo de prestação de contas junto ao TRE está em andamento e encaminhou cópia do recibo de entrega. Após consulta realizada aos autos do processo de prestação de contas, verifica-se que a dívida encontra-se parcelada. O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento, alegando que a materialidade do delito não se consumou, em razão da ausência de resultado naturalístico do tipo penal caracterizada pela falta de dolo de locupletamento do agente. Discordância do Juiz Eleitoral, por entender que a conduta praticada amolda-se ao tipo penal do art. 354-A do Código Eleitoral, em sua modalidade omissiva. Remessa dos autos à 2ª CCR com base no art. 28 do CPP (redação anterior à Lei 13.964/2019). O fato de as contas terem sido julgadas como não prestadas no processo de prestação de contas não enseja, por si só, a incidência do crime tipificado no art. 354-A do CE. Como ressaltado pelo Promotor Eleitoral, em que pese à inconsistência na documentação apresentada consistir em irregularidade formal no âmbito do processo de prestação de contas, para ser considerada um ilícito penal é indispensável lesão ou exposição ao perigo de lesão do bem jurídico penalmente protegido pela norma, que como crime eleitoral, tutela a lisura e legitimidade das eleições e do processo eleitoral, a igualdade entre os candidatos e a regularidade da prestação administrativa da Justiça Eleitoral. No caso em tela a candidata vem regularmente ressarcindo o Tesouro Nacional através dos pagamentos das parcelas referentes ao valor da condenação sofrida no âmbito do seu processo de prestação de contas. Inexistência de elementos de prova suficientes que apontem para a prática de crime. Frise-se, por oportuno, o princípio da ultima ratio do Direito Penal. Pela falta de justa causa para persecução penal. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: TRE/RJ-INQ-0600081-32.2020.6.19.0204, Sessão 811, de 08/06/2021; TRE/RJ-INQ-0600049-27.2020.6.19.0204, Sessão 811, de 08/06/2021; TRE/RJ-INQ-0600051-94.2020.6.19.0204, Sessão 809, de 17/05/2021; TRE/RJ-INQ-0600074-40.2020.6.19.0204, Sessão 809, de 17/05/2021; TRE/RJ-INQ-0600057-04.2020.6.19.0204, Sessão 803, de 22/03/2021."*

Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.

Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2022.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

*Juiz Eleitoral*

### **INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600269-88.2021.6.19.0204**

PROCESSO : 0600269-88.2021.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : SR/PF/RJ

INVESTIGADO : JOSE ROBERTO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600269-88.2021.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO: JOSE ROBERTO DA SILVA

INTIMAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de apropriação indébita eleitoral, tipificado no art. 354-A do Código Eleitoral.

Consta nos autos que o candidato, ora investigado, recebeu a quantia de R\$ 1.549,00 (mil e quinhentos e quarenta e nove reais) oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

No bojo do processo de prestação de contas, foi constatado que o candidato não a apresentou.

Nesse caso, as contas não são analisadas pela Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE, o que enseja seu julgamento como não prestadas.

Ouvido em sede policial, o investigado afirmou que não recebeu recursos em espécie; que os recursos se tratam de valores estimados pagos pelo candidato a governador do partido; que esses recursos são representados por valores estimados pagos pelo candidato a governador do partido; que esses recursos foram recebidos através de material de campanha e gravação de programa de televisão e rádio; que houve a prestação de contas desses recursos junto ao TRE.

Por fim, o investigado acostou aos autos o recibo de entrega, conforme consta à fl. 29. A autoridade policial apresentou relatório conclusivo entendendo pelo não prosseguimento das investigações em razão do valor irrisório a ser apurado.

Da análise da prestação de contas (Proc. nº 0605948- 07.2018.19.0000), verifica-se que o candidato apresentou, ainda que intempestivamente, os extratos bancários, demonstrativos de despesas e demais documentos que não foram devidamente analisados pelo TRE em razão de meras irregularidades.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral nos itens 19/21 de fl. 03 (Id 92787818), em que o Parquet requer o arquivamento do presente caderno investigativo por não vislumbrar justa causa apta à instauração da ação penal.

É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir.

Apesar da irregularidade na apresentação das contas eleitorais, com apresentação extemporânea das mesmas, os gastos com os recursos recebidos foram devidamente comprovados, o que

demonstra a inexistência da necessária lesão ou exposição a perigo de lesão do bem jurídico ora penalmente protegido e legitima o presente arquivamento.

Nesse sentido, decisão da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, V, da LC nº 75/93, nos autos do Inquérito Policial nº 0600250-19.2020.6.19.0204, in verbis:

" Inquérito Policial eleitoral instaurado para apurar possível prática do crime de apropriação indébita eleitoral (CE, art. 354-A) por candidata ao cargo de Deputado (a) Estadual que, em 2018, recebeu recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$4.000,00, e não realizou a prestação de contas relativa aos aludidos valores. Ouvida, a candidata informou que seu processo de prestação de contas junto ao TRE está em andamento e encaminhou cópia do recibo de entrega. Após consulta realizada aos autos do processo de prestação de contas, verifica-se que a dívida encontra-se parcelada. O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento, alegando que a materialidade do delito não se consumou, em razão da ausência de resultado naturalístico do tipo penal caracterizada pela falta de dolo de locupletamento do agente. Discordância do Juiz Eleitoral, por entender que a conduta praticada amolda-se ao tipo penal do art. 354-A do Código Eleitoral, em sua modalidade omissiva. Remessa dos autos à 2ª CCR com base no art. 28 do CPP (redação anterior à Lei 13.964/2019). O fato de as contas terem sido julgadas como não prestadas no processo de prestação de contas não enseja, por si só, a incidência do crime tipificado no art. 354-A do CE. Como ressaltado pelo Promotor Eleitoral, em que pese à inconsistência na documentação apresentada consistir em irregularidade formal no âmbito do processo de prestação de contas, para ser considerada um ilícito penal é indispensável lesão ou exposição ao perigo de lesão do bem jurídico penalmente protegido pela norma, que como crime eleitoral, tutela a lisura e legitimidade das eleições e do processo eleitoral, a igualdade entre os candidatos e a regularidade da prestação administrativa da Justiça Eleitoral. No caso em tela a candidata vem regularmente ressarcindo o Tesouro Nacional através dos pagamentos das parcelas referentes ao valor da condenação sofrida no âmbito do seu processo de prestação de contas. Inexistência de elementos de prova suficientes que apontem para a prática de crime. Frise-se, por oportuno, o princípio da ultima ratio do Direito Penal. Pela falta de justa causa para persecução penal. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: TRE/RJ-INQ-0600081-32.2020.6.19.0204, Sessão 811, de 08/06/2021; TRE/RJ-INQ-0600049-27.2020.6.19.0204, Sessão 811, de 08/06/2021; TRE/RJ-INQ-0600051-94.2020.6.19.0204, Sessão 809, de 17/05/2021; TRE/RJ-INQ-0600074-40.2020.6.19.0204, Sessão 809, de 17/05/2021; TRE /RJ-INQ-0600057-04.2020.6.19.0204, Sessão 803, de 22/03/2021."

Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.

Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2022.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

## **246ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAIS**

#### **EDITAL 067/2022**

EDITAL 067/2022

A Dra. FLAVIA DE ALMEIDA VIVEIROS DE CASTRO, Juíza da 246ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem notícia da determinação da publicação do presente com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade/frustração da intimação pessoal, que os eleitores abaixo relacionados tiveram seus requerimentos de Alistamento, Revisão e Transferência, indeferidos por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido, em 30/11/2022, no processo eletrônico em epígrafe.

Pelo presente edital fica(m) a(s) pessoa(s) requerente(s) intimada(s), por força dos despachos a seguir transcritos:

NOME: TÍTULO: OPERAÇÃO:

ALINE HERCÍLIA LEVINO DE LIMA 1834XXXXXXXX 19/03/2002 12/11/2022 0306/2022 51

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

ANDRESSA VIVIANE DA SILVA LIMA 1834XXXXXXXX ALISTAMENTO 20/06/2002 15/11/2022 0306/2022 62

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

CAIO MIGUEL FONSECA DIAS 1834XXXXXXXX ALISTAMENTO 02/09/2002 12/11/2022 0306/2022 61

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

CLAUDIA RIBEIRO AVELINO DA SILVA 1834XXXXXXXX ALISTAMENTO 23/03/2000 14/11/2022 0306/2022 27

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

DAYANNA EVANGELISTA DA SILVA 1834XXXXXXXX ALISTAMENTO 01/11/1998 16/11/2022 0306/2022 49

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

GEOVANA BRANDÃO LIMA 1834XXXXXXXX ALISTAMENTO 23/05/2001 12/11/2022 0306/2022 67

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

GUSTAVO CARDOSO DA CONCEIÇÃO 183418490329 ALISTAMENTO 26/06/2002 12/11/2022 0306/2022 70

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

JOÃO VITOR DE SOUZA FERREIRA 1834XXXXXXXX ALISTAMENTO 24/07/1999 16/11/2022 0306/2022 55

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

JOEL CORRÊA FONTANA 0303XXXXXXXX REVISÃO 19/06/1960 11/11/2022 0306/2022 47

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

JOSÉ RODRIGUES BEZERRA 1834XXXXXXXX ALISTAMENTO 31/03/1962 14/11/2022 0306/2022 30

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

JULIANA DA CONCEIÇÃO ALBINO CORREIA 1834XXXXXXXX ALISTAMENTO 01/12/2001 14/11/2022 0306/2022 32

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

KASSYANE FERNANDES DA CUNHA 1834XXXXXXXX ALISTAMENTO 23/11/2000 10/11/2022 0306/2022 12

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

KAYLANE DE SOUZA PINTO RODRIGUES 1769XXXXXXXX REVISÃO 29/10/2004 10/11/2022 0306/2022 14

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

LEANDRO DE ASSIS OLIVEIRA JUNIOR 1834XXXXXXXXX ALISTAMENTO 26/05/2001 11/11/2022 0306/2022 52

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

MAICON ARAUJO IZIDIO 1834XXXXXXXXX ALISTAMENTO 28/03/2000 11/11/2022 0306/2022 41

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

MARIANA OMENA DA SILVA 1834XXXXXXXXX ALISTAMENTO 04/05/2000 11/11/2022 0306/2022 42

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

MARLOON BREDDON FERREIRA MACIEL 1834XXXXXXXXX ALISTAMENTO 12/11/2002 14/11/2022 0306/2022 39

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

MATHEUS VINICIUS PEREIRA 1834XXXXXXXXX ALISTAMENTO 29/03/2003 09/11/2022 0306/2022 16

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

MAYRLA LEANDRA GOMES DOS SANTOS 1834XXXXXXXXX ALISTAMENTO 07/02/2001 15/11/2022 0306/2022 75

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

MIGUEL LUIS MAIA BASTOS 1834XXXXXXXXX REVISÃO 29/08/2002 10/11/2022 0306/2022 20

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

RAISSA COSTA DE ALCANTARA 1834XXXXXXXXX ALISTAMENTO 30/08/2001 15/11/2022 0306/2022 76

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

RENAN DA SILVA MIRANDA 1834XXXXXXXXX ALISTAMENTO 05/10/1999 09/11/2022 0306/2022 18

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

STEVEN JONATHAN DE SOUZA DE COUTO 1834XXXXXXXXX ALISTAMENTO 21/03/2001 14/11/2022 0306/2022 31

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

WESLEY FIGUEIREDO DOS SANTOS TEIXEIRA 1834XXXXXXXXX ALISTAMENTO 25/07/2002 16/11/2022 0306/2022 60

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

ADRIELLY CRISTINA DOS SANTOS GOMES 1834XXXXXXXXX ALISTAMENTO 09/07/1997 17/11/2022 0309/2022 33

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

ALAN ARRUDA ALVES 1834XXXXXXXXX ALISTAMENTO 18/10/1999 11/11/2022 0309/2022 15

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

ANDRIELY CRISTINE TORRES DE BARROS 1834XXXXXXXXX ALISTAMENTO 25/04/1998 11/11/2022 0309/2022 12

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

MATHEUS DE SOUZA FERREIRA 1834XXXXXXXXX ALISTAMENTO 04/05/2001 17/11/2022 0309/2022 25

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

WELISON SANTIAGO VIEIRA 1487XXXXXXXXX REVISÃO 24/02/1989 17/11/2022 0309/2022 22

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação deste edital, via Processo Judicial Eletrônico do 1º Grau acessível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviços Judiciais ([www.tre-rj.jus.br](http://www.tre-rj.jus.br)), não sendo necessária representação por

advogada(o) ou por Defensor(a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos 30 de novembro de 2022. Eu, Paulo Roberto de Oliveira Menezes, Chefe de Cartório, digitei e conferi.

## **255ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-30.2022.6.19.0255**

PROCESSO : 0600047-30.2022.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARAPEBUS - RJ)

**RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : MARCELO BORGES MARTINS

ADVOGADO : LUCAS GUIMARAES DE LIMA (233416/RJ)

INTERESSADO : PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

ADVOGADO : LUCAS GUIMARAES DE LIMA (233416/RJ)

INTERESSADO : MARIA DE FATIMA REZENDE DE SOUZA

REQUERENTE : CLAUDIO CRUZ DA SILVA

ADVOGADO : LUCAS GUIMARAES DE LIMA (233416/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-30.2022.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

INTERESSADO: PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, MARIA DE FATIMA REZENDE DE SOUZA, MARCELO BORGES MARTINS

REQUERENTE: CLAUDIO CRUZ DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS GUIMARAES DE LIMA - RJ233416

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS GUIMARAES DE LIMA - RJ233416

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS GUIMARAES DE LIMA - RJ233416

#### EDITAL

*EDITAL 41 /2022*

*A Juíza Eleitoral da 255ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;*

*FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os partidos políticos abaixo relacionados, e seus respectivos responsáveis apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício de 2021, na forma da Resolução TSE de nº 23.604/2019, artigo 28, §4º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste Edital, conforme artigo 44, inciso I, da supracitada Resolução.*

*Processo PC n.º 0600047-30.2022.6.19.0255*

Órgão Municipal do CIDADANIA

Presidente: MARCELO BORGES MARTINS

Tesoureiro: CLAUDIO CRUZ DA SILVA

Município de CARAPEBUS/RJ

Processo PC n.º 0600031-76.2022.6.19.0255

Órgão Municipal do PARTIDO REPUBLICANOS

Presidente: MARCOS VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA

Tesoureiro: CAIO CESAR CORREIA MATTOS

Município de CARAPEBUS/RJ

Dado e passado neste Município de Quissamã, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois.

Eu, Marina Sobreira Botelho Martins, Analista Judiciária, Matrícula nº 01215070, digitei.

Cassio da Silva Malheiros

Chefe de Cartório - 255ZE

## 256ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-67.2020.6.19.0256

PROCESSO : 0600411-67.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)

RELATOR : 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RUY SERGIO FRANCA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)

REQUERENTE : RUY SERGIO FRANCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600411-67.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RUY SERGIO FRANCA DE OLIVEIRA VEREADOR, RUY SERGIO FRANCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817

#### DESPACHO

Vistos. Intime-se o candidato para que regularize a representação processual juntando procuração aos autos, no prazo de três dias, haja vista que as procurações juntadas não outorgam poderes para atuação na presente prestação contas.

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ) [21](#)

AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ) 8 8  
ALAN MACABU ARAUJO (59040/RJ) 21  
ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (204514/RJ) 13  
ALINE DA VEIGA CABRAL CAMPOS (99538/RJ) 25 25 25  
ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ) 47  
ANA LUIZA MACHADO FRIZZO (150852/RJ) 34  
ANA PAULA DE TOLEDO (122402/RJ) 62 62  
BARBARA ALMEIDA MARTELINI (167518/RJ) 34  
BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF) 27 27 27  
BRUNO SUETH SILVA (132615/RJ) 70  
CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (167383/RJ) 45 45 45  
CARLOS ADALTO ROCHA GOMES (80601/RJ) 31  
CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ) 115 115  
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 15  
CELIO LAUREANO SANTIAGO (177187/RJ) 28 28 29 29 29 29 30 30  
CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ) 8 8  
DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ) 21  
DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) 75  
DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG) 27 27 27  
DANIEL FIUZA MUNIZ (0212040/RJ) 20 20  
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) 75  
DANILO MAIATO GOMES BUTTER (233102/RJ) 34  
DEMOSTENES ARMANDO DANTAS CRUZ (056981/RJ) 57  
DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ) 77 77 77  
EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE (121471/RJ) 50  
EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ) 14 14  
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 15  
ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ) 21  
EUCIMAR DE SOUZA MACHADO (150545/RJ) 68  
FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (0159419/RJ) 14 14  
FERNANDA SOUZA DE JESUS (241876/RJ) 34  
FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ) 20 20  
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF) 27 27 27  
FREDERICO SOUZA DE ANDRADE COELHO (180947/RJ) 23 23 23 24 24 24  
GERALDO MAGELA DE BARROS (110021/RJ) 55 55 55  
GUSTAVO DE ASSIS RIOS (125205/RJ) 35 35 35 36 36 36  
HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ) 44  
HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF) 27 27 27  
IRENILDA DE SOUSA COSTA (230593/RJ) 13  
ISABELA CAMPOS OLIVEIRA RASCAO DOS SANTOS (236521/RJ) 20  
IVAN DO NASCIMENTO (110764/RJ) 57  
JOAO OCTAVIO DE ANDRADE ERTHAL (245025/RJ) 19  
JOAO PAULO CANTARELLI SAHIONE (91916/RJ) 21 21 21  
JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ) 87  
JORGE LUIZ DE MATTOS CUNHA (125942/RJ) 19  
JOSE ROBERTO RUIZ DE AZEVEDO (226028/RJ) 19 19  
JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) 75  
KILZA FALCAO MACHADO RAMOS (91700/RJ) 38 38 38

LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)	15
LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)	23
LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)	21 21 21
LUCAS GUIMARAES DE LIMA (233416/RJ)	114 114 114
LUIS FILIPE SATURNINO DE OLIVEIRA (110639/RJ)	19 19
Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)	20 20
MANOEL VEIGA AMARAL (108660/RJ)	30
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)	15
MARCOS LUIZ GONCALVES NANHAY (106854/RJ)	86
MARIA TORRES DE CASTRO ALVES (212931/RJ)	24 24
MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF)	27 27 27
MARLON DE ALMEIDA SIMOES (187595/RJ)	68
MAURO AUGUSTO PERES DE ARAUJO (12608/ES)	78
MAYCON MORAES (148564/RJ)	19
MONICA LIMA CONRADO (108744/RJ)	50 50
OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)	44
PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)	23
PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)	32 32
PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)	45 45 45
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)	15
RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)	27 27 27
RAQUEL BELLO VISCONTI (0129843/RJ)	14 14
RAYSSA DUARTE DA SILVA (0216210/RJ)	14 14
RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE (90140/RJ)	64 64 64
ROBERTO DUARTE BUTTER (66955/RJ)	34
TARCISIO XAVIER PEREIRA (144450/RJ)	41
VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)	21 21 21
VITOR MAIA DE ALMEIDA VEIGA AMARAL (177167/RJ)	30
VIVECANANDA DUTRA DE SOUZA FIRME (80760/RJ)	31 31 31
WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO (223376/RJ)	53 53 53

## ÍNDICE DE PARTES

70 - AVANTE DE ITAPERUNA RJ - MUNICIPAL	68
ABDON LUIZ GONCALVES NANHAY	86
ADILSON JOAO DA SILVA	88
ADRIANO DA SILVA MOURA	75
ALAN PEREIRA DE FIGUEIREDO	78
ALBANO BATISTA FILHO	25
ALEX DA CRUZ VAZ	89
ALMIR VANDERLEI DOS SANTOS	90
ANA BEATRIZ MOURA UMBELINO	67
ANA CARLA CORREA COSTA	14
ANA CAROLINA SERRAO DA SILVA	91
ANDERSON COELHO MENDES	31
ANDRE LUIZ LEITE DOS SANTOS	20
ANNA PAULA RODRIGUES VASQUES	27
ANTONIA SILVANA DA SILVA	70

ANTONIO CESAR DE JESUS DOREA	99
ARMANDO DOS ANJOS PEREIRA	91
BARBARA TORRES DA SILVA	60
CARLA PASSOS DUARTE	45
CARLOS FELIPE QUADRIO CRUZICK	25
CARLOS JOSE LIMA CONRADO	50
CATIA DOS SANTOS COUTINHO	92
CELIO ROGERIO DO NASCIMENTO ESPINDOLA	27
CICERO SILVIO PONTES PINHO	61
CIDADANIA ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL	48
CLAUDIO CRUZ DA SILVA	114
CLAUDIO MARQUES LAUREANO	53
CLAUDIO VASQUE CHUMBINHO DOS SANTOS	20
COLIGAÇÃO AVANÇA CASIMIRO, AGORA! formada pelos CIDADANIA, PROS, PODEMOS, PP, PDT, PRTB, PMN e PTC	21
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PARTIDO SOCIAL CRISTAO	44
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO	64
DANIELLA SEVERO CANDIDO	93
DECIO MACEDO	68
DEMOCRATAS - VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL	45
DINEY DA SILVA GOMES	32
DIRETORIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA	64
DIRETORIO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES	68
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS (DEM)	25
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA	53
Denunciante Pardal	79 80 80
Destinatário para ciência pública	19 20 21
EDMAR MACHADO DE SOUZA	94
EDNILSON AZEVEDO DA SILVA	47
ELEICAO 2018 ANA CARLA CORREA COSTA DEPUTADO ESTADUAL	14
ELEICAO 2020 ADILSON JOAO DA SILVA VEREADOR	88
ELEICAO 2020 ALEX DA CRUZ VAZ VEREADOR	89
ELEICAO 2020 ALMIR VANDERLEI DOS SANTOS VEREADOR	90
ELEICAO 2020 ANA CAROLINA SERRAO DA SILVA VEREADOR	91
ELEICAO 2020 ARMANDO DOS ANJOS PEREIRA VEREADOR	91
ELEICAO 2020 CATIA DOS SANTOS COUTINHO VEREADOR	92
ELEICAO 2020 DANIELLA SEVERO CANDIDO VEREADOR	93
ELEICAO 2020 DINEY DA SILVA GOMES VEREADOR	32
ELEICAO 2020 EDMAR MACHADO DE SOUZA VEREADOR	94
ELEICAO 2020 ELIZABETH HONORIO BESSA ALVES VEREADOR	28
ELEICAO 2020 GILSON DA SILVA FERREIRA VEREADOR	8
ELEICAO 2020 GILSON DOS SANTOS GRIGORIO VEREADOR	94
ELEICAO 2020 IDAIANE DUARTE NOBRE VEREADOR	66
ELEICAO 2020 IRENE NOGUEIRA DOS SANTOS VEREADOR	29
ELEICAO 2020 JAIR RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR	95
ELEICAO 2020 JOSIAS FERREIRA DA SILVA VEREADOR	96
ELEICAO 2020 LEANDRO DOS REIS BATISTA VEREADOR	87
ELEICAO 2020 LUIZ CLAUDIO PINTO DE JESUS VEREADOR	81

ELEICAO 2020 MARIZA ARAUJO DE ANDRADE VEREADOR 81  
ELEICAO 2020 NOEMIA MARIA ALVES VEREADOR 30  
ELEICAO 2020 PAULA ANDREIA TRIGO BASTOS RUTA VEREADOR 29  
ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO MARCELLINO DE OLIVEIRA VEREADOR 82  
ELEICAO 2020 ROBERTO NUNES FERNANDES VEREADOR 83  
ELEICAO 2020 ROGERIO CHAGAS DA CONCEICAO VEREADOR 62  
ELEICAO 2020 RUY SERGIO FRANCA DE OLIVEIRA VEREADOR 115  
ELEICAO 2020 SALANUEL AZEVEDO DA SILVA VEREADOR 62  
ELEICAO 2020 SANDRA REGINA XAVIER DE SOUZA BARRETO VEREADOR 84  
ELEICAO 2020 VERSOLIRIO BERNAREK JUNIOR VEREADOR 84  
ELEICAO 2020 WALTER DIAS DA SILVA VEREADOR 85  
ELIESIO LEITE COUTINHO 64  
ELIZABETH HONORIO BESSA ALVES 28  
FABIANO VIEIRA DE ANDRADE SOUZA 44  
FABIENE PEDRO AGAPITO DOS SANTOS 57  
FABRICIO BARROS PINTO 38  
FERNANDO ANTONIO MIRANDA 35 36  
FERNANDO JORGE GARCIA 44  
FRANCIANE OLIVEIRA DE JESUS 61  
GILBERTO TEIXEIRA DE LIMA 31  
GILSON DA SILVA FERREIRA 8  
GILSON DOS SANTOS GRIGORIO 94  
HELENA DA COSTA GONCALVES 37  
IDAIANE DUARTE NOBRE 66  
IRENE NOGUEIRA DOS SANTOS 29  
ISABEL FRAGA DE PAULA 41  
JAIR RODRIGUES DOS SANTOS 95  
JAIRO SOUZA SAMPAIO 48  
JARBAS JOSE SOARES 24  
JEZAIAS ALVES DE SOUZA 77  
JOAO FRANCISCO NASCIMENTO BARBOSA 102  
JOAO PEDRO VASCONCELLOS DE MATTEO JUNIOR 17  
JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO 19  
JORGE ANTONIO COSTA DOS SANTOS 64  
JOSE GERALDO DA SILVA 41  
JOSE GLICERIO BENTO BERNARDES 23  
JOSE MARCOS LEITE COUTINHO 64  
JOSE RICARDO VALE REIS 64  
JOSE ROBERTO DA SILVA 110  
JOSE SEBASTIAO RABELLO 19  
JOSIAS FERREIRA DA SILVA 96  
JOSIMAR SALES MAIA 79  
JOSUE ALCINDINO DE LIMA 64  
Juízo da 75ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes 40  
LEANDRO DOS REIS BATISTA 87  
LEILA MARCIA BARBOSA DE SOUZA 21  
LENON SIMOES COUTINHO 60  
LIGIA DE CASSIA OLIVEIRA BOREL 55

LUCAS SILVA PAULILO 76  
 LUCIANO RAMOS PINTO 38  
 LUIZ CARLOS DA SILVA 87  
 LUIZ CLAUDIO PINTO DE JESUS 81  
 MAGDA MARIA TOURINHO OBERLAENDER 64  
 MARCELO BORGES MARTINS 114  
 MARCIO JOSE MATOS DE SOUZA 80  
 MARCO VINICIO VIANA DOS SANTOS 21  
 MARCOS ANDRE MUNIZ 35 36  
 MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA 97  
 MARIA DE FATIMA REZENDE DE SOUZA 114  
 MARILETE DA CONCEICAO SILVA 35 36  
 MARIZA ARAUJO DE ANDRADE 81  
 MICHELLE SABINO DA SILVA FIGUEIREDO 77  
 MIGUEL FURTADO FREIRE DA SILVA 31  
 MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO 68  
 MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 70 71  
 MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 17  
 MISLENE CONCEICAO DOS SANTOS 20  
 NATALINO MACHADO DE SOUZA 35 36  
 NOEMIA MARIA ALVES 30  
 PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB 17  
 PARTIDO DA REPUBLICA COMISSAO PROVISORIA DE TANGUA 77  
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA EM  
 PORCIUNCULA 35 36  
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL 64  
 PARTIDO DOS TRABALHADORES 55  
 PARTIDO NOVO - PETROPOLIS - RJ - MUNICIPAL 27  
 PARTIDO POPULAR SOCIALISTA 38  
 PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC 60  
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO 50  
 PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL 61  
 PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO 41  
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB 23 31  
 PARTIDO VERDE - PV - TERESOPOLIS 31  
 PAULA ANDREIA TRIGO BASTOS RUTA 29  
 PAULO CELSO DA SILVEIRA 24  
 PAULO CEZAR DAMES PASSOS 21  
 PAULO HENRIQUE ALMEIDA DE SOUZA 30  
 PAULO ROBERTO MARCELLINO DE OLIVEIRA 82  
 PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA 114  
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 23 23 23 24 25 27 28  
 29 29 30 30 30 31 31 32 35 36 37 38 40 41 44 45 47 48 50 53  
 55 57 57 60 61 62 62 64 64 66 67 68 68 70 71 75 75 76 77  
 78 79 80 80 81 81 82 83 84 84 85 86 87 87 88 89 90 91 91 92  
 93 94 94 95 96 97 97 99 99 100 100 102 102 105 105 106 106 108 108  
 110 110 114 115  
 Procuradoria Regional Eleitoral1 68

Procuradoria Regional Eleitoral1. [8](#) [13](#) [14](#) [15](#) [17](#) [17](#) [19](#) [20](#) [21](#)  
REGINALDO RIBEIRO DE AGUIAR [50](#)  
RENATO PESSANHA DUTRA [108](#)  
REPUBLICANOS [24](#)  
REPUBLICANOS - REPUBLICANOS [67](#)  
REPUBLICANOS ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL [47](#)  
RITA DE CASSIA PINTO DE MACEDO VILELA GOMES [64](#)  
ROBERTO CARLOS LUCERO CASTILLO [67](#)  
ROBERTO NUNES FERNANDES [83](#)  
RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA [64](#)  
ROGERIO CHAGAS DA CONCEICAO [62](#)  
RONALDO ELIAS CARDOSO GRANJA [13](#)  
ROSEMAYRE AZEVEDO CONCEICAO [100](#)  
RUY SERGIO FRANCA DE OLIVEIRA [115](#)  
SALANUEL AZEVEDO DA SILVA [62](#)  
SANDRA REGINA XAVIER DE SOUZA BARRETO [84](#)  
SEBASTIAO FARIA DE SOUZA [45](#)  
SERGIO JOSE LUIZ [106](#)  
SIBELE AUGUSTO DOS SANTOS ANDRIOSOS [68](#)  
SIGILOSO [34](#) [34](#) [34](#) [34](#) [34](#) [34](#) [34](#) [57](#) [57](#) [57](#)  
SR/PF/RJ [97](#) [99](#) [100](#) [102](#) [105](#) [106](#) [108](#) [110](#)  
SULAMITA DO CARMO DA SILVA [80](#)  
SUY ANNE REBOUCAS MARTINS [23](#)  
TERCEIROS INTERESSADOS [23](#)  
THIAGO VALERIO DA SILVA [53](#)  
THIEGO LADEIRA DA SILVEIRA [105](#)  
TULIO CICERO RIBEIRO [31](#)  
UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL [15](#) [25](#) [45](#)  
UNIÃO FEDERAL [13](#) [14](#)  
VERSOLIRIO BERNAREK JUNIOR [84](#)  
VICENTE ESTEVAM DA MATA [55](#)  
WALLACE DE SOUZA BERNARDES [23](#)  
WALTER DIAS DA SILVA [85](#)  
WANDERSON DIAS PEREIRA [67](#)  
WANDERSON LUIZ CUNHA NOGUEIRA [19](#)  
WASHINGTON ALVES UCHOA [47](#)

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AE 0600085-97.2022.6.19.0075 [40](#)  
AIJE 0603430-05.2022.6.19.0000 [20](#)  
AIJE 0606097-61.2022.6.19.0000 [19](#)  
APEI 0000043-06.2019.6.19.0107 [70](#)  
APEI 0000060-27.2018.6.19.0091 [57](#)  
APEI 0600002-75.2020.6.19.0035 [30](#)  
APEI 0600081-30.2020.6.19.0043 [34](#)  
CMR 0600140-86.2022.6.19.0127 [76](#)  
CumSen 0004014-05.2014.6.19.0000 [13](#)

CumSen 0608180-89.2018.6.19.0000	14
IP 0600266-36.2021.6.19.0204	99
IP 0600267-21.2021.6.19.0204	100
IP 0600268-06.2021.6.19.0204	102
IP 0600269-88.2021.6.19.0204	110
IP 0600270-73.2021.6.19.0204	97
IP 0600271-58.2021.6.19.0204	108
IP 0600272-43.2021.6.19.0204	106
IP 0600274-13.2021.6.19.0204	105
NIP 0600075-47.2022.6.19.0174	80
NIP 0600076-32.2022.6.19.0174	79
NIP 0600083-24.2022.6.19.0174	80
PC-PP 0600047-30.2022.6.19.0255	114
PC-PP 0600048-22.2022.6.19.0091	55
PC-PP 0600052-11.2022.6.19.0107	68
PC-PP 0600053-18.2020.6.19.0090	47
PC-PP 0600060-48.2020.6.19.0045	35 36
PC-PP 0600069-69.2020.6.19.0090	44
PC-PP 0600100-51.2020.6.19.0038	31
PC-PP 0600101-51.2021.6.19.0151	64
PC-PP 0600103-21.2021.6.19.0151	67
PC-PP 0600104-12.2021.6.19.0052	38
PC-PP 0600105-73.2020.6.19.0038	31
PC-PP 0600105-88.2021.6.19.0151	60
PC-PP 0600112-80.2021.6.19.0151	64
PC-PP 0600142-83.2021.6.19.0000	68
PC-PP 0600210-54.2021.6.19.0090	45
PC-PP 0600216-61.2021.6.19.0090	50
PC-PP 0600223-53.2021.6.19.0090	41
PC-PP 0600243-33.2021.6.19.0029	27
PC-PP 0600245-03.2021.6.19.0029	25
PCE 0000056-56.2019.6.19.0090	48
PCE 0600057-32.2022.6.19.0172	78
PCE 0600082-89.2022.6.19.0028	24
PCE 0600084-59.2022.6.19.0028	23
PCE 0600234-69.2020.6.19.0041	32
PCE 0600411-67.2020.6.19.0256	115
PCE 0600447-28.2020.6.19.0186	89
PCE 0600450-80.2020.6.19.0186	92
PCE 0600451-65.2020.6.19.0186	88
PCE 0600452-50.2020.6.19.0186	84
PCE 0600453-35.2020.6.19.0186	82
PCE 0600455-05.2020.6.19.0186	94
PCE 0600456-87.2020.6.19.0186	87
PCE 0600461-12.2020.6.19.0186	84
PCE 0600463-79.2020.6.19.0186	94
PCE 0600464-64.2020.6.19.0186	85
PCE 0600465-49.2020.6.19.0186	93

PCE 0600466-34.2020.6.19.0186	95
PCE 0600467-19.2020.6.19.0186	83
PCE 0600468-04.2020.6.19.0186	81
PCE 0600471-56.2020.6.19.0186	90
PCE 0600472-41.2020.6.19.0186	81
PCE 0600476-78.2020.6.19.0186	96
PCE 0600478-56.2020.6.19.0151	77
PCE 0600479-33.2020.6.19.0186	91
PCE 0600616-92.2020.6.19.0031	28
PCE 0600669-73.2020.6.19.0031	29
PCE 0600752-64.2020.6.19.0104	66
PCE 0600770-33.2020.6.19.0186	91
PCE 0600825-36.2020.6.19.0104	62
PCE 0600866-03.2020.6.19.0104	62
PCE 0600875-87.2020.6.19.0031	30
PCE 0600876-72.2020.6.19.0031	29
PCE 0600888-61.2020.6.19.0104	61
PetCiv 0600118-79.2021.6.19.0186	87
PropPart 0606418-96.2022.6.19.0000	15
REI 0600602-11.2020.6.19.0225	8
REI 0600629-34.2020.6.19.0050	21
RROPCE 0600001-54.2022.6.19.0186	86
RROPCE 0606555-78.2022.6.19.0000	17
RROPCE 0600018-84.2022.6.19.0091	53
RSE 0600138-62.2022.6.19.0048	37
RepEsp 0600012-79.2019.6.19.0092	57
RepEsp 0600090-21.2021.6.19.0119	75
RepEsp 0600139-16.2021.6.19.0005	23
RpCrNotCrim 0000013-93.2018.6.19.0110	71
SuspOP 0600144-19.2022.6.19.0000	17